

AO ILUSTRE PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

REF: Pregão presencial 013/2019

SIDIM SISTEMAS LTDA ME, com sede estabelecida na nº: 79, Centro, Sabará/MG, CEP: 34.505-270, inscrita no CNPJ sob o nº 10.852.690/0001-60, vem à Presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Pregão presencial 013/2019, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DA ILEGALIDADE DE LOCAÇÃO DE NOVO SOFTWARE PELO MUNICÍPIO.

Em análise as disposições contidas no referido edital (Processo Interno 0697/2019 – Pregão Presencial 013/2019), nota-se que o objeto do certame é "contratação de empresa especializada em *Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (Software)*, sob forma de LOCAÇÃO".

Não obstante, em análise ao edital de licitação outrora realizada pelo mesmo ente administrativo, nota-se que o município em questão já possui software apto a atender suas necessidades, sendo este de sua propriedade. No dito edital, o objeto do certame é a contratação de empresa especializada em MANUTENÇÃO e ATUALIZAÇÃO, isto, pois, como mencionado, o município em questão já possui software específico. Senão vejamos:

"Contratação de empresa para manutenção corretiva e atualização do software de gestão de saúde e educação instalado no município de Sabará incluindo instalação do sistema de gestão de equipamentos e serviços e o desenvolvimento de novas funcionalidades que visam a melhoria e o acompanhamento das mudanças referente as regras

Catão

impostas pelos órgãos fiscalizadores e reguladores sus e mec dando continuidade a execução do projeto de integração e da gestão de educação e saúde, execução de serviços de conversão, suporte técnico, manutenção e o desenvolvimento tecnológico dos profissionais de educação e saúde, através do plano de educação continuada".

Resta claramente evidenciado, que em momento algum o edital refere-se a nova locação, mas tão somente a manutenção corretiva e atualização do software já existente.

Desta forma, percebe-se que a realização de novo certame para contratação de empresa que possa disponibilizar novo *software*, na forma de locação, acha-se inviável e desnecessária, o que traria maior ônus ao ente público, indo de encontro as diretrizes basilares do processo licitatório, qual seja, a eficiência no serviço de forma mais vantajosa aos cofres públicos.

Tal situação apenas fomenta as teses outrora suscitadas nesta impugnação, que não objetiva tecer críticas ao trabalho realizado pelo município em questão, tampouco protelar a realização do certame, mas apenas adequá-lo devidamente as disposições legais, sob pena de tornar-se o mesmo suspeito.

Sendo assim, em obediência a tais disposições, haja vista a já existência de um sistema apto a atender os interesses do município, não há que se falar em nova realização de processo licitatório para locação de *software*, mas tão somente a contratação de empresa apta a operar a MANUTENÇÃO daquele já existente.

II. DA ILEGALIDADE DA AGREGAÇÃO DOS MÓDULOS COM JULGAMENTO GLOBAL



Constata-se que, no termo de referência do aludido edital existem diversos módulos objetos do certame, *in verbis*: "Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, compreendendo a cessão de uso de licenças dos sistemas: Planejamento de Governo, Contabilidade Pública e Tesouraria, Controle Interno, Gestão de Contratações Públicas, Gestão de Almoxarifado, Gestão de Patrimônio Público, Gestão de Frotas, Gestão Tributária com Nota Fiscal Eletrônica de Serviços, Gestão de Pessoal e Folha de Pagamentos, Gestão de Processos e Protocolo, Portal da Transparência e Atendimento ao Cidadão , Sistema de Gestão de Saúde , Sistema de Gestão da Educação, Sistema de Ouvidoria e Sistema de Auditoria E BI (BUSINESS INTELLIGENCE), todos com operação via web, hospedagem dos dados em data center virtual (cloud)".

Em atenção a este tema, cumpre destacar o disposto pela Súmula 247 do Tribunal de Contas da União, *in litteris*:

"Súmula 247. É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se à essa divisibilidade".

Nota-se, portanto, que em conformidade com o entendimento do Tribunal de Contas da União – TCU, a agregação de itens licitados

lato

pode ser admitida como exceção à regra, devendo para tanto ser devidamente justificada, sob pena de restringir e/ou direcionar o certame, situação vedada por lei.

Para que haja tal agregação é necessário que o município realizador do certame justifique ser tal situação vantajosa operacional e economicamente ao mesmo, bem como que não se revele prática de direcionamento.

Como se observa da justificativa contida no referido termo de referência, o Município de Sabará, realizador do certame, aduz que tal agregação se dá em função da necessidade de os sistemas funcionarem de maneira compatível uns com os outros, ou seja, em total integração.

Todavia, em que pese tal justificativa pelo ente administrativo, a opção por agregar os itens licitados extrapolou os limites e parâmetros legais estabelecidos pela legislação vigente, transformando em mera formalidade o processo que deveria se caracterizar pela competição em igualdade de condições.

Uma vez realizado o certame da forma em que se encontra o texto editalício, seja no tocando a agregação desmedida dos itens ou pelas descrições equivocadas no termo de referência, o processo licitatório em questão acha-se eivado por vícios que devem ser sanados, sob pena de ferir as leis e princípios norteadores do processo administrativo, restringindo e direcionando a licitação a determinado licitante, o que não se pode admitir.

Como disposto no início deste tópico, o ente administrativo responsável pelo certame cumulou diversos módulos, muito embora, não tenha sido capaz de comprovar devidamente a necessidade de integração destes, de modo a tornar viável e justificável a aquisição destes de um único fornecedor. Ademais, não demonstrou que estes

latao

módulos sejam comercializados por diversas empresas do mercado, ferindo, pois, o caráter competitivo do aludido certame.

Consoante entendimento do próprio Tribunal de Contas da União sobre o tema, anteriormente transcrito, a exigência de relação de serviços que não são necessariamente relacionados configura forma clara de direcionamento do certame, ferindo os princípios norteadores do processo administrativo, em princípio o da legalidade, moralidade ou probidade administrativa e igualdade.

Sendo assim, a ausência de justificativa da necessidade da clara necessidade de relação entre os módulos requer obediência à regra (desagregação) e não à exceção (agregação), evitando-se a suspeição/extinção do certame face a iminente probabilidade de direcionamento do mesmo.

Nesse sentido dispõe o Tribunal de Contas da União sobre o tema, *in verbis*:

"TCU - RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO (RACOM)
02130220170

Data de publicação: 15/08/2018

EMENTA: **Aquisição isolada de itens em pregões nos quais a adjudicação se deu de forma global, com existência de ofertas com menor preço para os mesmos itens na fase de lances. Descumprimento reiterado da jurisprudência do TCU, com possíveis prejuízos ao erário.** Determinações. Ciência".

E, ainda:

"Enunciado: A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Plenário 491/12 Data da sessão 07/03/2012 Relator Valmir Campelo.

Enunciado: O risco de eventuais problemas na integração de serviços contratados separadamente, por si só, não pode servir de fundamento para contrariar-se a regra legal de priorizar-se o parcelamento do objeto (art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993 e Súmula TCU 247). A integração pretendida deve ser buscada mediante especificação adequada no edital ou no termo de referência. Acórdão 1972/2018. Data da sessão: 22/08/2018 Relator Augusto Sherman.

Enunciado: A falta de parcelamento do objeto da licitação, em tantas partes quantas se comprovem técnica e economicamente viáveis, afronta o disposto no art. 23, §1º, da Lei 8.666/1993. Acórdão 2006/2012. Data da Sessão 01/08/2012. Relator Weder Oliveira".

Este também é o entendimento dos tribunais sobre o tema, senão vejamos:

"TRF-2 - REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA REOMS 67615 RJ 2006.51.01.001647-8

Data de publicação: 30/08/2007

EMENTA: ADMINISTRATIVO. EDITAL DE LICITAÇÃO. DESMEMBRAMENTO. ADJUDICAÇÃO POR ITEM. OBRIGATORIEDADE - SÚMULA DO TCU. 1. A Súmula nº

lata

247 do E. Tribunal de Contas da União dispõe sobre a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais de licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, e, ainda, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou completo ou perda de economia de escala. 2. **A adjudicação por item e não por preço global tem o condão de propiciar maior competitividade, bem como garantir os princípios da impessoalidade e igualdade no processo licitatório (...)**".

"TCE-MG - DENÚNCIA DEN 932490

Data de publicação: 22/08/2017

EMENTA: A adjudicação por grupo de itens ou lote, in casu, foi oportuna para melhor atender ao interesse público, ante a constatação de que os itens compõem um conjunto padronizado, guardando correlação entre si, não havendo que se falar em afronta à súmula 247 do TCU, sendo imprescindível, todavia, justificar-se a adoção do critério de julgamento adotado, eis que a regra, nos termos da legislação vigente, é a da adjudicação por item".

Neste orbe, cabe citar ainda a possibilidade de propositura de Ação Civil Pública, como aconteceu no município de Três Corações/MG, onde o Ministério Público ajuizou ação em desfavor do ente municipal, pela mesma razão ora impugnada, qual seja, agregação de módulos no edital, cuja justificativa não ampare o ato

Cartão

praticado, violando preceitos legais e restringindo e/ou direcionando o certame para determinada empresa.

Mister salientar, que no caso em comento o município optou por não renovar o contrato com determinada empresa, decorrente do processo licitatório questionado pelo MP, haja vista as ilegalidades apontadas no referido certame, evitando, com isso, a possibilidade de sofrer sanções pela prática do ato em questão.

Pelo exposto, conclui-se que tal ato praticado pelo ente administrativo vai de encontro ao entendimento do TCU sobre o tema, situação que infringe preceitos e princípios legais essenciais ao perfeito deslinde do processo administrativo, o que não se pode admitir.

III. DA ILEGALIDADE DE JULGAMENTO TÉCNICO NA MODALIDADE PREGÃO

Nesses termos, dispõe o art. 5º e parágrafo único do Decreto Federal nº. 5.450/05 que:

"Art. 5º. A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação."

Depreende-se tanto no "caput" do art. 5º como, também, de seu parágrafo único, que a modalidade de licitação do tipo Pregão

Carla

Presencial foi todo concebida ante a necessidade de ampliação da concorrência e de ordenar não só valores harmônicos com o interesse público como, também, de aferição objetiva de critérios atinentes à capacidade técnica e regularização documental.

Nesse ínterim, promoveu a Lei do Pregão a transposição do procedimento de verificação e habilitação das propostas para fase posterior à disputa pública por meio da fase de lances, nos exatos termos da previsão normativa contida no "caput" do art. 25 do Decreto Federal nº. 5.450/05, in verbis:

"Art. 25. Encerrada a etapa de lances, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à compatibilidade do preço em relação ao estimado para contratação e verificará a habilitação do licitante conforme disposições do edital."

Ademais, consoante entendimento do art. 4º da Lei 10.520/2002 (lei que institui a modalidade de licitação denominada pregão), **inexiste fase técnica para a modalidade licitatória Pregão, seja ela antes, durante ou após a realização da licitação, até porque tal modalidade licita bens e serviços comuns que dispensam análises técnicas.**

Desta forma, se há necessidade de um julgamento técnico para qualificar o objeto licitado, a entidade pública em questão deveria valer-se de outra modalidade licitatória e não Pregão, cujo critério de julgamento é apenas o menor preço.

Neste mesmo sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais, *in litteris*:

"Relator(a): Des.(a) Moreira Diniz

Data de Julgamento: 20/01/2011

Data da publicação da súmula: 31/01/2011

Costa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL - REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - UTILIZAÇÃO DE PREGÃO PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS/SOFTWARE DE REGISTRO ELETRÔNICO EM SAÚDE - OBJETO DE NATUREZA TÉCNICA E COMPLEXA - IMPOSSIBILIDADE - SENTENÇA CONFIRMADA - Não é adequada a utilização da modalidade pregão para contratação de serviços/software de registro eletrônico em saúde, quando se constata que referidos serviços possuem natureza técnica e complexa, que não se enquadram no conceito de bens e serviços comuns, ou seja, com padrões de desempenho e de qualidade passíveis de serem objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".

Pelos dispositivos e conceitos acima expostos, conclui-se, portanto, que na modalidade pregão o que se julga é o menor preço por meio de uma fase de lances sendo posteriormente julgada a habilitação do licitante vencedor. Não há, portanto, e nem pode existir uma fase técnica nesse procedimento e exatamente por isso, o critério de julgamento da licitação em questão é MENOR PREÇO GLOBAL, sob pena de ferir de morte os ditames legais e princípios norteadores do processo administrativo, o que não se pode admitir.

IV. DA ILEGALIDADE DE OBRIGATORIEDADE DE ATENDIMENTO A 100% DOS ITENS CONTIDOS NO TERMO DE REFERÊNCIA NA DEMONSTRAÇÃO

Ultrapassadas as considerações acerca do procedimento legal a ser adotado na modalidade pregão, entende-se, ainda, que a obrigatoriedade em atender 100% (cem por cento) dos itens do Termo de Referência acaba ferindo o caráter competitivo do certame.

Carlos

Isto, pois, determinado item poderá ser algo específico de determinada Empresa e/ou *software*, e as concorrentes podem atender a mesma demanda por meio de outros itens, por exemplo. Em outras palavras, não possuir determinado item do termo de referente não significa que o *software* não atende à demanda solicitada. Até porque, a existência de dois *softwares* idênticos para um mesmo fim implicaria em plágio, o que é vedado por legislação específica.

O que a empresa impugnante busca é uma flexibilidade na análise da demonstração técnica, por entender que apenas uma empresa no mercado poderá atender os itens de forma literal. Como já informado acima, outras empresas poderão atender o objetivo de determinado item, mas de forma diferente, não sendo necessariamente da forma como está descrito no Termo de Referência.

O artigo 1º da Lei 10.520/02 dispõe que a modalidade Pregão pode ser utilizada nos casos de aquisição de bens e serviços comuns, cuja definição seja padronizada e de acessível e objetiva descrição.

O artigo 3º da referida Lei dispõe que deve ser observado a definição do objeto, sendo vedadas as especificações que limitem a competição, *in verbis*:

"Art. 3º. A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;"

Como a impugnante ingressa neste Pregão na qualidade de interessada, pretende concorrer nesta Licitação, modalidade pregão, para atender mais adequadamente os fins do interesse público.



Mas esta participação está condicionada a readaptação do texto do edital, em questão o Termo de Referência, tendo em vista que há exigências desnecessárias e injustificadas que limitam a participação de empresas interessadas em apresentar propostas a esta licitação.

Em atenção ao Item '9.7 - Da Demonstração Técnica', nota-se que a redação atual deste edital impede absolutamente qualquer forma de competição, conferindo ao certame um caráter ilegal, posto que além de criar uma fase no processo licitatório cuja lei não dá guarida, provoca através da exigência de cumprimento a 100% (cem por cento) dos itens contidos no Termo de Referência, a restrição e direcionamento do mesmo a determinado licitante, situação expressamente vedada por lei.

Assim, o excesso de formalismo e exigências restringe o caráter competitivo, uma vez que o termo de referência traz em seus itens, descrições específicas e que, não é facultada uma tolerância mínima de itens atendidos, e tampouco os critérios objetivos que serão utilizados pela Comissão de Avaliação, que deixa claro a subjetividade da análise do objeto.

Pelo exposto, solicita-se que seja determinada uma porcentagem mínima de demonstração dos itens do termo de referência (o que sugerimos em 60%), tendo em vista que a exigência de 100 % (cem por cento) fere o caráter competitivo do certame e, conseqüentemente, a legislação vigente aplicável ao caso.

V. DA ILEGALIDADE DA ADOÇÃO DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Conforme depreende-se da leitura do edital, mais precisamente do item 12.1 e seguintes, trata-se de pregão realizado sob o Sistema de Registro de Preços.

Todavia, em atenção aos ditames contidos na Lei de Licitações 8.666/93 e no Decreto regulamentador do SRP, nota-se que a adoção

Castro

deste sistema no presente caso não encontra supedâneo legal, razão pela qual não deve ser utilizado.

Isto pois, no caso em tela, trata-se de serviço essencial ao ente municipal, cuja contratação é imprescindível, haja vista a necessidade de utilização e funcionamento constante dos sistemas de gestão, não podendo imperar o caráter incerto da contratação como prevalece no SRP.

Dada esta natureza e o caráter essencial do serviço a ser prestado, o Sistema de Registro de Preços não é o meio viável para aquisição do serviço, sendo vedado o seu uso com base na legislação aplicável, senão vejamos:

"Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

(...)

§ 4º. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições".

E, ainda:

"Art. 3º. O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração".

Conforme mencionado, trata-se de serviço essencial ao município, cuja prestação deve operar-se imediatamente e de maneira contínua, face a imprescindibilidade do mesmo, pois, como sabido, o *software* em questão já existe e acha-se operante, bastando tão somente proceder com sua manutenção e atualização, a fim de melhor atender aos interesses e demandas do ente municipal.

Vislumbra-se, portanto, que o presente caso não se enquadra as previsões legais para adoção do Sistema de Registro de Preços, razão pela a qual deveria a contratação ser processada sobre outra forma que não pelo SRP.

VI. DOS REQUERIMENTOS

Pelo exposto, a ora IMPUGNANTE, ciente da seriedade desse órgão e estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer seja a presente impugnação julgada procedente, esperando que todas as ilegalidades ora apontadas sejam devidamente apuradas e alteradas pelos setores competentes dessa Instituição, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

Carla

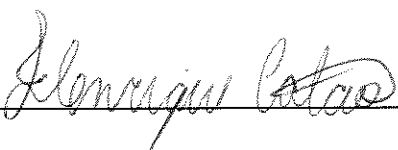
Requer, ainda, a republicação das previsões editalícias, escoimadas dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme S 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Pede-se, finalmente, que seja encaminhada cópia integral do processo licitatório ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para avaliação da legalidade do certame, sob pena de ajuizamento de Mandado de Segurança para suspensão do procedimento.

Termos em que,

Pede deferimento.

Sabará, 02 de maio de 2019.



SIDIM SISTEMAS LTDA ME
HENRIQUE MACIEL CATÃO



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600530758

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxillar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **SIDIM SISTEMAS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxillar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193696327256

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
	2247		1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
	2003		1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SABARA
Local

14 Março 2019
Data

Representante Legal da Empresa / Agente Auxillar do Comércio:

Nome: _____
Assinatura: _____
Telefone de Contato: _____

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) Iguai(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

NÃO

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019.
Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento,
acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente
e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/106.324-0	J193696327256	08/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais
Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019.
Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento,
acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2cm Esta cópia foi autenticada digitalmente
e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA GERAL

pág. 2/8

Alteração de Contrato Social
SIDIM – SISTEMAS EIRELI

CNPJ: 10.852.690/0001-60

NIRE: 31600530758

MARINA MACIEL CATAO, brasileira, solteira, empresaria, residente domiciliada a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portadora da carteira de identidade: MG-17.021.695 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.716-90, nascida aos 20/09/1994; titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolve, fazer uma nova alteração de contrato e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:

1– ALTERAÇÃO QUADRO SOCIETÁRIO

A titular **MARINA MACIEL CATAO**, já qualificada, se retira da empresa mediante Contrato de Compra e Venda da empresa, transferindo o capital no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais) ao titular admitindo nesse ato **HENRIQUE MACIEL CATAO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530 portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996

2– ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em virtude de adequação a legislação vigente o titular **HENRIQUE MACIEL CATAO** altera o capital social passando para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, como segue:

Titular	Capital	%
Henrique Maciel Catão	100.000,00	100
Total	100.000,00	100

3- CONSOLIDAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude da presente alteração e em atendimento as exigências do Código Civil de 2002, o Contrato Social consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Abaixo assinado, **HENRIQUE MACIEL CATAO**, brasileiro, solteiro, empresário, a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolvem de comum acordo, fazer a Consolidação da alteração de contrato e o fazem mediante as seguintes cláusulas e condições:



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019. Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 3/8

I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula primeira

Sob a denominação social de **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, e nome fantasia **MC SOLUÇÕES**, permanece constituída a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Cláusula segunda

A sede da empresa é na Rua Treze de Malo, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270.

Cláusula terceira

O objeto da empresa permanece: prestação de serviço em: treinamento, desenvolvimento e manutenção de software e paginas para internet; locação de software; equipamentos de informática e espaços publicitários em páginas da internet; manutenção e instalação de equipamentos e sistemas informática”;

Cláusula quarta

O início das atividades se deu em 21/05/2009 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula quinta

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, como segue:

Titular	Capital	%
Henrique Maciel Catão	100.000,00	100
Total	100.000,00	100

Cláusula Sexta

A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Nona

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peíta ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,



contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira

Fica eleito o foro de Sabará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Sabará, 07 de março de 2019.

Marina Maciel Catão

Henrique Maciel Catão





JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/106.324-0	J193696327256	08/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO
015.780.716-90	MARINA MACIEL CATAO





Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, de nire 3160053075-8 e protocolado sob o número 19/106.324-0 em 08/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7225892, em 15/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raed Pereira Amaral. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/ImagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO
015.780.716-90	MARINA MACIEL CATAO

Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019. Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
080.329.406-93	RAED PEREIRA AMARAL
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Março de 2019



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTeira NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
HENRIQUE MACIEL CATAO

DOC. IDENTIFICAD. / DATA EMISSAO DO
PRO17021474 889 181

CIV **DATA NASCIMTO**
015.780.726-62 02/09/1996

FRANCAO
EDUARDO CATAO RIBEIRO
CHRLEI RENATA ROSA
MACIEL CATAO

PRENHAO **ACC** **GRUPO**
[] [] [] **B**

RP RENOVACAO **VALIDADE** **1ª VALIDACAO**
06337437074 23/09/2019 03/04/2018

VALIDADE EM TERRE
DO TERRITORIO NACIONAL
1278503308

PRENHAO
1278503308

ASSINATURA DO PORTADOR
Henrique Catao

LOCAL **DATA EMISSAO**
SABARA, MG 09/04/2014

Renata Gigliotti **04901126154**
Dirutora DETRAN/MG **MG491087985**
LEI FEDERAL DO TRAFEGO

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

AO ILUSTRE PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SABARÁ

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, estabelecida na Rua João Pessoa, 1183 - Velha, Blumenau - SC, 89036-001, inscrita no CNPJ sob o nº 00.165.960/0001-01, vem, respeitosamente e de modo tempestivo e com fulcro no item 3.4. do ato convocatório, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I – DOS FATOS

Essa respeitada entidade deve, a bem do interesse público, analisar as considerações abaixo formuladas, especialmente pela existência de diversas irregularidades constantes do edital que, caso não alteradas em tempo hábil, ensejarão, além da declaração de sua nulidade, o afastamento de grande quantidade de licitantes da disputa.

O edital em comento, de início, estabelece, ainda que não intencionalmente, a aquisição de um objeto direcionado, inserindo diversas funcionalidades dispensáveis como obrigatórias, bem como exigindo especificações exclusivas de determinada solução tecnológica as quais são atendidas por outras funcionalidades em sistemas comercializados por diversas empresas do ramo.

Como se não bastasse, o edital está repleto de impropriedades que merecem atenção desses Julgadores, as quais serão demonstradas a seguir, contando a Impugnante com o habitual bom senso desses administradores para a promoção das devidas correções aos itens abaixo questionados, ressaltando que

concomitantemente, as irregularidades aqui apontadas serão prontamente encaminhadas ao Tribunal de Contas do Estado e às demais instâncias cabíveis visando a devida apuração de responsabilidades.

II – DAS IRREGULARIDADES

II.1. – Alerta aos Gestores Públicos de Sabará

De início, é importante registrar que a presente impugnação **será remetida, concomitantemente, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais para apuração e providências**, uma especificações técnicas obrigatórias exigidas ao objeto licitado, as quais são bastante idênticas àquelas consignadas em outros certames licitatórios promovidos por entidades municipais, os quais, pelo direcionamento técnico, ainda que não intencional, tiveram sempre a vitória de um único fornecedor de sistemas, dentre as quais podem ser citados: Prefeitura de Ribeirão das Neves (Pregão Presencial nº 075/2017); Prefeitura de Nova Lima (Pregão Presencial nº 109/2014); Prefeitura de Ibirité (Pregão Presencial nº 119/2013); Prefeitura de Brumadinho (Pregão Presencial nº 093/2014), dentre outros.

Importante salientar, que não se acusa, em momento algum, essa respeitada instituição ou seus agentes de deliberadamente realizarem uma licitação dirigida. Muito pelo contrário, já que a idoneidade dos servidores e gestores não é questionada. De fato, muito possivelmente, a referida entidade se utilizou de um modelo de descrição de sistemas informatizados (objeto) e não se ateu ao fato de que **não se trata de uma especificação padronizada no mercado, mas sim de uma referência explícita a um único produto de determinado fornecedor.**

Note-se que o anexo em referência contém todos os requisitos tecnológicos exigidos para os sistemas a serem locados é literalmente o mesmo daquele utilizado pela Prefeitura de Ribeirão das Neves no Pregão Presencial nº 075/2017, onde mais uma vez se sagrou vencedora a mesma empresa também exitosa nas licitações acima referidas.

Além disso, será encaminhado ao TCE/MG pedido para verificação dos orçamentos constantes do presente processo licitatório para se verificar possível igualdade das empresas que apresentaram orçamentos na licitação promovida pelas citadas entidades municipais. A justificativa idêntica e contendo as mesmas necessidades de forma literal entre ambos os municípios também serão objeto de encaminhamento.

É preciso saber, ainda, se na obrigatória pesquisa prévia junto às empresas do ramo do objeto licitado constam todas as condições e características compatíveis com as disposições do presente edital. **SE FORAM APRESENTADOS ORÇAMENTOS É PORQUE TAIS EMPRESAS: I) ATUAM EFETIVAMENTE NO MERCADO; II) PARTICIPAM DE LICITAÇÕES SIMILARES NO PAÍS; e III) POSSUEM SISTEMAS QUE ATENDEM ÀS FUNCIONALIDADES E REQUISITOS DE INSTALAÇÃO DETERMINADOS.**

Isso merece a devida apuração na medida em que se o objeto é comum e será licitado por Pregão, nada mais natural que seja encontrado e fornecido por diversas empresas do mercado com as funcionalidades exigidas no edital. Quais empresas do mercado, que efetivamente possuem os sistemas na forma descrita nas extensas páginas do mencionado Anexo I e que instalam, convertem, dão suporte e treinamento e, ainda, alocam profissionais em regime integral nas condições impostas pelo edital? Se apresentaram orçamento é porque possuem os sistemas com as características descritas no Termo de Referência do edital. Do contrário, tais orçamentos são inválidos.

Mediante o nome das empresas será possível saber, ainda, se elas participam EFETIVAMENTE de licitações para esse tipo de objeto, se possuem em seus catálogos tais produtos e se são as mesmas empresas que apresentaram orçamentos nos certames licitatórios indicados.

Os questionamentos acima são válidos na medida em que lamentavelmente a descrição constante do citado Anexo I do edital dessa Prefeitura aponta para

uma solução exclusivamente desenvolvida e comercializada por uma única empresa do mercado. Enfim, não haverá concorrência no presente certame.

Em uma época de denúncias de irregularidades em licitações realizadas no país, muitas delas divulgadas amplamente nos meios de comunicação, tais como editais direcionados, idênticos em sua descrição técnica, dentre outras, **deve essa municipalidade ser alertada para o desgaste desnecessário que incorrerá caso mantenha o presente edital**, a despeito das ilegalidades a seguir apontadas.

O conteúdo probatório, aliás, é extenso, já que as exigências ora contestadas, além de não obrigatórias por lei e comercializadas apenas por uma única empresa, serviram como modelo para licitações onde invariavelmente sempre o mesmo fornecedor saiu como vencedor, tais como, **a descrição das funcionalidades comuns do módulo de Auditoria e Business Intelligence, bem como proibições inseridas na avaliação dos sistemas ofertados pelo detentor do menor lance¹ as quais eliminam todas as empresas do mercado, à exceção de um único fornecedor.**

Vale ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo no **Acórdão nº TC -099/2014** (e, ainda, no TC – 1696/2011) julgou, inclusive, questão alusiva exatamente ao uso indevido de editais de softwares de gestão pública no Estado do Espírito Santo, nos moldes do ora publicado:

“ALIAS, PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS VISANDO A CONTRATAÇÃO DE IDÊNTICOS OBJETOS JÁ FORAM MATÉRIAS EM TRÂMITE NESTE TRIBUNAL DE CONTAS. É O CASO DOS PROCESSOS TC 6936/2011 E 7501/2011 EM QUE SE DISCUTIRAM REPRESENTAÇÕES CONTRA PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS

1

• Não poderá instalar nenhum aplicativo, software ou similar nos computadores, toda funcionalidade testada deverá funcionar no browser.

O Sistema deverá estar desenvolvido para funcionar na web - world wide web, com suporte para os seguintes browsers: mozilla firefox e google chrome, funcionando diretamente nestes aplicativos de navegação.

• Não será permitido usar nenhum serviço de terminal server, terminal services, Remote Desktop Protocol (RDP), thin client, entre outros similares.

TERMO DE REFERÊNCIA COM AS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS INTEGRALMENTE IDÊNTICAS A UM MODELO DE SISTEMA COMERCIALIZADO NO MERCADO POR UMA ÚNICA EMPRESA DENTRE DEZENAS DE UM MERCADO AQUECIDO!

Como dito, as especificações técnicas "pesquisadas" em "diversos órgãos" foram extraídas de um único modelo constante de editais de licitação que tiveram sempre o mesmo e único fornecedor como vencedor da disputa licitatória.

Pergunta-se nesse caso:

i) na pesquisa realizada não se verificou que os editais observados sempre traziam o mesmo modelo de especificação técnica?

ii) na pesquisa realizada também não se verificou outro detalhe importante: tais editais sempre tiveram ao final o mesmo vencedor?

iii) como é possível a outras centenas de entes públicos municipais que licenciam os mesmos sistemas integrados de gestão pública que os ora licitados elaborarem termos de referência com especificações similares e obterem competição e vitórias de fornecedores distintos e variados?

Ora, os **editais alusivos a tal objeto devem seguir parâmetros legais e não especificações técnicas de apenas um modelo comercializado no mercado**. E é seguindo o interesse público que em outras licitações existe competição e a ora pretendida não terá caso mantido o edital em seu atual formato!

O modelo ora adotado para as especificações técnicas dos softwares licitados não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de um determinado fornecedor específico, o que certamente trará a participação isolada/efetiva de apenas uma determinada empresa. Acredita-se que não é essa a intenção dessas autoridades.



Dito isso e retornando à questão da restrição à competição imposta pela exigência de algumas específicas funcionalidades, inclusive, sabidamente fornecidas por determinada empresa do ramo de softwares, é preciso que essa entidade reveja o modo de julgamento da amostra dos sistemas, de molde a se evitar a participação EFETIVA de uma única empresa ao certame licitatório.

Apenas a motivação técnica não é suficiente para admitir-se a indicação de um determinado software, até porque no mercado encontram-se operando em centenas de entidades públicas softwares semelhantes aos descritos no Anexo I e que realizam os mesmos trabalhos e cumprem as funcionalidades legais e necessárias aos módulos pretendidos.

Preferir um software específico, como é o caso do presente certame, ainda que sabidamente sem intenção, em detrimento de outras, sem demonstrar de forma inequívoca o real benefício técnico e econômico a ser auferido pela Administração, constitui verdadeira afronta ao princípio da legalidade, porquanto ofende o disposto no art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93; no art. 3º, inciso II, da Lei nº 10.520/02.

De acordo com o Parágrafo Quinto do artigo 7º da Lei nº 8.666/93:

“§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.”

O direcionamento do objeto da licitação, ainda que involuntário, é prática totalmente vedada tanto pela Lei de Licitações, quanto pela doutrina pátria. Nos dizeres da Professora Dora Maria de Oliveira Ramos²:

“DEVE A ENTIDADE LICITANTE, NO ENTANTO, CUIDAR PARA NÃO ESPECIFICAR O BEM DE FORMA A DIRECIONAR O PROCEDIMENTO A UM ÚNICO FORNECEDOR. SE EXISTE UMA JUSTIFICATIVA

² Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos Administrativos. 4ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000. p.65.

SEMELHANTES, MAS NOS QUAIS, AO FINAL, PROCEDEU-SE À ANULAÇÃO DOS CERTAMES.

COMO NA SITUAÇÃO DESCRITA PELA EQUIPE DE AUDITORIA, NO CASO DESCRITO NOS AUTOS DO PROCESSO 7501/2011, IDENTIFICOU-SE QUE A EMPRESA [...] JÁ ERA PRESTADORA DOS SERVIÇOS NO ÓRGÃO QUANDO FOI DEFLAGRADO O CERTAME VISANDO A LOCAÇÃO DE LICENÇAS, IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DE SOFTWARES DE GESTÃO ADMINISTRATIVA.

TANTO NAQUELE CASO COMO NESTE, OS ÓRGÃOS NÃO JUSTIFICARAM OU ESPECIFICARAM SUAS NECESSIDADES, MAS UTILIZARAM MINUTA DE EDITAL DE SEMELHANTE TEOR, QUE IMPRESSIONAM PELA IDENTIDADE INCLUSIVE ENTRE QUESITOS E ERROS DE GRAFIA, O QUE SINALIZA A OCORRÊNCIA DE ACERTO PRÉVIO COM A FUTURA CONTRATADA, SENDO POSSÍVEL CRER QUE A EMPRESA TERIA INCLUSIVE FORNECIDO OU COLABORADO COM A ELABORAÇÃO DO MODELO EDITALÍCIO.[...]

DIANTE DA ROBUSTEZ DAS PROVAS E CONSTATAÇÕES FEITAS NAQUELA OCASIÃO, A ÁREA TÉCNICA CONCLUIU "QUE O EDITAL RESTRINGE A COMPETITIVIDADE DO CERTAME E FAVORECE O LICITANTE QUE PORVENTURA JÁ TENHA SEUS SISTEMAS INSTALADOS NA PREFEITURA", RECOMENDANDO-SE, FINALMENTE, A ANULAÇÃO DO CERTAME.

ASSIM, TOMANDO O CONJUNTO DE PROVAS INDICIÁRIAS E ANALISANDO-OS SOB O PRISMA DA LÓGICA DEDUTIVA, CONFIRMA-SE O DIRECIONAMENTO DO CERTAME E A CONSEQUENTE RESTRIÇÃO AO SEU CARÁTER COMPETITIVO, SITUAÇÃO CORROBORADA PELO FATO DE QUE APENAS A EMPRESA [...] PARTICIPOU DA TOMADA DE PREÇOS 1/2010,"

Novamente, é preciso ressaltar que não se acredita que essa entidade tenha qualquer intenção em direcionar o presente edital a qualquer licitante. Contudo, é incontestável que as descrições técnicas do objeto pretendido por essa Administração causam espécie e possivelmente decorrem de algum modelo obtido, o qual, diga-se: não reflete um padrão de mercado, mas, sim, uma solução de um determinado fornecedor específico, o que certamente essas autoridades não deixarão de revisar após os apontamentos ora trazidos ao conhecimento.

A

Isso porque ao estabelecer no Anexo I várias especificações dispensáveis, mas, no entanto, peculiares a uma específica solução tecnológica existente no mercado, e ao mesmo tempo condicionar a classificação dos licitantes ao atendimento integral destas, impôs-se, ainda que sem intenção, uma condição restritiva à competição, já que não se permite a oferta de outro produto senão aquele comercializado no mercado por uma empresa específica.

Há que se ressaltar que no mercado fornecedor de licença de usos de sistemas de gestão pública atuam diversas empresas, cada qual desenvolvendo seus softwares em acordo com a legislação, porém, com recursos tecnológicos próprios e, por consequência, com características próprias e peculiares. Isso significa, ilustres autoridades, que alguns sistemas possuem um padrão único para atendimento às normas e exigências legais e, de outro lado, especificações acessórias e/ou estéticas a depender de cada empresa.

Com efeito, não há como permanecer inerte ante ao direcionamento, ainda que não intencional, do edital em referência, especialmente diante das especificações técnicas idênticas àquelas inseridas em outros editais que tiveram a participação isolada de apenas uma empresa específica. **A Impugnante, evidentemente, acredita no bom senso dessas autoridades a fim de se evitar uma polêmica desnecessária.**

AINDA QUE ESSA ENTIDADE ALEGUE SER NORMAL NA ELABORAÇÃO DE EDITAIS O USO DE PESQUISAS NA REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES E QUE A SIMILARIDADE DE EDITAL SEJA COINCIDÊNCIA, É DE SE RECONHECER QUE TAL PESQUISA FOI FEITA DE MODO CLARAMENTE FALHO E NOCIVO AO INTERESSE PÚBLICO. ISSO PORQUE, COM O DEVIDO RESPEITO, É BASTANTE CURIOSO QUE TAL TENHA ENCONTRADO ATOS CONVOCATÓRIOS QUE DETINHAM APENAS

TÉCNICA PARA A ESCOLHA, LÍCITO SERÁ A ADMINISTRAÇÃO FAZÊ-LA, CABENDO-LHE O ÔNUS TÃO SOMENTE DE DEMONSTRAR NOS AUTOS DA CONTRATAÇÃO A CIRCUNSTÂNCIA ESPECÍFICA. NÃO EXISTINDO ESTA, NÃO PODERÁ USAR DE SUBTERFÚGIOS PARA DAR APARENTE LEGALIDADE A SEU PROCEDIMENTO, DIRIGINDO A LICITAÇÃO.” (grifos nossos)

A Administração deve buscar sempre o aumento a competitividade. Ao propiciar que o objeto do presente certame seja fornecido por mais de uma empresa, é indiscutível que a competitividade aumentará e que a Administração poderá conseguir melhores preços. Ratificando tal posicionamento, o renomado autor Celso Antônio Bandeira de Mello³ entendeu que **“as especificações não podem ultrapassar o necessário para o atingimento do objetivo administrativo que comanda seu campo de discricionariedade.”**

De acordo com a lição do renomado jurista Adilson Abreu Dallari⁴:

“Não se exige senão o necessário e quando necessário, dispensando-se requisitos inúteis, meramente burocráticos ou indevidamente restritivos da participação ou habilitação. Coisas desse tipo servem apenas para criar empecilhos que ensejam contendas jurídicas intermináveis e impedem o desenvolvimento da atuação administrativa. Por isso devem ser simplesmente eliminadas do edital. Enfim, o que interessa saber, o que precisa ser comprovado, é a aptidão para realizar o objeto do futuro contrato, sendo exigível, portanto, apenas o que for pertinente e suficiente para garantir (até a medida do razoável) tal execução, vedadas exigências supérfluas.” (grifos nossos)

Basta uma simples pesquisa para se ver que tais exigências são totalmente dispensáveis e vão além das necessidades dessa instituição, que sequer precisará das mesmas para obter o funcionamento regular e seguro dos sistemas. Milhares de entes públicos no país utilizam os sistemas licitados sem a necessidade de tais exigências, a qual, como já dito, é fornecida por uma única empresa específica do mercado.

³ Licitação, 1ª edição, São Paulo, RT, p.16.

⁴ Aspectos Jurídicos da Licitação – 5ª edição. Editora Saraiva – São Paulo, 2000.

UMA ALTERNATIVA LEGAL PARA SOLUCIONAR O CASO EM TELA E PRESERVAR O DESEJO DESSA ENTIDADE PELOS SISTEMAS E ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO I, SERIA INSERIR COMO CRITÉRIO DE CLASSIFICAÇÃO DA ANÁLISE TÉCNICA DOS SOFTWARES LICITADOS NÃO O ATENDIMENTO A 100% DAS FUNCIONALIDADES DESCRITAS, MAS, SIM, DE 80% DELAS, SENDO QUE OS OUTROS 20% SERIAM ATENDIDOS EM PRAZO MÁXIMO, POR EXEMPLO, DE 90 (NOVENTA) DIAS PELO LICITANTE/FUTURO CONTRATADO, O QUAL FARIA TAL COMPROMISSO POR MEIO DE UMA DECLARAÇÃO A SER INSERIDA EM SUA PROPOSTA COMERCIAL.

Tal medida protegeria integralmente o desejo dessa entidade e todas as obrigações do Anexo I, evitaria o direcionamento a uma única solução do mercado e aumentaria a competição e, conseqüentemente, o número de ofertas vantajosas, bem como propiciaria efetiva disputa da fase de lances.

Segundo o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais:

"Apontou o parecer do MPTC a ausência de objetividade e de transparência diante da falta de distinção entre os serviços de trato sucessivo e os de prestação instantânea, em relação ao prazo de duração do contrato e da possibilidade de sua renovação [...], em afronta ao art. 40, I, da Lei de Licitações. O OBJETO DA LICITAÇÃO ESTÁ INSERIDO NO ITEM [...] E NO ANEXO [...], REQUISITOS OBRIGATÓRIOS E DESEJÁVEIS DO SOFTWARE, OS QUAIS, ANALISADOS SISTEMATICAMENTE, LEVAM, A MEU VER, À DESCRIÇÃO ADEQUADA DOS SERVIÇOS PROPOSTOS, QUE CONVERGEM, EM ÚLTIMA ANÁLISE, PARA A VIABILIZAÇÃO DA EFETIVA IMPLANTAÇÃO DOS SEIS SISTEMAS INFORMATIZADOS RELACIONADOS NO EDITAL. COM A DEVIDA VÊNIA, OS SERVIÇOS DESCRITOS NO ANEXO [...]"

SÃO INÚMEROS E BASTANTE COMPLEXOS, SEMPRE INTERLIGADOS ENTRE SI E DEMANDANDO COORDENAÇÃO SEVERA, POR ESTAREM VINCULADOS À IDEIA DA NECESSIDADE DE IMPLEMENTAÇÃO DE GESTÃO INTEGRADA DE TODOS OS SISTEMAS INFORMATIZADOS DE CONTROLE NO MUNICÍPIO, O QUE SE REVELA, SEM DÚVIDA, MODERNA E PODEROSA FERRAMENTA DE COMANDO.

✓

NÃO VISLUMBRO, DESSA FORMA, A POSSIBILIDADE DE SE CONSIDERAREM INSTANTÂNEOS ALGUNS DOS SERVIÇOS DEMANDADOS, SENDO O OBJETO LICITADO UMA FERRAMENTA DE NATUREZA SISTÊMICA, que requer responsabilidade continuada.

Assim, no caso dos autos, entendo que a solução tecnológica pretendida pelo Município não prescinde da operacionalização integrada, inviabilizando a divisão do objeto em serviços imediatos e sucessivos. [Denúncia n. 811.915. Rel. Conselheiro Sebastião Helvécio. Sessão do dia 04/10/2012]

Por isso, a impugnante acredita ter havido um equívoco na formatação do edital e espera confiante no bom senso dos responsáveis por essa entidade para que os itens aqui impugnados sejam retirados, a bem do interesse público e da imagem desses Administradores.

II.2. Customização – Serviços Incompatível com o Uso do Registro de Preços

É de se observar que o objeto licitado não se resume apenas ao licenciamento de softwares, bastando ver sua descrição no Anexo I, onde se percebe no subitem 3.2. a necessidade de prestação pelo futuro contratado de **serviços técnicos especializados de customização dos sistemas informatizados:**

“3.2 Implantação, Configuração e Parametrização

[...]

3.2.3 Na implantação dos sistemas acima discriminados, deverão ser cumpridas, quando couber, as seguintes etapas:

- **Instalação e configuração dos sistemas licitados;**
- **CUSTOMIZAÇÃO DOS SISTEMAS;**
- **Adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;**
- **Parametrização inicial de tabelas e cadastros;**
- **Estruturação de acesso e habilitações dos usuários;**
- **Adequação das fórmulas de cálculo para atendimento aos critérios adotados pela Prefeitura Municipal;**
- **Ajustes de cálculos, quando mais de uma fórmula de cálculo é aplicável simultaneamente.”**

“3.5.9 Parametrizar e CUSTOMIZAR TODOS OS APLICATIVOS / SOFTWARES PERTENCENTES AO OBJETO, aos padrões, leis e procedimentos exigidos pelo município.”

• PERMITIR A POSSIBILIDADE DE CRIAÇÃO DE OUTROS NÍVEIS CUSTOMIZÁVEIS as permissões de cada usuário. Esses níveis de acesso do sistema devem determinados por um ou mais gestores, que também possuem suas atribuições customizadas;”

Como visto, exige-se, além da locação dos sistemas, a execução de serviços especializados de **CUSTOMIZAÇÃO**, o que torna incompatível licitar o objeto por meio de Registro de Preços, ainda mais no caso em tela onde há um ainda que não intencional direcionamento a um fornecedor específico do mercado.

Em decisão sobre caso semelhante, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, inclusive, suspendeu licitação similar, onde se pretendia licitar por Pregão serviços de customização de sistemas informatizados:

“PROCESSO: 8865.989.16-4.

REPRESENTANTE: MV&P Tecnologia em Informática Ltda., por seu representante legal Roberto Alves (sócio). **REPRESENTADA:** Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro. **ASSUNTO:** Despacho de apreciação sobre pedido de representação formulado contra o edital do Pregão Presencial n.º 11/16, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde. MV&P Tecnologia em Informática Ltda., sociedade empresária inscrita no CNPJ sob o n.º 03.012.197/0001-77 e por seu representante legal, representou contra o edital do Pregão Presencial n.º 11/16, certame processado pela Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, com propósito de contratar o fornecimento de licença de uso de software para assistência à saúde. Em suma, reclamou dos seguintes aspectos: **A) UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO PREGÃO, JÁ QUE HÁ PREVISÃO DE CUSTOMIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA, NÃO CONFIGURANDO, PORTANTO, SOFTWARE DE PRATELEIRA;** b) aglutinação indevida do objeto, por reunir o fornecimento de “Data Center”; [...] Com a documentação reclamada pelo §2º, do artigo 220 do Regimento Interno deste Tribunal, requereu a impugnação do edital, segundo o qual a data de recebimento dos envelopes está prevista para amanhã, dia 13 de abril, às 09h00. A princípio e tendo em vista os questionamentos levantados contra o

regramento de qualificação técnica, com potencial para restringir a participação no certame, **ENTENDO PLAUSÍVEL O PEDIDO DE PARALISAÇÃO DA LICITAÇÃO, COMO FORMA DE EVITAR LESÃO IRREVERSÍVEL À ORDEM LEGAL.** Diante da inviabilidade de submeter a pretensão oportunamente ao exame do E. Plenário desta Corte, **CONCEDO** a liminar para o fim de ordenar a sustação do andamento do Pregão Presencial n.º 11/16, da Fundação Municipal de Saúde de Rio Claro, determinando o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital. Assim sendo, assino à autoridade competente o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para que tome conhecimento da representação, encaminhando informações, documentos e cópia do instrumento convocatório impugnado, a fim de, com isso, essencialmente justificar a validade das cláusulas impugnadas. [...] Publique-se (13/04/2016).”

Ao analisar caso análogo ao que se apresenta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1º Região se posicionou da seguinte maneira:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE “COMUNS”. VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

[...]

II - Da análise do caso concreto, VERIFICA-SE QUE PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE APOIO À TOMADA DE DECISÕES, NÃO SE AFIGURA CABÍVEL A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DO PREGÃO, POR TRATAR-SE DE SERVIÇO QUE NÃO SE CARACTERIZA NOTORIAMENTE COMO “SERVIÇOS COMUNS”, na forma da legislação de regência. II - Remessa oficial desprovida.

**Sentença confirmada.
(REO 2006.34.00.011440-8/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 26/01/2009)”**

Como já demonstrado, parte dos serviços que se pretende licitar (customização) são manifestamente técnicos especializados, ou seja, exigem de modo incontestável demanda intelectual diferenciada em sua execução, até porque será realizada para isso customização com obrigação de invenção de funcionalidades novas aos sistemas e conseqüente desenvolvimento, com exigências de profissionais especializados e suporte 24 horas todos os dias da semana:

“3.5.5 Deverá ser garantido atendimento para pedidos de suporte telefônico no horário das 8:00 às 18:00, de segunda a sexta-feira (com ressalva quanto ao horário de funcionamento do sistema da UPA, pois, a unidade funciona 24 horas, 7 dias da semana e necessário o funcionamento do sistema.) “

Portanto, não há como se considerar que o edital em referência versa sobre serviços simples que permitam a licitação por meio de Registro de Preços. Neste mesmo sentido, confira-se o entendimento adotado pelo colendo Tribunal de Contas da União, o qual determinou a anulação de uma licitação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região bastante similar ao ora pretendido:

“Tribunal de Contas da União

Processo: 004.891/2005-8

[...]

Inicialmente, faz-se necessário e oportuno transcrever o contido no Anexo I - Termo de Referência (fls. 13/17), do referido edital de Pregão 47/2004:

1 - Do objeto - O presente Projeto Básico tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de informática, que atuarão no desenvolvimento e manutenção de atividades técnico-especializadas, conforme descrito neste termo de referência.

(...)

13. OBSERVA-SE QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS SÃO DE UM NÍVEL DE COMPLEXIDADE TÉCNICA MUITO GRANDE, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE ALGUMA SER ENQUADRADAS COMO SERVIÇOS COMUNS, CUJOS PADRÕES SÃO DEFINIDOS POR ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO. A própria legislação elenca vários produtos e serviços que são considerados comuns e que em nada se assemelham com os serviços especializados de informática que serão contratados. Comuns são aqueles que não primam por uma especialização, que não necessitam mensurar a qualidade dos profissionais que executarão os serviços, como por exemplo serviços de limpeza, vigilância, conservação, agenciamento de viagem, digitação, etc.

Acórdão:

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]



- 9.2. **fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992 e art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **ADOpte PROVIDÊNCIAS DESTINADAS À ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO REFERENTE AO PREGÃO N.º 047/2004, ANTE A IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO, NA MODALIDADE PREGÃO, PARA CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, QUANDO NÃO CARACTERIZADOS COMO BENS E SERVIÇOS COMUNS**, conforme preceitua o art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 1º, do Decreto n.º 1.070/1994; [Item tornado insubsistente pelo AC-0752-05/09-1.]
- 9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que se abstenha de utilizar a modalidade Pregão para a aquisição de produtos e serviços de informática, com nível de complexidade similar ou superior àqueles objeto do Pregão n.º 47/2004;
- 9.4. **informar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, permanecendo o interesse da administração em efetivar a contratação dos serviços descritos no Edital do Pregão n.º 047/2004, deve ser aberto procedimento licitatório do tipo técnica e preço; [...]."**

Por essas razões, não é lícito proceder a uma licitação que visa serviços técnicos especializados por meio de Pregão destinado a bens e serviços comuns. **SERVIÇOS TÉCNICOS DE CUSTOMIZAÇÃO NÃO SÃO COMUNS**. A jurisprudência do Tribunal de Contas da União também aponta a impossibilidade de utilização de tal sistema para contratação dessa natureza:

"O SRP É ADEQUADO ÀQUELAS COMPRAS E SERVIÇOS MAIS SIMPLES E ROTINEIROS, OU SEJA, QUE PODEM SER INDIVIDUALIZADOS POR MEIO DE DESCRIÇÃO SIMPLIFICADA E SUCINTA, SEM COMPLEXIDADES, O QUE NÃO SE VERIFICA NA PRETENSA CONTRATAÇÃO, CUJO ESCOPO TRATAVA DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS". [...]

"OS SERVIÇOS INTELLECTUAIS NÃO PODEM SER CONSIDERADOS COMUNS, MUITO MENOS REPETITIVOS, A EXEMPLO DOS ACÓRDÃOS Nº 1.615/2008-PLENÁRIO, Nº 2545/2008-PLENÁRIO E Nº 1815/2010-PLENÁRIO". PRECEDENTES MENCIONADOS: ACÓRDÃO Nº. 296/2007-2ª CÂMARA, ACÓRDÃOS Nº 1.615/2008, Nº 2.545/2008 E Nº 1815/2010, ESSES ÚLTIMOS DO PLENÁRIO. ACÓRDÃO N.º 2006/2012-PLENÁRIO, TC-012.153/2012-5, REL. MIN. WEDER DE OLIVEIRA, 01/08/2012.

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse órgão sanar tais impropriedades uma vez que um objeto que envolve expressamente a prestação de serviços técnicos especializados os quais não podem ser licitados por meio de Pregão.

Ao analisar caso análogo ao que se apresenta, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região se posicionou da seguinte maneira:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA MODALIDADE DO PREGÃO PARA A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS NÃO ENQUADRADOS NA CATEGORIA DE "COMUNS". VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME.

I - Nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.520 /2000, "Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

II - Da análise do caso concreto, VERIFICA-SE QUE PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA, VISANDO O DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARE DE APOIO À TOMADA DE DECISÕES, NÃO SE AFIGURA CABÍVEL A LICITAÇÃO NA MODALIDADE DO PREGÃO, POR TRATAR-SE DE SERVIÇO QUE NÃO SE CARACTERIZA NOTORIAMENTE COMO "SERVIÇOS COMUNS", na forma da legislação de regência. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada. (REO 2006.34.00.011440-8/DF, Rel. Des. Federal Souza Prudente, Sexta Turma, e-DJF1 p.160 de 26/01/2009)"

Como já demonstrado, os serviços que se pretendem são técnicos especializados, ou seja, exige-se de modo incontestável uma demanda intelectual diferenciada na sua execução, com exigências de profissionais especializados e uma extensa lista de obrigações, dentre centenas de outras exigências técnicas.

Portanto, não há como se considerar que o edital em referência versa sobre serviços simples que permitam a licitação por registro de preços, daí porque

essa entidade deve alterar, inclusive, a modalidade de licitação de forma a enquadrar o certame a legislação pertinente.

Nesse mesmo sentido, confirmam-se o entendimento adotado sobre a matéria pelo colendo Tribunal de Contas da União, o qual determinou a anulação de uma licitação do Tribunal Regional Federal da 1ª Região bastante similar ao ora pretendido:

“Tribunal de Contas da União

Processo: 004.891/2005-8

[...]

Inicialmente, faz-se necessário e oportuno transcrever o contido no Anexo I - Termo de Referência (fls. 13/17), do referido edital de Pregão 47/2004:

1 - Do objeto - O presente Projeto Básico tem por objeto a contratação de empresa especializada para o fornecimento de profissionais de informática, que atuarão no desenvolvimento e manutenção de atividades técnico-especializadas, conforme descrito neste termo de referência.

2 - Finalidade: Prover o Tribunal Regional Federal da Primeira Região, Seções e Subseções Judiciárias de mão-de-obra especializada na criação, implantação e manutenção de rotinas, sistemas, redes e/ou equipamentos de informática necessários ao bom andamento dos serviços informatizados prestados aos usuários internos e externos da Primeira Região.

(...) 12. De acordo com o contido no Termo de Referência - Anexo I do Edital (fls. 13/17), transcrito no item 7 deste parecer, os serviços profissionais de informática a serem contratados são, em síntese, os seguintes: a) desenvolvimento de atividades de análise, projeto, implantação, suporte, documentação e manutenção de sistemas de informações; b) desenvolvimento de atividades de planejamento, modelagem, desenvolvimento, implantação, controle, suporte e manutenção de bases de dados de sistemas; c) desenvolvimento de estudos de capacidade, planejamento e operação de rede; d) desenvolvimento de atividades de projeto, exame, implantação, suporte e manutenção de sistemas; e) desenvolvimento de atividades de definição e criação de algoritmos lógicos, codificação, compilação, testes e preparação de documentação; f) atividades de instalação e configuração de equipamentos e g) serviços de programação.

13. OBSERVA-SE QUE AS ATIVIDADES A SEREM DESENVOLVIDAS SÃO DE UM NÍVEL DE COMPLEXIDADE TÉCNICA MUITO GRANDE, NÃO PODENDO, EM HIPÓTESE



ALGUMA SER ENQUADRADAS COMO SERVIÇOS COMUNS, CUJOS PADRÕES SÃO DEFINIDOS POR ESPECIFICAÇÕES USUAIS DE MERCADO. A própria legislação elenca vários produtos e serviços que são considerados comuns e que em nada se assemelham com os serviços especializados de informática que serão contratados. **Comuns são aqueles que não primam por uma especialização,** que não necessitam mensurar a qualidade dos profissionais que executarão os serviços, como por exemplo serviços de limpeza, vigilância, conservação, agenciamento de viagem, digitação, etc.

Acórdão:

[...] ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

[...]

9.2. **fixar o prazo de 15 (quinze) dias,** nos termos do art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, art. 45, caput, da Lei n.º 8.443/1992 e art. 251, caput, do Regimento Interno/TCU, para que o Tribunal Regional Federal da 1ª Região **adote providências destinadas à anulação do procedimento licitatório referente ao Pregão n.º 047/2004, ante a impossibilidade de licitação, na modalidade Pregão, para contratação de bens e serviços de informática, quando não caracterizados como bens e serviços comuns,** conforme preceitua o art. 45, § 4º, da Lei n.º 8.666/1993, c/c art. 1º, do Decreto n.º 1.070/1994; [Item tornado insubsistente pelo AC-0752-05/09-1.]

9.3. determinar ao Tribunal Regional Federal da 1.ª Região que se abstenha de utilizar a modalidade Pregão para a aquisição de produtos e serviços de informática, com nível de complexidade similar ou superior àquels objeto do Pregão n.º 47/2004;

9.4. **informar ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, permanecendo o interesse da administração em efetivar a contratação dos serviços descritos no Edital do Pregão n.º 047/2004, deve ser aberto procedimento licitatório do tipo técnica e preço; [...]."**

Com efeito, de forma a evitar a frustração do processo licitatório sob análise e adequando-se aos preceitos da Lei de Licitações, deve esse órgão sanar tais impropriedades uma vez que um objeto que envolve serviços especializados como os ora pretendidos não pode ser licitado por meio de registro de preços.

II.3. – Acréscimo Indevido de 25% aos quantitativos do Registro de Preço – Impossibilidade Legal

Considerando o comando contido no §1º do art. 12 do Decreto nº 7.892/2013, observa-se ser inviável o acréscimo de 25% aos quantitativos do objeto contratado:

“§1º É VEDADO EFETUAR ACRÉSCIMOS NOS QUANTITATIVOS FIXADOS PELA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, INCLUSIVE O ACRÉSCIMO DE QUE TRATA O § 1º DO ART. 65 DA LEI Nº 8.666, DE 1993.”

Diante disso, mostra-se completamente equivocado o disposto no item 11. III do edital, o qual assim determina:

“11 - Das Eventuais Alterações e/ou da Rescisão

[...]

III – O DETENTOR DA ATA FICA OBRIGADO A ACEITAR, NAS MESMAS CONDIÇÕES AJUSTADAS, OS ACRÉSCIMOS OU SUPRESSÕES ATÉ 25% (VINTE E CINCO POR CENTO) DO VALOR INICIAL ATUALIZADO, NOS TERMOS DO § 1º DO ARTIGO 65 DA LEI N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993.”

Como visto na norma, os acréscimos ao objeto são vedados pela legislação dirigida ao Registro de Preços, sendo cláusula que ilude o licitante a obter um possível acréscimo de serviços e que pode induzi-lo a ofertar uma proposta considerando tal condição.

Sendo assim, diante da manifesta proibição de acréscimo de 25% às licitações regidas pelo Sistema de Registro de Preços, o instrumento convocatório ora impugnado merece ser reparado também quanto a este item, visto que há claro conflito com a legislação nacional vigente, dispensando-se maiores comentários.

III - DO PEDIDO

Por todo o exposto e diante das justificativas aqui apontadas, bem como cientes da seriedade dessa prestigiado Prefeitura, requer seja a presente impugnação julgada

precedente, visando a ampliação da competitividade e a viabilidade da seleção da proposta mais vantajosa.

Pede deferimento.

Sabará, 06 de maio de 2019.



GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS

ALFREDO ROBERTO LAGE

CPF: 729.179.706-34

RG: 3984106

00 165 960 / 0001-01

**GOVERNANÇABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS**

**Rua João Pessoa, 1183 - Térreo Andar 1 e 2
Velha - CEP 89036-001**

BLUMENAU - SC



Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo
Secretaria de Comércio e Serviços
Departamento Nacional de Registro do Comércio

00-2017/024150-5 19 Jan 2017 12:08
JUCEFLJA Guia: 102202738

33300320377 Ato: 301
GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVIC
36 HASH: 11718241506Q
Conta: e origem: no Junta - Calculado: 551,00 Pag. CBI, QG
prestio local de entrada. DNRC - Calculado: 21,00 Pago: 21,00
ULT. ATO: 00002078708 28/11/2016 129,507

NIRE (na sede ou da filial, quando a sede for em outra UF)	CODIGO DA NATUREZA JURIDICA	Nº DE FANT AUXILIAR
33300320377	205-4 (vide Tabela 1)	

1 - REQUERIMENTO

ILMO SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

NOME: GOVERNANÇABRASIL SIA Tecnologia e Gestão em Serviços
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Nome: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 00-2017/024150-5 - 18/01/2017
CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NUMERO E DATA ABAIXO.

ITO
Relatoria Geral Extraordinária
para de recede para outra UF

00002998967
DATA: 23/01/2017

Barbardo F. S. Barwanger
SECRETÁRIO GERAL

(vide Instruções de preenchimento e Tabela 2)

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: Mariana Ferreira C. de Lima

Assinatura:

Telefone do contato: (47) 3036-0000

Serguane

Local

09/01/2017
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

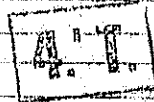
DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresari(a)l(e) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em ordem
A decisão.



Data

NÃO

Data

Responsável

NÃO

Data

Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência.
(Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

23.01.2017
Data

Barbardo F. S. Barwanger
Presidente da Junta

Claudio da Cunha Valle
Vogal JUCERIA

Claudio da Cunha Valle
Vogal JUCERIA

OBSERVAÇÕES:

Claudio da Cunha Valle
Vogal JUCERIA
Id. Funcional: 5080338-9

FORTAN GRAFICA

REF: 311

AUTORIZAÇÃO ABISRAF Nº 3

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377

Protocolo: 0020170241505 - 18/01/2017

CERTIFICADO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 115B8069E0BCD0D7DC8D0CD38:DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4

Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Barbardo F. S. Barwanger
Secretário Geral

GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
NIRE: 33300320377

DMB

CNPJ: 00.165.960/0001-01

ATA DA 36ª. ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA.

Aos cinco dias de dezembro de 2016, às 10:00 horas, na matriz da companhia na cidade Saquarema – RJ, sito na Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento, Spazio Office, Centro, CEP 28.990-000, com a presença dos acionistas que representam 100% do capital social com direito a voto, conforme se constata no livro próprio às fls. 19, onde os mesmos, por unanimidade, dispensaram as formalidades de convocação previstas nos artigos 123 e 124 da Lei 6.404/76, declarando, ambos, terem tomado ciência da assembleia com 08 dias de antecedência, sob a Presidência do Sr. Roberto José Figueira Coelho, secretariado pelo Sr. André Burlamaqui, sob a seguinte ordem do dia: 1) Alteração do artigo 2º do estatuto social, em razão da decisão de mudança do endereço da sede social da companhia, tomada na 22ª Reunião do Conselho de Administração; 2) Consolidação do estatuto social. Foram tomadas, por unanimidade, as seguintes deliberações: 1) Aprovada a alteração do caput do artigo 2º do estatuto social, tendo em vista a decisão da 22ª Reunião do Conselho de Administração, que aprovou a mudança da sede social da companhia, passando da Rua Barão de Saquarema, 243, sala 12, 2º pavimento – Spazio Office, Centro, Saquarema – RJ, CEP 28.990-000, para a Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001, Blumenau - SC, passando o caput do artigo a ter a seguinte redação: Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001; 2) Autorizado o departamento administrativo a tomar as providências cabíveis para a regularização dessas decisões; 3) Com essas alterações, aprova-se a consolidação do estatuto social da empresa, que passa a ter a seguinte redação:

**ESTATUTO SOCIAL
CAPÍTULO I**

DENOMINAÇÃO SOCIAL, DURAÇÃO, SEDE E FORO

Artigo 1º – A Companhia é uma sociedade por ações de capital fechado denominada GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, regida pelo presente Estatuto Social e pelas disposições legais aplicáveis, fundada em 1º de setembro de 1994.

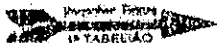
Artigo 2º – A Companhia tem sua sede social na cidade de Blumenau, Estado de Santa Catarina, na Rua João Pessoa, 1183, térreo, 1º e 2º andares, bairro Velha, CEP 89.036-001;

Parágrafo único - A Companhia poderá, mediante deliberação dos acionistas representando a maioria do capital social, abrir e extinguir filiais, sucursais, agências ou escritórios em qualquer ponto do território nacional ou no exterior, e nomear representantes ou agentes, obedecidas as prescrições legais.

Artigo 3º – O prazo de duração da Companhia é indeterminado.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]
Bernardo P. S. Barwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD07DGB00CD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002988967 - 23/01/2017

007

CAPÍTULO II OBJETO SOCIAL

Artigo 4º – A Companhia tem por objeto social:

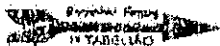
- a) Desenvolvimento de sistemas e programas para computador customizáveis e não customizáveis, bem como sua comercialização;
- b) Prestação de serviços de consultoria e assessoria na área de gestão pública, incluindo o planejamento estratégico, planos diretores e urbanos de cidades, visando a modernização administrativa e fiscal, relacionados à tecnologia da informação;
- c) Elaboração e execução projetos e serviços de segurança digital relacionado à tecnologia da informação;
- d) Disponibilização de infraestrutura e centros de tecnologia de informação e comunicação para terceiros (outsourcing);
- e) Prestação de serviços de hospedagem e colocação em Data Center;
- f) Elaboração e execução de projetos de gerenciamento eletrônico de documentos (GED), inclusive digitalização;
- g) Prestação de serviços de Call Center;
- h) Prestação de serviços de informática e processamento de dados;
- i) Treinamento e capacitação na área de informática;
- j) Prestação de serviços de geoprocessamento de dados e imagens, cartografia e topografia, compreendendo o estudo, o levantamento, escanerização, vetorização, digitalização e informações geográficas, bem como a comercialização de imagens e sensoriamento remoto;
- k) Prestação de serviços de aerofotogrametria;
- l) Prestação de serviços de assistência técnica e locação de equipamentos de informática, escritório e comunicação;
- m) Serviços de editoração de livros didáticos, na forma impressa, eletrônica e na internet;
- n) Desenvolvimento de sistemas ou aplicativos educacionais customizáveis ou não customizáveis, bem como sua comercialização, distribuição e revenda;
- o) Formação pós-graduada de caráter profissional;
- p) Treinamento, capacitação em desenvolvimento profissional e gerencial, realização de cursos, palestras, eventos educacionais e culturais e outras atividades relacionadas ao ensino presencial e à distância; e
- q) Participação em outras sociedades.

Parágrafo Único - As atividades das filiais da companhia são exclusivas de licenciamento de programas de computador customizáveis, limitando-se ao serviço de cessão de direitos dos mesmos.

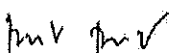
CAPÍTULO III CAPITAL SOCIAL E AÇÕES

Artigo 5º – O capital social da Companhia, totalmente subscrito e integralizado, é de R\$ 3.240.000,00 (três milhões duzentos e quarenta mil reais), representado por 3.240.000 (três milhões duzentos e quarenta mil) ações ordinárias nominativas e sem valor nominal.

Parágrafo Primeiro – As ações representativas do capital social são indivisíveis em relação à Companhia. Quando a ação pertencer a mais de uma pessoa, os direitos a ela conferidos serão exercidos pelo representante do condomínio.


Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
N.º 11588

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241508 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115B5069E0BCD0D7D080DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD682BF0A7819DA
Arquivamento: 00002998997 - 23/01/2017


Bernardo F. S. Bierwanger
Secretário Geral

066

Parágrafo Segundo - Cada ação ordinária confere ao seu proprietário o direito a um voto nas Assembleias Gerais da Companhia.

Parágrafo Terceiro - Nos termos do artigo 1º da Lei 6.404/76, a responsabilidade de cada acionista é limitada ao preço de emissão das ações subscritas ou adquiridas.

Parágrafo Quarto - Todas as ações de emissão da Companhia serão escrituradas nos livros próprios da Companhia, em nome de seus titulares.

Parágrafo Quinto - Nenhuma transferência de ações terá validade ou eficácia perante a Companhia ou quaisquer terceiros, nem será reconhecida nos livros de registro e transferência de ações, se levada a efeito em violação ao Acordo de Acionistas arquivado na sede social da Companhia, se houver.

Parágrafo Sexto - É vedado à Companhia a emissão de partes beneficiárias.

Artigo 6º - O montante a ser pago pela Companhia a título de reembolso pelas ações detidas por acionistas que tenham exercido o direito de retirada, nos casos autorizados por lei, deverá corresponder ao valor econômico de tais ações, a ser apurado de acordo com o valor patrimonial líquido.

CAPÍTULO IV ÓRGÃOS DE ADMINISTRAÇÃO E REPRESENTAÇÃO DA COMPANHIA

Artigo 7º - Os órgãos permanentes da administração da Companhia são a Assembleia Geral, o Conselho de Administração e a Diretoria, de acordo com os poderes e prerrogativas conferidos neste Estatuto Social e, subsidiariamente, pelas disposições da legislação societária aplicável.

Parágrafo Primeiro - Os administradores da Companhia serão dispensados de prestar garantia de gestão.

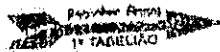
Parágrafo Segundo - A remuneração global do Conselho de Administração e da Diretoria será anualmente fixada pela Assembleia Geral, cabendo ao Conselho de Administração deliberar acerca da respectiva distribuição.

Parágrafo Terceiro - O Conselho de Administração é órgão de deliberação colegiada, sendo a representação da Companhia privativa dos Diretores.

Parágrafo Quarto - Os membros do Conselho de Administração e da Diretoria tomarão posse mediante assinatura do respectivo termo de posse lavrado nos livros de atas do Conselho de Administração e da Diretoria, respectivamente.

CAPÍTULO V ASSEMBLEIA GERAL

Artigo 8º - A Assembleia Geral se reunirá ordinariamente nos 4 (quatro) meses seguintes ao término do exercício social da Companhia e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim exigirem, ou nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social.



[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]
Dernardo A. S. Borwanger
Secretário Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB089E0BCD0D7D0B3DCD382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

DJP

Parágrafo Único – O acionista poderá ser representado na Assembleia Geral por procurador constituído há menos de 1 (um) ano, que seja acionista, administrador da Companhia ou advogado.

Artigo 9º – Compete ao Conselho de Administração a convocação das Assembleias Gerais, por escrito, com observância da antecedência mínima de 8 (oito) dias da data de realização da Assembleia Geral e, à falta de quórum de instalação, em segunda convocação, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, na forma da Lei, observada a legislação aplicável para os demais casos de convocação.

Parágrafo Primeiro – Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a Assembleia Geral a que comparecerem todos os acionistas.

Parágrafo Segundo – As Assembleias Gerais instalar-se-ão, em primeira convocação, com a presença de acionistas representando 100% (cem por cento) do capital votante da Companhia e, em segunda convocação, instalar-se-ão com qualquer número de acionistas presentes.

Artigo 10º – O Presidente da Assembleia Geral será o Presidente do Conselho de Administração. Em sua ausência, será designado por aclamação dentre os acionistas presentes. O Presidente da Assembleia Geral convidará um dos Conselheiros para atuar como Secretário.

Artigo 11º – Salvo nos casos previstos em lei e neste Estatuto Social, as deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria de votos, não se computando os votos em branco, e observado, quando for o caso, o Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia.

Artigo 12º – A Assembleia Geral tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da Companhia e tomar as deliberações que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento, sendo convocada, instalada e realizada para os fins e na forma prevista em lei.

Artigo 13º – Sem prejuízo das demais competências previstas em lei e nesse Estatuto Social, compete privativamente à Assembleia Geral deliberar sobre as seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto correspondente a 70% (setenta por cento) do capital votante da Companhia:

- (a) Tomada, anualmente, das contas dos administradores e deliberação sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas, bem como sobre a destinação do saldo do lucro líquido do período;
- (b) Emissão de ações, debêntures, conversíveis ou não, bônus de subscrição ou quaisquer títulos ou direitos conversíveis em ações, bem como a criação de nova classe de ações ou modificação das características das classes já existentes;
- (c) Resgate, amortização ou reembolso de ações pela Companhia, bem como compra de ações para cancelamento ou manutenção em tesouraria;
- (d) Implementação de quaisquer planos de opção de compra de ações da Companhia para os seus empregados;
- (e) Participação em grupos de empresas, bem como sobre operações de incorporação, fusão, transformação, cisão, incorporação de ações ou qualquer outro tipo de reestruturação societária da Companhia, incluindo a incorporação de outras empresas pela Companhia;

TABELAÇÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICADO DE DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0CCD3E2DA9A6E23C26BF5ABF8BF510DD8B2BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017


Bernardo P. S. Runkanger
Secretário Geral

- (f) Autorização aos administradores da Companhia para (a) declarar falência, dissolução e/ou liquidação; (b) liquidar a Companhia, bem como eleger e destituir liquidantes e aprovar suas contas; e (c) ajuizar pedido de processamento de recuperação judicial ou de homologação de plano de recuperação extrajudicial;
- (g) Abertura ou fechamento do capital social da Companhia;
- (h) Declaração de dividendos obrigatórios e aprovação para o pagamento de dividendos intermediários à conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares à conta de lucros apurados em balanço trimestral, se assim for proposto pelo Conselho de Administração; e
- (i) Celebração, alteração, modificação ou rescisão, pela Companhia, de qualquer contrato celebrado com seus acionistas ou qualquer afiliada.

CAPÍTULO VI CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Artigo 14º – A Companhia terá um Conselho de Administração composto por, no mínimo 3 (três) e, no máximo, 5 (cinco) membros, eleitos pela Assembleia Geral para um mandato de 3 (três) anos, permitida a reeleição, nos termos previstos neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas arquivado na sede da Companhia, se houver.

Parágrafo Primeiro – A indicação, pelos acionistas, dos membros do Conselho de Administração, obedecerá ao disposto na lei, neste Estatuto Social ou no Acordo de Acionistas, se houver.

Parágrafo Segundo – Um dos membros eleitos será designado, pelos acionistas, como Presidente do Conselho de Administração.

Artigo 15º – As reuniões do Conselho de Administração serão realizadas na sede social da Companhia, nas datas e horários estabelecidos pelo Conselho de Administração, salvo se de outra forma for ajustado por todos os Conselheiros.

Parágrafo Primeiro – As reuniões do Conselho de Administração serão convocadas pelo Presidente do Conselho de Administração ou por qualquer outro Conselheiro, mediante notificação, por escrito e com comprovante de recebimento, enviadas aos demais membros com antecedência mínima de 7 (sete) dias da data de sua realização. A notificação especificará todos os assuntos a serem discutidos e votados na reunião e incluirá todas as informações relevantes necessárias a instruir os Conselheiros a respeito das matérias.

Parágrafo Segundo – As reuniões serão presididas pelo Presidente do Conselho de Administração, que indicará como secretário um dos membros presentes ou qualquer outra pessoa, sujeito ao consentimento prévio dos demais Conselheiros. O Presidente da reunião tomará todas as providências necessárias para fazer com que a ata da reunião seja escriturada no livro próprio da Companhia, assinada pelos Conselheiros presentes e, conforme disposto no artigo 142, § 1º da Lei 6.404.76, providenciada sua publicação e arquivamento no registro do comércio.

Parágrafo Terceiro – As reuniões do Conselho de Administração somente se instalarão com a presença de, no mínimo, 3 (três) membros. Havendo 2 (duas) convocações em dias diferentes e não se instalando o Conselho de Administração, por falta de quórum, o assunto da pauta deverá ser deliberado em Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para esse fim.

Reservado para
1º TABELÃO

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB639E0BCDD7D0E0DCD382DA9A6E23C25BF5ABF9BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017


Bernardo F. S. Betwanger
Secretário Geral

024

Parágrafo Quarto - Somente os Conselheiros terão o direito de estarem presentes às reuniões do Conselho de Administração, a não ser que de outra forma acordado pela maioria dos Conselheiros presentes.

Parágrafo Quinto - Fica facultada, se necessária, a participação dos Conselheiros na reunião por telefone, videoconferência ou outro meio de comunicação que possa assegurar a participação efetiva e a autenticidade do seu voto. O Conselheiro, nessa hipótese, será considerado presente à reunião, e seu voto será considerado válido para todos os efeitos legais e incorporado à ata da referida reunião.

Parágrafo Sexto - Independentemente das formalidades previstas neste artigo, será considerada regular a reunião a que comparecerem todos os membros do Conselho de Administração.

Artigo 16º - O Conselho de Administração é órgão de orientação e direção superior da Companhia, competindo-lhe, além das demais atribuições previstas na legislação e no Estatuto Social, deliberar acerca das seguintes matérias, que somente poderão ser aprovadas pelo voto favorável de 3 (três) Conselheiros:

- (a) Aprovação do orçamento anual da Companhia;
- (b) A menos que incluído no Orçamento Anual, a concessão ou obtenção de empréstimo a qualquer título pela Companhia ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (c) A menos que incluído no Orçamento Anual, e com exceção aos contratos e acordos mencionados no item anterior, a execução pela Companhia de qualquer contrato ou acordo que submeta a Companhia a obrigações, ou a emissão de garantia de qualquer natureza pela Companhia, em valor superior a R\$ 4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais), considerado um ato isolado ou um conjunto de atos relacionados a uma mesma operação, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (d) Aprovação de gravames de ações ou ativos da Companhia;
- (e) Implementação de quaisquer decisões de investimento pela Companhia em sociedades ou em projetos de interesse da Companhia;
- (f) Escolha e destituição de auditores independentes e assessoria jurídica;
- (g) Declaração de dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado, e de dividendos intercalares, à conta de lucros apurados em balanço trimestral;
- (h) Venda de ativos fixos da Companhia cujo valor contábil exceda R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (i) Autorização de todas as despesas, a qualquer título, de qualquer natureza, não incluídas no Orçamento Anual, que excedam R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em uma única operação ou em uma série de operações relacionadas, atualizado monetariamente pela variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas;
- (j) Celebração de qualquer acordo, contrato, compromisso ou transação com qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas, ou com acionistas de qualquer de suas acionistas ou sociedades coligadas; e



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
 Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
 Nire: 33300320377
 Protocolo: 002070241505 - 19/01/2017
 CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
 Autenticação: 1158B069E0BC0D7D0B0DCD362DA9A6E23C25BF5ADP8BF510DD682BF0A7818D4
 Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Berwanger
 Secretário Geral

(k) Instrução aos representantes da Companhia para participação em Assembleias Gerais ou reuniões de sociedades nas quais a Companhia detenha qualquer investimento ou participação.

Parágrafo Primeiro - O Conselho de Administração, para melhor desempenho de suas funções, poderá criar comitês ou grupos de trabalho com objetivos definidos, sendo integrados por pessoas designadas dentre os membros da administração e/ou terceiros. Os comitês deverão adotar regimentos próprios, aprovados pelo Conselho de Administração.

Parágrafo Segundo - O Conselho de Administração, observado o Programa de Integridade da Companhia, criará, instalará e designará os membros do Comitê de *Compliance*, o qual funcionará em caráter permanente e terá por objetivo assessorar o Conselho de Administração no desempenho de suas atribuições relacionadas à adoção de estratégias, políticas e medidas voltadas à difusão da cultura de controles internos, mitigação de riscos e conformidade com normas aplicáveis à organização empresarial, tendo independência, estrutura e autoridade na instância interna."

CAPÍTULO VII DIRETORIA

Artigo 17º - A Diretoria será composta por até 47 (quarenta e sete) diretores, sendo 20 (vinte) diretores executivos, um com a função de presidente, e até 27 (vinte e sete) diretores regionais.

Parágrafo Primeiro - Todos os membros serão escolhidos entre profissionais de reconhecida idoneidade e capacidade técnica, acionistas ou não, residentes no País, e eleitos pelo Conselho de Administração, para um prazo de mandato de 3 (três) anos, permitida a destituição a qualquer tempo, bem como a reeleição.

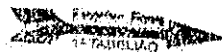
Parágrafo Segundo - Em caso de vacância de um cargo na Diretoria, o diretor presidente poderá indicar outro diretor eleito, que cumprirá o mandato do substituído.

Parágrafo Terceiro - Em caso de vacância de mais de um cargo na Diretoria, o Conselho de Administração deverá se reunir em até 15 (quinze) dias contados do evento e promover a eleição do substituto para completar o mandato do substituído.

Artigo 18º - A Diretoria Executiva reunirá-se, ordinariamente, pelo menos uma vez por mês e, extraordinariamente, sempre que os interesses sociais assim o exigirem.

Parágrafo Primeiro - A reunião da Diretoria Executiva se instala validamente, com a presença de, no mínimo 2/3 (dois terços) dos seus membros e delibera por maioria de votos dos presentes.

Artigo 19º - Compete à Diretoria Executiva a prática de todos e quaisquer atos relativos ao objeto social da Companhia e necessários ao funcionamento desta, exceto aqueles que, de acordo com este Estatuto Social, sejam cometidos a outro órgão.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD3820A9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002598987 - 23/01/2017


Bernardo F. S. Borwanger
Secretário Geral

WA

Parágrafo Primeiro - Em caráter meramente enunciativo e, portanto, não restritivo, compete aos membros da Diretoria Executiva, a prática dos seguintes atos:

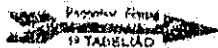
- (a) Cuidar para que a lei e o Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas;
- (b) Apresentar anualmente o relatório de administração sobre os negócios da Companhia e os principais fatos administrativos do exercício encerrado, bem como o balanço e outras demonstrações financeiras;
- (c) Coordenar e supervisionar todas as atividades da Companhia em negociações estratégicas com terceiros envolvendo assuntos críticos relacionados aos negócios da Companhia;
- (d) Manter a coordenação permanente entre o Conselho de Administração e a Diretoria, bem como desempenhar quaisquer atribuições e serem definidas pelo Conselho de Administração;
- (e) Conduzir as negociações em quaisquer controvérsias ou disputas envolvendo a Companhia e terceiros conforme aprovado pelo Conselho de Administração;
- (f) Contratar e demitir empregados; e
- (g) Indicar procuradores para representar a Companhia.

Artigo 20º - Compete, especificamente, a cada membro da Diretoria Regional, o exercício das seguintes atividades, subsidiária e complementarmente ao disposto na legislação aplicável e neste Estatuto Social:

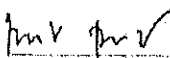
- (a) Representar a Companhia em juízo ou fora dele, ativa ou passivamente, dentro do estado ou região onde esteja atuando, sendo vedada a constituição de advogados ou outros procuradores, salvo, com relação a estes últimos, os definidos na letra "d", do artigo 22;
- (b) Cuidar para que a lei e este Estatuto Social sejam observados e cuidar para que as decisões tomadas pela Assembleia Geral e pela reunião do Conselho de Administração sejam cumpridas.

Artigo 21º - A Companhia será sempre representada de uma das seguintes formas:

- (a) Por 2 (dois) Diretores Executivos; e
- (b) Por um Diretor Executivo, em conjunto com um Diretor Regional ou com um procurador.
- (c) Por 2 (dois) procuradores com poderes específicos outorgados pela Companhia.



Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241605 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B0DCD3E2DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 0000298967 - 23/01/2017


Bernardo B. S. Barwanger
Secretário Geral

NA

Artigo 22º – Qualquer Diretor, seja Executivo ou Regional, agindo isoladamente, terá poderes para executar os seguintes atos:

- (a) Endosso de cheques para depósito nas contas da Companhia;
- (b) Receber citações e intimações; e
- (c) Assinatura de correspondências de rotina que não crie qualquer responsabilidade para a Companhia;
- (d) Representar a companhia em licitações e todos os seus procedimentos e, nesses casos, assinar todos os documentos aí envolvidos, inclusive propostas, contratos, impugnações, nomear procuradores e substabelecer poderes; sempre dentro do estado ou região onde esteja atuando;

Artigo 23º – Todos e quaisquer atos praticados pelos Diretores ou procuradores da Companhia que sejam estranhos ao objeto social e aos negócios da Companhia, tais como fianças, avais, endossos ou quaisquer outras garantias em favor de terceiros, são expressamente proibidos e serão nulos de pleno direito.

CAPÍTULO VIII CONSELHO FISCAL

Artigo 24º – O Conselho Fiscal da Companhia, que não terá caráter permanente, somente será instalado quando por solicitação dos acionistas na forma da lei, e será composto de 4 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, acionistas ou não, eleitos pela Assembleia Geral em que for requerido o seu funcionamento, mediante a indicação de 1 (um) membro e respectivo suplente por cada acionista.

Parágrafo Primeiro – Os membros do Conselho Fiscal, quando em exercício, terão direito a remuneração a ser fixada pela Assembleia Geral que os elegeu.

Parágrafo Segundo – As deliberações do Conselho Fiscal serão tomadas por maioria de votos e lançadas no livro próprio.

CAPÍTULO IX EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Artigo 25º – O exercício social coincidirá com o ano civil, tendo início em 1º de janeiro e término em 31 de dezembro de cada ano calendário. Ao final de cada exercício social, a Diretoria fará elaborar, com base na escrituração mercantil, as demonstrações financeiras previstas na legislação pertinente, a serem submetidas à Assembleia Geral, juntamente com a proposta de destinação do lucro líquido do exercício.

Parágrafo Único – As demonstrações financeiras referidas neste artigo deverão ser auditadas anualmente por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários ("CVM").



Handwritten initials and signature.

Handwritten signature
Bernardo F. S. Borwanger
Encarregado Geral

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 115BB089E0BC007D0B00CD382DA9A0E23C25BF6ABF8BF510DD882BF0A7819D4
Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

180

Artigo 26º – O lucro líquido, verificado no balanço geral encerrado em 31 de dezembro de cada ano, após as deduções legais, terá a seguinte destinação:

(a) 5% (cinco por cento) para a constituição de reserva legal, até que esta atinja 20% (vinte por cento) do capital social;

(b) 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido do exercício ajustado na forma do art. 202 da Lei 6.404/76 será distribuído como dividendo obrigatório; e

(c) O saldo remanescente do lucro líquido terá a destinação que for determinada pela Assembleia Geral.

Artigo 27º – A Companhia poderá levantar balanços semestrais, ou em períodos menores, e declarar, por deliberação do Conselho de Administração, dividendos à conta de lucros apurados nesses balanços, por conta do total a ser distribuído ao término do respectivo exercício social, observadas as limitações previstas em lei.

Parágrafo Primeiro – Ainda por deliberação do Conselho de Administração, poderão ser declarados dividendos intermediários, à sua conta de lucros acumulados ou de reservas de lucros existentes no último balanço levantado.

Parágrafo Segundo – Também, mediante deliberação do Conselho de Administração, os dividendos intermediários poderão ser pagos a título de juros sobre o capital social.

Parágrafo Terceiro – Dividendos intermediários e intercalares deverão sempre ser creditados e considerados antecipação do dividendo obrigatório.

Artigo 28º – Os dividendos atribuídos aos acionistas serão pagos nos prazos da lei, incidindo correção monetária e/ou juros se assim for determinado pela Assembleia Geral e, se não reclamados no prazo de 3 (três) anos contados da publicação do ato que autorizou sua distribuição, prescreverão em favor da Companhia.

CAPÍTULO X DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

Artigo 29º – A Companhia será dissolvida ou entrará em liquidação nos termos da lei.

CAPÍTULO XI RESOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS E LEI APLICÁVEL

Artigo 30º – Fica estabelecida a arbitragem para dirimir qualquer controvérsia, disputa ou litígio (doravante “Controvérsia”) oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social ou ao Acordo de Acionistas, se houver, que não possam ser resolvidas por negociação.

Parágrafo Primeiro – A arbitragem será conduzida perante a Câmara FGV de Conciliação e Arbitragem, de conformidade com suas regras então em vigor.

Parágrafo Segundo – A arbitragem será conduzida por 3 (três) árbitros, na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, onde será proferida a sentença arbitral.

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANÇABRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377

Protocolo: 0020170241505 - 19/01/2017

CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.

Autenticação: 115BB069E0BCD0D7D0B00CD3E2DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD882BF0A7819D4

Arquivamento: 00002998967 - 23/01/2017

Bernardo F. S. Bacwangar
Secretário Geral

146

Artigo 31º - A lei a ser aplicada para esse Estatuto Social e para a resolução de Controvérsias oriunda ou relacionada ao presente Estatuto Social será a da República Federativa do Brasil.

**CAPÍTULO XII
DISPOSIÇÕES GERAIS**

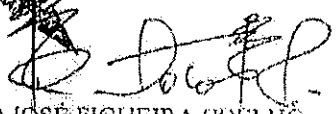
Artigo 32º - A Companhia e seus administradores deverão respeitar e cumprir as regras de governança aprovadas pelos acionistas, bem como os Acordos de Acionistas celebrados entre os acionistas da Companhia, desde que depositados em sua sede social ou que deles a Companhia tenha tomado conhecimento como parte interveniente.

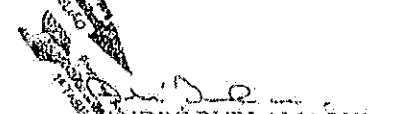
Artigo 33º - Os casos omissos neste Estatuto Social ou em Acordo de Acionistas, se houver, serão resolvidos pela Assembleia Geral e regulados de acordo com os preceitos da Lei 6.404/76.

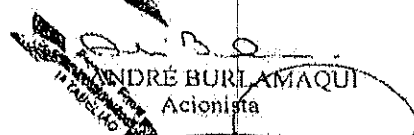
Artigo 34º - A Companhia disponibilizará aos acionistas, acesso aos contratos com partes relacionadas, acordos de acionistas e programa de aquisição de ações ou de outros títulos ou valores mobiliários de sua emissão.

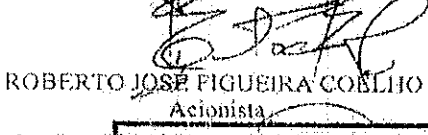
Artigo 35º - Em caso de abertura de capital, a Companhia deverá aderir a seguimento especial de bolsa de valores ou de entidade mantenedora de mercado de balcão organizado que assegure, no mínimo, níveis diferenciados de práticas de governança corporativa.

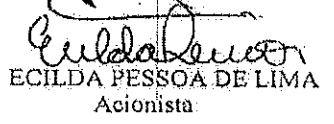
Terminado os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida e aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião de assembleia geral, fls. 01 a 1.


ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO
Presidente do Conselho de Administração


ANDRÉ BURLAMAQUI
Secretário


ANDRÉ BURLAMAQUI
Acionista


ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO
Acionista


ECILDA PESSOA DE LIMA
Acionista

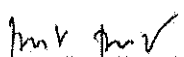
1º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTO
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA
Cadastrada em 14/01/2017
Emissão de Tabelionato nº 21
Cadastrada em 14/01/2017 - Fone: (51) 3324-1200
Emissão de Tabelionato nº 21 - Fone: (51) 3324-1200
www.tabelionato.org.br

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de
ECILDA PESSOA DE LIMA
do que dou fé.
Em 14/01/2017, às 10h30m, em Blumenau, SC.
Selo Digital de Fim de Processo nº 21
EOK04075-1200
Confira os dados do ato em: www.tscj.jus.br

1º TABELIONATO
DE NOTAS E PROTESTO
RAFAELA COUTINHO MARGARIDA
Cadastrada em 14/01/2017
Emissão de Tabelionato nº 21
Cadastrada em 14/01/2017 - Fone: (51) 3324-1200
Emissão de Tabelionato nº 21 - Fone: (51) 3324-1200
www.tabelionato.org.br

Reconheço como autêntica a(s) firma(s) de:
ROBERTO JOSÉ FIGUEIRA COELHO...
ANDRÉ BURLAMAQUI...
do que dou fé.
Em 14/01/2017, às 10h30m, em Blumenau, SC.
Selo Digital de Fim de Processo nº 21
EOK04089-1200
Confira os dados do ato em: www.tscj.jus.br

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Empresa: GOVERNANCA BRASIL S A TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS
Nire: 33300320377
Protocolo: 0020170241505 - 18/01/2017
CERTIFICO O DEFERIMENTO EM 23/01/2017, E O REGISTRO SOB O NIRE E DATA ABAIXO.
Autenticação: 1158B089E0BCD07D0B01C0382DA9A6E23C25BF5ABF8BF510DD862BF0A7819D4
Arquivamento: 00002989967 - 23/01/2017


Bernardo F.S. Barrowang
Secretário Geral

**AUTENTICADO
NO VERSO** 

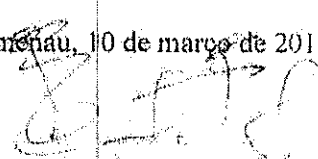
GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS
NIRE: 42300044831
CNPJ: 00.165.960/0001-01

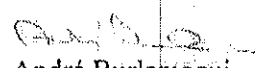
ATA DA 25ª. REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

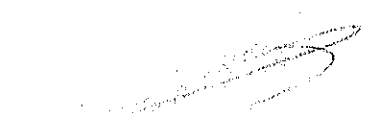
DATA, HORÁRIO E LOCAL: 10 de março de 2017, às 9:00 horas, na matriz da companhia na cidade Blumenau – SC, sito na Rua João Pessoa, 1183, térreo, andar 1 e 2, bairro Velha, Blumenau – SC, CEP 89036-001. CONVOCACÃO: Dispensada, na forma do artigo 16, parágrafo sexto, do Estatuto Social da Companhia. QUORUM DE INSTALAÇÃO: A totalidade dos membros do Conselho de Administração, conforme assinaturas ao final da ata. COMPOSIÇÃO DA MESA: Presidente: Roberto José Figueira Coelho. Secretário: Jefferson Armando Anesi Tolardo. ORDEM DO DIA: (1) Aprovação da mudança do endereço das filiais na cidade de Curitiba (PR) e Belo Horizonte (MG); (2) Eleição da diretoria; DELIBERAÇÕES: Por unanimidade, os membros do Conselho de Administração deliberaram: 1) Aprovada a mudança de endereço das filiais da companhia na cidade de Curitiba – PR, inscrita no CNPJ 00.165.960/0024-06 e registrada na JUCEPAR sob o NIRE 41901166590, passando da Rua Comendador Araújo, 143, Conjunto 31, Centro, CEP 80420-000, para a Rua Marechal Deodoro, nº 630, Conjunto 803, Centro Comercial Itália, Centro, CEP 80010-010; **Belo Horizonte – MG**, inscrita no CNPJ 00.165.960/0017-79 e registrada na JUCEMG sob o NIRE 31902021651, passando da Rua Artur Itabirano, nº 503, bairro São José, CEP 31275-020, para a Avenida Del Rey, nº 111, sala 705 e 706, bairro Caiçaras, CEP 30775-240; 2) Eleitos, por unanimidade de votos, todos com mandato de 01/05/2017 até 30/04/2020, os seguintes diretores executivos: para o cargo de diretor administrativo e financeiro, o Sr. **ANDRÉ BURLAMAQUI**, brasileiro, solteiro, natural do Rio de Janeiro - RJ, engenheiro florestal, residente e domiciliado na Rua Duarte Schutel, nº 135, apto 301, Centro, cidade de Florianópolis/SC - CEP 88015-640, portador da Cédula de Identidade nº 08.110.037-2, expedida pela SSP/RJ, inscrito no CPF sob nº 004.281.967-99; para os cargos de diretor de planejamento e diretor de marketing, o Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, divorciado, natural de Florianópolis – SC, analista de sistemas, residente e domiciliado na Rua João Gomes da Nóbrega, 350, apto 1407, bairro Vila Nova, CEP 89035-450, Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 1.628.000, expedida pela SSP-SC, inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91; para os cargos de diretor jurídico e diretor de desenvolvimento humano e organizacional, o Sr. **MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, natural do Rio de Janeiro – RJ, divorciado, advogado, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, 378, apartamento 501, bairro Vila Nova, CEP 89035-360, em Blumenau – SC, portador da Cédula de Identidade nº 04775021-1, expedida pelo IFRJ e do CPF 797.574.807-20; para o cargo de diretora de produto, a Sra. **VIRGÍNIA KAYSER DA SILVA**, brasileira, natural do Rio de Janeiro – RJ, casada pelo regime da comunhão parcial de bens, analista de sistemas, residente e domiciliada na Rua Bolivar, 170, apto 101, Bairro Copacabana, CEP: 22061-020, Rio de Janeiro – RJ, portadora da cédula de identidade nº 007.422.105-2, expedida pela SSP-RJ, inscrita no CPF sob nº 025.335.907-46; e os seguintes diretores regionais: o Sr. **SILVIO LUIS STROZZI**, brasileiro, casado pelo regime da separação total de bens, natural de Erechim – RS, bacharel em administração de empresas, residente na Av. Gueder, 1.170, casa 62, bairro Aclimação, Maringá-PR, CEP 87050-390, portador da cédula de identidade nº 3.251.574-6, expedida pela SSP/PR, inscrito no CPF sob nº 488.200.089-04, para representar a companhia

nos estados do Paraná, Mato Grosso do Sul e Minas Gerais; o Sr. ROBERLEI CÉSAR FERNANDES, brasileiro, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, natural de Osvaldo Cruz - SP, bacharel em ciências da computação, residente na Rua Jorge Said, 261, bairro City Ribeirão, Ribeirão Preto - SP, CEP 14021-380, portador da cédula de identidade nº 19.817.393-3, expedida pela SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 058.748.998-71, para representar a companhia no estado de São Paulo; e o Sr. TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES DE FREITAS, brasileiro, casado pelo regime da comunhão total de bens, natural de Belém - PA, administrador de empresas, residente na Rodovia Mário Covas, 1426, casa 40, bairro Coqueiro, Ananindeua - PA, CEP 67013-185, portador da cédula de identidade nº 2.863.020, expedida pela SSP/PA, inscrito no CPF sob nº 039.279.542-68, para representar a companhia nos estados que compõem a região norte e nordeste do país; 3) Os diretores ora eleitos declaram, sob as penas da lei, que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em lei, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob o efeito dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade, em nada que os impeçam de exercer quaisquer atividades mercantis (art. 1011, § 1º, CC/2002); 4) Os diretores eleitos declaram ter tomado ciência do estatuto que rege a companhia, em especial dos artigos 21, 22, 23 e 24, os quais tratam das suas competências; 5) Autorizado o departamento administrativo a tomar as medidas cabíveis. Terminados os trabalhos, inexistindo qualquer outra manifestação, lavrou-se a presente ata que, lida, foi aprovada e assinada por todos os presentes e é cópia fiel da transcrita no livro de atas de reunião do conselho de administração, fls. 30v a 31v.

Blumenau, 10 de março de 2017.


Roberto José Figueira Coelho
Conselheiro - Presidente



André Burlamaqui
Conselheiro


Jefferson Armando Anesi Tolardo
Conselheiro



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
CERTIFICO O REGISTRO EM: 26/04/2017 SOB Nº: 20170460878
Protocolo: 17/046087-8, DE 31/03/2017

Empresa: 42 3 0004483 1
GOVERNANCABRASIL S/A
TECNOLOGIA E GESTÃO EM
SERVIÇOS


HENRY GOY PETRY NETO
SECRETÁRIO GERAL

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: GOVERNANÇABRASIL S/A TECNOLOGIA E GESTÃO EM SERVIÇOS, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ de nº 00.165.960/0001-01, com endereço na Rua João Pessoa, nº 1183, Térreo, Andar 1 e 2, bairro Velha, CEP: 89036-001, na cidade de Blumenau/SC, por meio de seus representantes legais, Sr. **MARCELO FERREIRA CHAVES DE OLIVEIRA LIMA**, brasileiro, divorciado, diretor da empresa outorgante, residente e domiciliado na Rua Prudente de Moraes, nº 378, apartamento 501, bairro Vila Nova, cidade de Blumenau/SC - CEP 89035-360, portador da Cédula de Identidade nº 04775021-1, expedida pelo IFP-RJ, inscrito no CPF sob nº 797.574.807-20 e Sr. **JEFERSON FRANCISCO DA SILVA**, brasileiro, diretor da empresa outorgante, portador do RG nº 1.628.000 expedida pela SSP-SC e inscrito no CPF sob nº 569.598.509-91, residente e domiciliado na Rua João Gomes da Nóbrega, nº 350, apartamento 1407, bairro Vila Nova, cidade de Blumenau/SC.

OUTORGADO: SR. ALFREDO ROBERTO LAGE, brasileiro, casado, portadora da cédula de identidade RG sob o nº 3984106, inscrito no CPF sob o nº 729.179.706-34, residente na rua Fábio Couri, 240, Apt. 302, bairro Luxemburgo, CEP 30.380-550, na cidade de Belo Horizonte, Minas Gerais.

PODERES: Amplos e gerais para o fim especial de representar o outorgante em processos licitatórios perante os municípios e órgãos públicos do Estado de Minas Gerais, podendo, para tanto, retirar editais, apresentar impugnações, recursos e pedidos de reconsideração; assinar todos e quaisquer documentos que se fizerem necessários, inclusive contratos, declarações, atestados e propostas, participar de sessões públicas, renunciar á prazo e direito de recurso; enfim, praticar todos os demais atos necessários e indispensáveis ao bom e fiel desempenho do presente mandato, inclusive substabelecer todos os poderes aqui conferidos.

VALIDADE: A presente procuração é válida até 30/06/2019.

Blumenau (SC), 06 de dezembro de 2018


GOVERNANÇABRASIL S/A TEC E GESTÃO

EM SERVIÇOS

Marcelo F. C. de Oliveira Lima
Diretor


GOVERNANÇABRASIL S/A TEC E GESTÃO

EM SERVIÇOS

Jeferson Francisco da Silva
Diretor

VALIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 1542451159

NOME: ALFREDO ROBERTO LAGE
 DOC IDENTIDADE - ORG. EMISSOR UF: M3984106 SSP MG
 CPF: 729.179.706-34 DATA NASCIMENTO: 04/03/1969
 FILIAÇÃO: ANTENOR LUIZ LAGE
 PERINA MARIA DE JESUS LAGE
 FERRISSÃO ACC CALIBRA
 Nº REGISTRO VALIDADE Nº HABILITAÇÃO 27/01/1990

OBSERVAÇÕES:
 SAR:
 ASSINATURA DO PORTADOR

PROIBIDO PLASTIFICAR
 1542451159

LOCAL: BELO HORIZONTE, MG DATA EMISSÃO: 22/08/2017
 Rôney de Melo Figueira Assis Araújo
 Diretor DETRAN/MG 58144761157
 ASSINATURA DO EMISSOR MG518771229

MINAS GERAIS

Serviço Notarial do 8º Ofício de Belo Horizonte
 Rua Curitiba, 1665 - Bairro de Lourdes - BH - MG - CEP: 30170-122 - Tel: (31) 250-0200

AUTENTICAÇÃO

Conferida e achada conforme original que me foi apresentada.
 Em testemunho da verdade, dou fe e assino o presente.
 Dou fe. Paulo Roberto Soares dos Santos. Escrevente

Etiqueta Nº.: 1907397021. Belo Horizonte, 03/01/2019 11:17:21
 (852065-082) - EMDE: 5,30 TFPJ: 1,65 ISSOM: 0,25 TOTAL: 7,20

OFÍCIO DE NOTAS
 2279-6200
 Ofício de Fiscalização
 AUTENTICAÇÃO
 CXR 25904

ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SABARÁ/MG

Processo Licitatório nº: 697/2019;

Pregão Presencial nº: 013/2019;

Tipo: Menor Preço Global;

*Recebido em 06/05/2019
Rob. Marieta*

Objeto: Promover registro de preço, consignado em Ata, para contratação de empresa especializada em Licenciamento de Sistemas de Gestão Pública Integrada (software), sob forma de locação, incluindo manutenção, atualização e suporte, bem como a respectiva instalação, configuração, migração e implantação dos dados atuais existentes, em atendimento à Prefeitura Municipal de Sabará, conforme especificações contidas neste edital e seus anexos.

SIDIM SISTEMAS EIRELI, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o número 10.852.690/0001-60, com sede à Rua Treza de Maio, nº 79 – Bairro Centro - Sabará/MG – CEP: 34.505-270, neste ato representada por **BARTH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, pessoa jurídica de direito privado, sociedade empresária, inscrita no CNPJ sob o nº 31.313.419/0001-27, sediada na Rua Marieta Machado, nº 110, apto. 02 Bairro Centro, na cidade de Sabará/MG, através de seu sócio administrador Michael Magno Barth, brasileiro, solteiro, advogado, portador do CPF nº 097.167.116-89, residente e domiciliado na Rua São Francisco, nº 317, apto. 04 - Bairro Centro, em Sabará/MG, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fulcro no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar, tempestivamente, **IMPUGNAÇÃO** ao Edital do processo licitatório em epígrafe, consoante às razões abaixo apresentadas:

1. DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO.

Inicialmente, insta esclarecer que a presente petição se encontra de acordo com os prazos legais e editalícios para impugnação.

Trata-se de licitação processada pela modalidade pregão, sendo o certame regido integralmente pela Lei Federal nº 10.520/02 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93. Acerca do prazo para impugnação, aplica-se a legislação subsidiária, que prevê em seu art. 41, §§ 2º e 3º:

Art. 41. (...)

§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

§ 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. (grifo nosso)

No mesmo sentido, são as normas editalícias, previstas no item 3. Consultas, Esclarecimentos e Impugnação ao Edital, senão veja-se:

3. CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(...)

3.4. Impugnações aos termos deste edital poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente.

A eventual sessão pública para julgamento do certame, conforme preâmbulo do edital, está designada para ter início no dia 09 de maio de 2019, às 09:00 horas. Neste sentido, a presente impugnação é tempestiva, uma vez que será apresentada antes de 02 (dois) dias úteis da data marcada para o início do julgamento do certame, devendo ser recebida, processada e, ao final, julgada procedente, pelos fatos e pela afronta ao direito e à moral que serão evidenciadas abaixo.

2. DO MÉRITO

2.1. Da Ilegalidade Quanto ao Critério de Julgamento

O instrumento convocatório, no item 9.4.2 e 9.6.1, evidenciou a escolha do tipo licitatório "menor preço", e do critério global de julgamento das propostas, senão veja-se:

9.4. CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS COMERCIAIS

(...)

9.4.2. O Pregoeiro classificará o autor da proposta de

MENOR PREÇO GLOBAL e aqueles que tenham apresentado propostas em valores sucessivos e superiores em até 10% (dez por cento) àquela de menor preço para participarem dos lances verbais.

(...)

9.6.1. O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO GLOBAL, desde que observadas as especificações e demais condições estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

De início, registra-se a dicção legal acerca do parcelamento ou fracionamento do objeto em lotes ou itens, conforme art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, a saber:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala. (grifo nosso)

A regra acima impõe a obrigação de se repartir o objeto licitado em diversos itens, sem que haja prejuízo de ordem técnica ou

BARTH ADVOGADOS

ômica, visando atrair um maior número de interessados, aumentando a competitividade do certame e a pluralidade de ofertas, fatores que possibilitarão à Administração Pública escolher a proposta mais adequada aos seus interesses, e, por consequência, reduzir custos no processo de contratação.

Cumpra esclarecer, nesse ponto, que o parcelamento do objeto, não permitido na presente licitação, termina por dividir a licitação em certames distintos, embora não deixem de integrar o mesmo processo licitatório. Isso porque cada item possui características próprias, devendo haver, inclusive, condições específicas para habilitação dos licitantes, estabelecidas de acordo com a complexidade dos itens. Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União assentaram tal entendimento, por meio das Súmulas 114 e 247, respectivamente, a saber:

TCE - SÚMULA Nº 114

É obrigatória a realização de licitação por itens ou por lotes, com exigências de habilitação proporcionais à dimensão de cada parcela, quando o objeto da contratação for divisível e a medida propiciar melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampla participação de licitantes, sem perda da economia de escala, adotando-se, em cada certame, a modalidade licitatória compatível com o valor global das contratações.

TCU - SÚMULA Nº 247

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para

a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Em tempo, merecem destaque as lições de Marçal Justen Filho, para quem

A licitação por itens consiste na concentração, em um único procedimento, de uma pluralidade de certames, de que resultam diferentes contratos. A licitação por itens corresponde, na verdade, a uma multiplicidade de licitações, cada qual com existência própria e dotada de autonomia jurídica, mas todas desenvolvidas conjugadamente em um único procedimento, documentado nos mesmos autos (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed., São Paulo: Dialética, 2012, p. 310-311, grifos nosso).

Por tudo isso, é possível concluir que o principal objetivo do parcelamento é tentar promover a contratação de diferentes empresas, adjudicando os respectivos itens a licitantes diversos, desde que, comprovadamente, não houver impedimentos de ordem técnica

econômica.

No presente caso, é perfeitamente viável a licitação em itens ou lotes, pois não são todos os módulos do software licitado que demanda integração. O sistema de saúde (item 13), e o sistema de gestão da educação (item 14), por exemplo, não correlacionam com nenhum outro módulo do objeto licitado, devendo ser itens apartados dos demais. Insta esclarecer que a Administração Municipal deverá realizar estudos no sentido de analisar se outros módulos exigidos no certame demandam integração. Se não demandarem deverão ser separados em lotes ou itens distintos.

Assim, resta facilmente demonstrado a possibilidade de dividir / parcelar / fracionar o objeto licitado sem prejuízo aos interesses da Administração, pois é técnica e economicamente viável o parcelamento, sendo, neste sentido um imperativo legal, além de estar sumulado pelos órgãos de controle externo.

O parcelamento / fracionamento do objeto atende, ainda, ao princípio da competitividade, pois, nesse caso, haverá uma ampliação da participação (e a possível contratação) de empresas interessadas, resultando em benefícios econômicos à Administração. Em harmonia ao argumentado, invoca-se, mais uma vez o jurista Marçal Justen Filho:

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste na ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). (Comentários à

Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª ed.,
São Paulo: Dialética, 2012, p. 308, grifos nosso).

Aliás, o que se verifica aqui é exatamente o contrário. Da forma como o Edital foi redigido, somente aquelas empresas que eventualmente trabalhem com sistemas compatíveis poderiam vencer o certame, ou seja, a situação atual cria uma restrição indevida ao universo de licitantes, favorecendo empresas que atuam em conluio, o que resulta em oligopólio do mercado a que se refere o objeto, frustrando o caráter competitivo do certame.

Neste sentido é o posicionamento doutrinário de Jessé Torres Pereira Júnior¹ :

Obrigatoriedade do parcelamento quando atende ao interesse público. [...] assevera-se que, a princípio, o parcelamento, traduzido na contratação de mais de uma empresa, indica, à luz do artigo retro exposto, o atendimento a dois fatores que devem ser cumulativos: o melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade. Pois, ocorrendo ambos, desponta-se a conveniência para o interesse público em parcelar a execução do objeto, resultando em vantagem, para o Município, as contratações. Por conseguinte, parcelar a execução, nessas circunstâncias, é dever a que não se furtará a Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade. Daí a redação trazida pela Lei n.º

¹ Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª edição, Renovar, 2003, p. 250.

8.883/94 haver suprimido do texto anterior a ressalva 'a critério e por conveniência da Administração', fortemente indicando que não pode haver discriminação (parcelar ou não) quando o interesse público decorrer superiormente atendido do parcelamento. Este é de rigor, com evidente apoio no princípio da legalidade.

O mestre Marçal Justen Filho², a respeito do assunto, entende:

O art. 23, §1º, impõe o fracionamento como obrigatório. [...] O fracionamento conduz à licitação e contratação de objetos de menor dimensão quantitativa, qualitativa e econômica. Isso aumenta o número de pessoas em condições de disputar a contratação, inclusive pela redução dos requisitos de habilitação [...]. Trata-se não apenas de realizar o princípio da isonomia, mas da própria eficiência. A competição produz redução de preços e se supõe que a Administração desembolsará menos, em montantes globais, através da realização de uma multiplicidade de contratos de valor inferior do que pela pactuação de contratação única.

Impende, assim, colacionar à discussão o entendimento do Tribunal de Contas da União, conforme se extrai da Decisão n.º 393/94, DOU de 29/06/1994, reiterado nas Decisões n.º 381/96, DOU de 18/07/1996 e n.º 397/96, DOU de 23/07/1996:

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Dialética, 2000.

É obrigatória à Administração, nas licitações para a contratação de obras, serviços compras e alienações, quando o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou do complexo, a adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a esta divisibilidade

O Acórdão n.º 1.748/2004 do TCU reproduz, essencialmente, a decisão acima transcrita, citando-a, e ainda acrescenta: '... caso contrário, deve sempre estar devidamente justificado, no processo licitatório, os motivos que levaram a Administração a proceder de outra forma [...]'. (Representação n.º 732112. Rel. Conselheiro Antônio Carlos Andrada. Sessão do dia 05/06/2007)

Embora a lei não disponha sobre a obrigação de o responsável pela licitação formalizar uma justificativa para a reunião de várias obras ou serviços em um só procedimento licitatório, Marçal Justen Filho³ entende que tal motivação é devida e a defende nos seguintes termos:

"A decisão sobre o parcelamento ou a execução global deverá ser orientada ao melhor aproveitamento dos recursos 'disponíveis no mercado' e à ampliação da competitividade. Seria o caso em que o vulto da contratação

³Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1998, p. 206/207.

impossibilitasse os economicamente mais fracos de participar do certame. Em obras e serviços de grande vulto, o licitante deverá dispor de capital de giro elevado, recursos pessoais próprios de monta, etc. [...]. Não se admitirá o parcelamento quando não trazer benefícios para a Administração. [...]. Em qualquer caso, a opção pelo fracionamento ou pela execução global deverá ser motivada satisfatoriamente.

Em suma, à luz da doutrina e da jurisprudência, a obrigatoriedade do parcelamento só pode ser afastada se comprovada sua inviabilidade técnica e econômica devidamente justificada nos autos do processo licitatório. Nesse aspecto, apresenta-se decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais - TCEMG, referente à licitação cujo objeto é a locação de sistemas de gestão pública:

De fato, este Tribunal vem entendendo pela obrigatoriedade da subdivisão técnica em parcelas de objetos licitados quando viável – por exemplo, na Representação n. 732112, Relator Conselheiro Antônio Carlos Andrada, Sessão do dia 05/06/2007 –, para ampliação da competitividade e para melhor aproveitamento dos recursos do mercado, desde que não se percam de vista os ganhos de escala. Entendo, entretanto, que devem ser aferidas as condições para esse parcelamento caso a caso, cuja opção deve estar sujeita à devida explicitação de suas razões. MINAS GERAIS. Tribunal de Contas. Segunda Câmara. Licitação n. 627.765. Relator:

Conselheiro Moura e Castro. Sessão de 03/10/2006.

Portanto, resta patente que a regra nas licitações é o parcelamento do objeto. A indivisibilidade somente se valida se amparada em estudo técnico e econômico. À luz da doutrina e da jurisprudência, a obrigatoriedade do parcelamento só pode ser afastada se comprovada sua inviabilidade técnica e econômica devidamente justificada.

Assim, na fase interna do procedimento licitatório, o gestor deve declinar, em fundamentado estudo técnico e econômico, os motivos determinantes da indivisibilidade do objeto, com o fito de que os órgãos de controle tenham elementos para aferir se as razões para tanto validam, ou não, a opção da Administração de não parcelar o objeto, conforme o sentido teleológico da norma contida no art. 23, § 1º, da Lei de Licitações. Não consta do edital qualquer fundamentação técnica ou econômica que justifique a adoção do critério de julgamento por preço global, contrariando a doutrina especializada e a jurisprudências dos órgãos de controle.

Ademais, por se tratar de registro de preços, o edital deveria atentar, no mesmo sentido, para as disposições contidas no art. 15, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93, que impõe o dever do parcelamento:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:

(...)

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

Diante disso, conclui-se pela possibilidade de parcelamento/fracionamento do objeto em pelo menos 2 (dois) itens diversos, considerando a existência de fatores técnicos e econômicos que viabilizam sua adoção no presente certame. Entender de modo diverso, além de representar aplicação inadequada do art. 15, inciso IV, bem como do art. 23, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/1993, contraria o entendimento da Súmula TCE nº 114 e Súmula TCU nº 247, colocando a Administração Municipal em situação de risco, deixando a execução adequada dos serviços almejados ao alvedrio da sorte e subvertendo o princípio da economicidade que deve nortear as contratações públicas. Assim, requer desde logo, o parcelamento do objeto e o julgamento da licitação em itens ou lotes.

2.2. Do Direcionamento Ilegal da Licitação

O instrumento convocatório, ao disciplinar sobre a demonstração técnica do objeto, exigiu que a licitante deve atender a 100% (cem por cento) das especificações dos módulos do software de gestão pública, descritas no termo de referência – Anexo I do Edital, sob pena de desclassificação, senão veja-se o item 9.7.1:

9.7 – DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA

9.7.1- A PROPONENTE classificada provisoriamente em primeiro lugar, será obrigada a comprovar as características, funcionalidades, bem como aferir os parâmetros de desempenho do Software por meio de uma demonstração técnica, e **devem atender a 100% das especificações descritas no Anexo I sob pena de desclassificação.** Caso o licitante seja desclassificado, serão convocados os licitantes na ordem de classificação para demonstração. Esta

análise seguirá critérios unicamente objetivos.
(grifamos)

Quando se lê no item 9.7.1 do edital que "A PROPONENTE classificada provisoriamente em primeiro lugar, será obrigada a comprovar as características, funcionalidades, bem como aferir os parâmetros de desempenho do Software por meio de uma demonstração técnica, e devem atender a 100% das especificações descritas no Anexo I sob pena de desclassificação", indica que o órgão licitante está exigindo que as empresas licitantes atendam integralmente todas as funcionalidades descritas nos módulos constantes do objeto referente ao software de gestão pública (sistemas informatizados). Aqui está nítido a ausência dos critérios de impessoalidade e do julgamento objetivo, na medida em que é impossível mais de uma empresa atender a todos os critérios de funcionalidade dos módulos constantes do software licitado em sua integralidade. O direcionamento do edital é evidente neste caso, na medida em que apenas um software de gestão pública, dentre inúmeros existentes no mercado, atenderá a integralidade do objeto. Além de tal fato ser coibido pela legislação, o Tribunal de Contas da União veda expressamente tal prática:

A propósito deste tema, nos autos do TC-005.203/2006-5, que cuidou de Representação formulada por empresa contra supostas irregularidades ocorridas no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) na contratação de empresa fornecedora de solução informatizada (ASI), **manifestei-me no sentido de que aquela Corte Eleitoral adotasse providências com vistas à obtenção: "(...) do**

domínio da tecnologia capaz de possibilitar a absorção de novos sistemas oferecidos por outras empresas, ao ASI, de modo a viabilizar a realização de procedimento licitatório e com vistas a que a Administração não seja refém de apenas uma firma para o fornecimento de sistema de informática."
(grifo acrescido).

A prática de extinguir a competitividade e macular o caráter competitivo do certame é, infelizmente, matéria já analisada e rechaçada pelos órgãos de controle em licitações cujo objeto é a cessão de direitos de uso de software, senão veja-se posição do Tribunal de Contas da União:

Com essas considerações, a proposta de mérito, que contou com a anuência do titular da unidade técnica, foi redigida nos seguintes termos (fls. 948/950, vol. 4):

"I - conhecer da presente representação, com fulcro no art. 237, inciso VII, do RI/TCU para, no mérito, considerá-la procedente;

(...)

III - tendo em vista a Portaria Secex nº 09/2010, encaminhar os seguintes ALERTAS ao Departamento de Engenharia e Construção do Exército – DEC:

a) abstenha-se de incluir exigências, em futuros atos convocatórios, no sentido de que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração, emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado (irregularidade tratada nos itens 5.6 a 5.16):

- b) assegurando que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços;
- c) atestando que são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do certame;
- d) atestando que o produto oferecido atende a todas as exigências técnicas e funcionais estabelecidos no edital. (Acórdão nº 1462/2010, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer Costa) (grifo acrescido).

A tentativa ardilosa de extirpar a concorrência através da exigência do atendimento integral das funcionalidades de itens nos módulos dos softwares licitados, é prática criminosa prevista no art. 90, da Lei Federal nº 8.666/93, no intuito de promover a fraude no caráter competitivo, o que, em momento oportuno, será comprovado:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Sobre a conduta criminosa acima especificada, o STJ já manifestou no sentido de que a anulação do certame não possui o condão de corrigir a prática criminosa:



A anulação do certame licitatório, em razão do evidente ajuste prévio entre os licitantes, não afasta a tipicidade da conduta prevista no art. 90 da Lei nº 8.666/93. (RHC nº 18.598/RS, 5ª turma, rel. Min. Laurita Vaz, j. em 06.11.2007, DJ de 10.12.2007)

O inciso I, do §1º, do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93 veda expressamente a inclusão nos editais de licitação de cláusulas que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991

Sobre o regramento legal, Marçal Justen Filho⁴ assim ensina:

A regra do art. 3º, §1º, inciso I, significa que todos os possíveis interessados devem ser admitidos a

⁴ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 80.

participar e que a vitória de um deles deve resultar da apresentação da proposta mais vantajosa. São inválidas condutas ativas ou omissivas adotadas pela Administração Pública, formalmente constantes do ato convocatório ou não, que distorçam a competição. Nenhum licitante pode obter vantagens injustificáveis ou enfrentar desvantagens indevidas na competição.

Repisa-se que a exigência de cumprimento integral (100%) das funcionalidades dos softwares licitados tem o único intuito de permitir a classificação de única empresa no teste de conformidade, "ferindo de morte" os princípios que regem a licitação, especialmente a impessoalidade e o julgamento objetivo previstos no caput do art. 3º, da Lei Federal nº 8.666/93.

No mínimo, a Administração Municipal deveria fazer previsão no edital de um percentual de aceitação das funcionalidades, permitindo, assim, a eventual classificação de outras empresas existentes no mercado, diferente daquela na qual se direcionou o certame.

2.3. Da Ausência da Previsão Orçamentária

O edital encontra-se desprovido de previsão de dotação orçamentária para suportar a futura contratação. A única previsão de dotação orçamentária está no item 2.3, todavia de modo genérico, senão veja-se:

2 – OBJETO

(...)

2.3 – Surgida a demanda, a **unidade competente** **deverá encaminhar requisição à Gerência de**

Compras da Secretaria Municipal de Administração
contendo: (a) indicação da dotação orçamentária
por onde correrá a despesa; (b) descrição do(s)
material(ais), quantidade e valor; (c) data limite e
local para entrega; (d) assinatura e carimbo do
requisitante e do Ordenador de Despesa. (grifo nosso)

Mesmo se tratando de registro de preços, o edital deveria atentar para as disposições constantes do ao art. 7º, §2º, III, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

(...)

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;

A prova de que deve existir previsão orçamentária no sistema de registro de preços, mesmo não havendo a obrigatoriedade de contratação encontra-se no art. 14, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a

adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

Sobre a referida exigência, Marçal Justen Filho⁵ assim expõe:

A lei não impõe a necessidade da prévia liberação dos recursos financeiros para dar-se início à licitação ou, mesmo, para efetivar-se a contratação. Basta existir a previsão de recursos orçamentários.

Assim, o edital precisa ser alterado para a inclusão de previsão de recursos orçamentários, visando a adequação à legislação.

2.4. Da Ilegalidade da Previsão de Prorrogação do Contrato por 60 Meses

O instrumento convocatório, no que se refere a eventual prorrogação contratual, assim dispõe:

16 – DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

(...)

16.4 - O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, podendo, se houver interesse das partes, ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de sessenta meses, incluídas as prorrogações (grifo nosso).

⁵ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 208.

Como se percebe da redação editalícia, o termo de contrato vigorará por 12 meses, podendo ser prorrogado por até 60 (meses). Ocorre que tal previsão contraria as disposições legais atinentes a espécie. Veja o que dispõe o art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

V - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

Os contratos cujo objeto sejam a utilização de programas de informática, como é o caso da presente licitação, poderão ter a vigência estendida até o máximo de 48 meses. Marçal Justen Filho⁶ confirma este entendimento:

O aluguel de equipamentos e a utilização de programas de informática podem ser pactuados por prazo de até quarenta e oito meses. A regra justifica-se porque a Administração pode não ter interesse na aquisição definitiva de tais bens ou direitos. A rapidez da obsolescência é usual, nesse campo. Daí a utilização temporária, dentro de prazos razoáveis. Aplica-se a sistemática do inc. II, com possibilidade

⁶ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 838.

de prorrogação do prazo inicial, pactuado em período inferior aos 48 meses.

Portanto, referido item editalício necessita de modificações para adequação aos dispositivos legais, sendo que a sua redação atual fere a legislação.

2.5. Da Falta de Contextualização de Itens Editalícios

As regras editalícias, além da necessidade de estar adequada às disposições legais, precisam estar contextualizadas de forma racional e lógica.

Os itens 16.12 a 16.18 estão totalmente fora do contexto disciplinado no edital, quando do disciplinamento das "Disposições Gerais da Contratação", senão vejamos:

16 – DISPOSIÇÕES GERAIS DA CONTRATAÇÃO

(...)

16.12 Cumprir rigorosamente as obrigações relativas a prestação de serviços.

16.13 - Comunicar à Administração toda e qualquer alteração de dados cadastrais para atualização.

16.14 - Arcar com todas as despesas pertinentes a prestação de serviço, tais como tributos, fretes, seguro, pedágios e demais encargos.

16.15 - Responder, integralmente, pelos danos causados ao Signatário Gestor ou a terceiros, por sua culpa ou dolo, decorrentes da execução do objeto, não reduzindo ou excluindo a responsabilidade o mero fato da execução ser fiscalizada ou acompanhada por parte da

Administração.

16.16 - Não utilizar em seu quadro de funcionários menores de 18 (dezoito) anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre, nem menores de 16 (dezesesseis) anos em qualquer trabalho, salvo na condição de aprendiz, a partir de 14 (quatorze) anos, nos termos do art. 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

16.17 - Manter, durante toda a vigência da Ata de Registro de Preços, as mesmas condições de habilitação, especialmente as de regularidade fiscal e de qualificação dos itens exigidos na fase do processo licitatório e/ou da assinatura da Ata, inclusive as relativas ao INSS e ao FGTS renovando as certidões sempre que vencidas e apresentando-as ao setor competente da Administração, quando solicitadas.

16.18 - Sempre praticar o(s) preço(s) e a(s) marca(s) vigente(s), dando ciência, se necessário, aos responsáveis pelo acompanhamento e fiscalização da prestação de serviço.

O item 16 do edital intitulou-se como "Disposições Gerais da Contratação". Por disposições gerais da contratação tem-se às regras constantes do art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, referentes as cláusulas necessárias aos contratos administrativos e outros regramentos contidos na lei afetos aos contratos. Os itens 16.12 a 16.18 em nada relacionam com as cláusulas necessárias aos contratos, estando fora da contextualização do edital, fazendo-o perder a lógica a racionalização necessária, carecendo de modificação.

Dada a falta de lógica e racionalização dos itens aqui elencados, neste ponto, o edital resta incompreensível, sendo necessário a supressão destes itens e/ou sua alteração.

2.6. Da Incoerência do Prazo de Impugnação

O item 20.3. trouxe um prazo impróprio acerca da impugnação do edital, estando incoerência com o item 3.4 e com as disposições legais pertinente ao tema, senão veja-se:

3. CONSULTAS, ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

(...)

3.4. Impugnações aos termos deste edital **poderão ser interpostas por cidadão, até o 5º dia útil**, e por licitantes, até o 2º dia útil, que anteceder a abertura das propostas, endereçadas para o e-mail licitacao@sabara.mg.gov.br ou protocolizadas na sala de Licitações, dirigida ao(a) Pregoeiro(a), que deverá decidir sobre a petição, auxiliado pelo setor técnico competente (grifamos).

Percebe-se que os itens editalícios estão incoerentes entre si. O art. 41, §1º da Lei de Licitações disciplina o prazo para que qualquer cidadão possa impugnar termos das licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para

impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113. (grifamos)

Pela dicção legal, o prazo para que cidadãos possam realizar impugnações a editais de licitação é de 5 (cinco) dias úteis e não de 03 (três) dias úteis como previsto no item 20.2 do edital.

Assim, mais uma vez, solicita-se a Administração a supressão e/ou adequação do item 20.2 às normas legais, bem como a manutenção de coerência no edital ao disciplinar questões idênticas.

2.7. Da Quebra da Manutenção do Equilíbrio Econômico Financeiro do Contrato em Razão da Indeterminação do Objeto

Ante as disposições contidas no item 3.4 e 3.6 do Anexo I – Termo de Referência, percebe-se que o futuro contrato, caso as disposições sejam mantidas, será constantemente desequilibrado em consequência das exigências ali contidas, senão veja-se:

3.4 Número de usuários para treinamento: ilimitado.

3.6 Manutenções lógicas e atualização permanente do sistema.

3.6.1. Suporte aos operadores do sistema, por atendimento telefônico, em dias úteis.

3.6.1 Suporte local, sempre que solicitado, com atendimento dentro do prazo máximo de 12 horas, de segunda a sexta-feira.

Quanto ao treinamento dos módulos do software licitado, o edital (Termo do Referência) exige a capacitação ilimitada de usuários. De acordo com os termos editalícios, apenas por hipótese, a contratada poderá ter que capacitar 5.000 (cinco mil) pessoas, se houver 5.000 (cinco mil) usuários dos módulos do software objeto da licitação. Ocorre que há custos, despesas para a capacitação, devendo as licitantes conhecerem previamente os custos, para confecção da proposta comercial. O número máximo de usuários que poderão ser capacitados deve ser levado em consideração na confecção da proposta comercial. O número indeterminado de usuários faz com o que objeto seja indeterminado, prejudicando as licitantes proponentes quanto a oferta de preços, podendo gerar, via de consequência, desequilíbrio da equação econômico-financeira.

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

(...)

§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo. (grifo nosso)

É impossível propor sem conhecer a integralidade do objeto que poderá ser executado. A Administração Municipal deverá indicar o número de pessoas que necessitaram passar por capacitação para

operar o software que se pretende contratar. É vedado nas licitações de prestação de serviços como é o caso em questão, incluir serviços sem previsão de quantidades. Sobre o tema Marçal Justen Filho⁷⁷ comenta:

(...) será proibida a licitação de quantidades indefinidas. Deverá promover-se uma estimativa dentro dos limites que a técnica permita formular.

(...) Se os quantitativos forem insuficientes, realiza-se uma alteração no contrato ou nova licitação: se excessivos, a Administração arcará com o seu custo.

A ausência de quantitativo neste caso, poderá inflacionar o preço do objeto e/ou gerar um desequilíbrio contratual logo no início da execução do contrato.

Ademais, vale ressaltar que a descrição do objeto da licitação no edital deve ser sucinta, todavia clara, conforme inciso I, do art. 40, da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 40. O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;

⁷⁷ Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2012, p. 180.

No caso aqui combatido, a ausência de definição de usuários que deverão ser capacitados gera falta de clareza no objeto da licitação, afrontando tal imperativo legal.

O item 3.6.1 determina que a contratada deve manter suporte local, sempre que solicitado, com atendimento dentro do prazo máximo de 12 horas, de segunda a sexta-feira, o que prejudica e macula o caráter competitivo da licitação. Não há nenhuma ilegalidade em exigir suporte local, caso haja necessidade, todavia, a Administração deve mensurar o atendimento dentro de um período razoável, pois qualquer empresa estabelecida no território nacional que atenda aos dispositivos editalícios poderá participar do certame e, conseqüentemente, ser contratada. Atender na localidade, ou seja, na sede da Prefeitura Municipal em 12 horas, não parece razoável, especialmente com empresas estabelecidas fora da região metropolitana de Belo Horizonte.

Outro ponto é que tal serviço não será remunerado, o que, mais uma vez, ocasiona desequilíbrio no futuro contrato, pelo fato de não estar identificado e/ou mensurado a estimativa de atendimento "in loco". A melhor forma para possibilitar a atendimento na sede é definir uma quantidade estimada de horas técnicas e o valor que se pagará por elas. A manutenção do equilíbrio contratual é tão importante, a ponto de ser prevista constitucionalmente:

Art. 37. (...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, **com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas**

as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos)

Assim, resta evidente que as disposições editalícias devem ter correlação com a obrigação de pagamento, gerando o necessário equilíbrio contratual.

Assim, estes dois itens editalícios necessitam de modificação para o atendimento das disposições legais aqui expostas, sob pena de gerar desequilíbrio na equação econômico-financeira do contrato e, conseqüentemente, problemas de execução contratual.

3. DOS REQUERIMENTOS

Diante dos argumentos ora apresentados, requer-se a Vossa Senhoria o acolhimento e o processamento da presente impugnação, dada sua tempestividade, no intuito de promover, com fulcro no art. 49, da Lei Federal nº 8.666/93 a anulação total do Processo Licitatório nº 697/2019 – Pregão nº 013/2019, face a impossibilidade de retificação, frente às variadas ilegalidades e inconsistências elencadas nesta impugnação às normas previstas na Lei nº 8.666/1993, bem como aos entendimentos consolidados pela doutrina e jurisprudência aqui colocados, a fim de evitar o cometimento de ilícitos administrativos, civis e penais.


Por fim, após analisado o pedido de anulação, requer a intimação do impugnante quanto ao resultado da presente impugnação, no intuito de averiguar se haverá necessidade de tomar outras medidas legais e processuais cabíveis, no intuito de impedir o andamento do presente certame, pelas razões acima expostas, por ser



esta única medida de justiça cabível ao caso em questão.

Termos em que, pede e espera deferimento.

Sabará-MG, 06 de maio de 2019.



BARTH SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Michael Magno Barth
CPF: 097.167.116-89



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais

Nº DO PROTOCOLO (Uso da Junta Comercial)

NIRE (da sede ou filial, quando a sede for em outra UF)

31600530758

Código da Natureza Jurídica

2305

Nº de Matrícula do Agente Auxiliar do Comércio

1 - REQUERIMENTO

ILMO(A). SR.(A) PRESIDENTE DA Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Nome: **SIDIM SISTEMAS EIRELI**
(da Empresa ou do Agente Auxiliar do Comércio)

Nº FCN/REMP



J193696327256

requer a V.Sª o deferimento do seguinte ato:

Nº DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO EVENTO	QTDE	DESCRIÇÃO DO ATO / EVENTO
1	002			ALTERACAO
		2247	1	ALTERACAO DE CAPITAL SOCIAL
		2003	1	ALTERACAO DE SOCIO/ADMINISTRADOR

SABARA
Local

Representante Legal da Empresa / Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: _____

Assinatura: _____

Telefone de Contato: _____

14 Março 2019
Data

2 - USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s):

SIM

SIM

Processo em Ordem
À decisão

_____/_____/_____
Data

NÃO _____
Data Responsável

NÃO _____
Data Responsável

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência. (Vide despacho em folha anexa)

2ª Exigência

3ª Exigência

4ª Exigência

5ª Exigência

Processo deferido. Publique-se e archive-se.

Processo indeferido. Publique-se.

_____/_____/_____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019. Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Capa de Processo

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/106.324-0	J193696327256	08/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019. Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e Informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.


MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 2/8

Alteração de Contrato Social
SIDIM – SISTEMAS EIRELI

CNPJ: 10.852.690/0001-60

NIRE: 31600530758

MARINA MACIEL CATAO, brasileira, solteira, empresaria, residente domiciliada a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portadora da carteira de identidade: MG-17.021.695 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.716-90, nascida aos 20/09/1994; titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolve, fazer uma nova alteração de contrato e o fazem mediante as seguintes clausulas e condições:

1- ALTERAÇÃO QUADRO SOCIETÁRIO

A titular **MARINA MACIEL CATAO**, já qualificada, se retira da empresa mediante Contrato de Compra e Venda da empresa, transferindo o capital no valor de R\$ 95.500,00 (noventa e cinco mil e quinhentos reais) ao titular admitindo nesse ato **HENRIQUE MACIEL CATAO**, brasileiro, solteiro, empresário, residente a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530 portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996

2- ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL

Em virtude de adequação a legislação vigente o titular **HENRIQUE MACIEL CATAO** altera o capital social passando para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, como segue:

Titular	Capital	%
Henrique Maciel Catão	100.000,00	100
Total	100.000,00	100

3- CONSOLIDAÇÕES DO CONTRATO SOCIAL

Em virtude da presente alteração e em atendimento as exigências do Código Civil de 2002, o Contrato Social consolidado passa a vigorar com a seguinte redação:

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Abaixo assinado, **HENRIQUE MACIEL CATAO**, brasileiro, solteiro, empresário, a Rua Arthur Lima Junior, 334 – bairro Terra Santa – Sabará / MG, CEP: 34505-530, portador da carteira de identidade: MG-17021676 expedida pela SSP/MG, CPF: 015.780.726-62, nascido aos 02/09/1996, titular da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada denominada: **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, estabelecida a Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270, inscrita no CNPJ: **10.852.690/0001-60**, e com registro arquivado na JUCEMG sob o nº. **31600530758**, resolvem de comum acordo, fazer a Consolidação da alteração de contrato e o fazem mediante as seguintes clausulas e condições:



I – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, OBJETO SOCIAL E PRAZO DE DURAÇÃO

Cláusula primeira

Sob a denominação social de **SIDIM – SISTEMAS EIRELI**, e nome fantasia **MC SOLUÇÕES**, permanece constituída a presente Empresa Individual de Responsabilidade Limitada.

Cláusula segunda

A sede da empresa é na Rua Treze de Maio, 79, Centro, Sabará MG, CEP 34505-270.

Cláusula terceira

O objeto da empresa permanece: prestação de serviço em: treinamento, desenvolvimento e manutenção de software e paginas para internet; locação de software; equipamentos de informática e espaços publicitários em páginas da internet; manutenção e instalação de equipamentos e sistemas informática”;

Cláusula quarta

O início das atividades se deu em 21/05/2009 e tem prazo de duração indeterminado.

Cláusula quinta

O Capital Social é de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), totalmente integralizados em moeda corrente do País, como segue:

Titular	Capital	%
Henrique Maciel Catão	100.000,00	100
Total	100.000,00	100

Cláusula Sexta

A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima

Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava

A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual deliberada na forma da lei.

Cláusula Nona

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular,



contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima

O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Primeira

Fica eleito o foro de Sabará para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Sabará, 07 de março de 2019.

Marina Maciel Catão

Henrique Maciel Catão



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Processo		
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data
19/106.324-0	J193696327256	08/03/2019

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO
015.780.716-90	MARINA MACIEL CATAO

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, NIRE 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019. Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 6/8



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços
Secretaria Especial da Micro e Pequena Empresa
Departamento de Registro Empresarial e Integração
Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais
Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, de nire 3160053075-8 e protocolado sob o número 19/106.324-0 em 08/03/2019, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 7225892, em 15/03/2019. O ato foi deferido digitalmente pelo examinador Raed Pereira Amaral. Assina o registro, mediante certificado digital, a Secretária-Geral, Marinely de Paula Bomfim. Para sua validação, deverá ser acessado o sítio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (<https://portalservicos.jucemg.mg.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf>) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO

Documento Principal

Assinante(s)	
CPF	Nome
015.780.726-62	HENRIQUE MACIEL CATAO
015.780.716-90	MARINA MACIEL CATAO

Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Março de 2019

Marinely de Paula Bomfim: 87363895600

Página 1 de 1



Junta Comercial do Estado de Minas Gerais

Certifico registro sob o nº 7225892 em 15/03/2019 da Empresa SIDIM SISTEMAS EIRELI, Nire 31600530758 e protocolo 191063240 - 08/03/2019. Autenticação: 2F4AF74DF12D5138C12E07ECB29B96DEB96CD17. Marinely de Paula Bomfim - Secretária-Geral. Para validar este documento, acesse <http://www.jucemg.mg.gov.br> e informe nº do protocolo 19/106.324-0 e o código de segurança P2om Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 15/03/2019 por Marinely de Paula Bomfim – Secretária-Geral.

MARINELY DE PAULA BOMFIM
SECRETÁRIA-GERAL

pág. 7/8



JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :

Identificação do(s) Assinante(s)	
CPF	Nome
080.329.406-93	RAED PEREIRA AMARAL
873.638.956-00	MARINELY DE PAULA BOMFIM

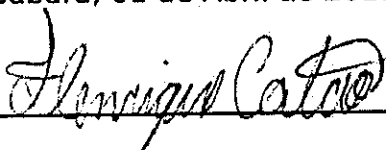
Belo Horizonte. Sexta-feira, 15 de Março de 2019



PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de mandato e pela melhor forma de direito, **SIDIM SISTEMAS EIRELI**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº: 10.852.690/0001-60, com endereço à Rua Treze de Maio, nº 79, Bairro Centro - Sabará/MG - CEP: 34.505-270, neste ato representado pelo seu Sócio Administrador, Sr. **HENRIQUE MACIEL CATÃO**, inscrito no CPF sob o nº: 015.780.726-62, constitui e nomeia seu bastante procurador **MICHAEL MAGNO BARTH**, inscrito na OAB/MG 142.632, com escritório à Rua Marieta Machado, nº: 110, apto. 02, Centro, Sabará/MG, a quem concede os poderes da cláusula "Ad judicium" para o foro em geral, para que possa propor, podendo ainda, adotar medidas assecuratórias de seu interesse em quaisquer Juízos, Tribunais, Repartições Públicas, Autárquicas ou onde com esta se apresentar, podendo mais assinar termos de compromissos, confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, fazer acordos, discordar, firmar compromissos e substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes.

Sabará, 01 de Abril de 2019.



HENRIQUE MACIEL CATÃO
CPF: 015.780.726-62
(Sócio Administrador)
SIDIM SISTEMAS EIRELI
CNPJ: 10.852.690/0001-60

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DAS CIDADES
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

NOME
HENRIQUE MACIEL CATAO

DOC. IDENTIFICAD. / DATA EMISSAO DE
RG 1917021676 SSP MG

CPF 015.780.725-62 **DATA HABILITACAO** 02/09/1998

RENHA
EDUARDO CATAO RIBEIRO
CHRISTIE RENATA ROBA
MACIEL CATAO

PERMISSAO ACE CALHA D

Nº RENHA 06337437074 **RENHA** 23/09/2019 **1ª HABILITACAO** 03/04/2018

Henrique Catao
ASSINATURA DO TITULAR

LOCAL SABARA, MG **DATA EMISSAO** 09/04/2014

Christie Renata Roba
CHRISTIE RENATA ROBA
ASSINATURA DO EMISOR

04901126154
70491087988

DETRAN - MG (MINAS GERAIS)

REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL - MINISTERIO DAS CIDADES - DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - CARTEIRA NACIONAL DE HABILITACAO

VALIDA EM TODAS AS TERRITORIOS NACIONAIS

PRIMITIVO PLASTIFICADO

1278503308

1278503308



ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

MICHAEL MAGNO BARTH, brasileiro, solteiro, Advogado devidamente registrado junto a OAB/MG sob o nº 142.632, nascido em 24/09/1988, residente e domiciliado à Rua São Francisco nº 317 Apto 202 – Bairro Centro – Sabará – MG – CEP: 34.505-100, portador da identidade nº MG-13.977.913 - SSP/MG e CPF nº 097.167.116-89;

Único titular, resolve na melhor forma de direito constituir uma sociedade unipessoal de advogado, doravante denominado Barth Advogado, regida pela lei federal nº 8.906/1994, pelo Regulamento geral do Estatuto da Advocacia da OAB, pelos Provimentos do Conselho Federal da OAB e pelas cláusulas a seguir.

CLÁUSULA PRIMEIRA DA RAZÃO SOCIAL E DA SEDE

A Sociedade utilizará a Razão Social **BARTH - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, com sede e foro a Rua Marieta Machado nº 110 - Apto 02 - Bairro Centro – Sabara – MG – CEP: 34.505-390.

Parágrafo Único: É facultado à sociedade, a qualquer tempo, abrir, manter ou suprimir filiais e escritórios em qualquer parte do território nacional, devendo por tanto proceder com o registro de sua inscrição complementar junto ao Conselho Seccional da OAB em que se pretende estabelecer.

CLÁUSULA SEGUNDA DO OBJETO SOCIAL

O objeto social da sociedade é a prestação de serviços de Advocacia, sendo expressamente vedada a exploração de qualquer atividade estranha a esse objetivo.

Parágrafo Único: A responsabilidade Técnica pelo Exercício da atividade profissional compete individualmente ao titular.

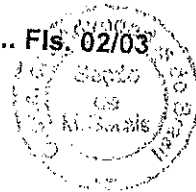
CLÁUSULA TERCEIRA DO CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, totalmente integralizado em moeda corrente nacional é de R\$ 50.000,00 (Cinquenta mil reais), dividido em 50.000 (Cinquenta mil) quotas no valor unitário de R\$1,00 (Hum real), que estão assim distribuídas conforme abaixo:

NOME	QUOTAS	%	TOTAL
MICHAEL MAGNO BARTH	50.000	100	R\$ 50.000,00
TOTAIS	50.000	100	R\$ 50.000,00

CLÁUSULA QUARTA DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

A sociedade iniciará suas atividades após o registro junto a OAB/MG e seu prazo de duração é indeterminado.



CLÁUSULA QUINTA

ADMINISTRAÇÃO E USO DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

A administração e o uso da denominação social e a representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, compete única e exclusivamente ao Titular somente em negócios ligados diretamente aos interesses da sociedade, ficando vedado o seu uso em negócios particulares, endossos, avais e outros favores em benefício próprio ou de terceiros.

Parágrafo Único: Fica vedado, ao titular, integrar ou se associar a outra sociedade, seja simples ou unipessoal, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil – Conselho Seccional de Minas Gerais.

CLÁUSULA SEXTA

DAS RESPONSABILIDADES

Alem da Sociedade, o titular responde subsidiaria e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

CLÁUSULA SÉTIMA

DA RETIRADA PRO-LABORE

O Titular poderá, a qualquer tempo, fixar uma retirada mensal a título de Pro Labore, desde que as disponibilidades financeiras, assim o permitirem;

CLÁUSULA OITAVA

DO EXERCÍCIO SOCIAL E RESULTADO

O exercício social encerra-se em 31 de dezembro de cada ano, ocasião em que serão elaboradas as demonstrações financeiras pertinentes; o resultado será distribuído ou mantido como Reserva para posterior deliberação.

CLÁUSULA NONA

DA DISSOLUÇÃO E LIQUIDAÇÃO

A sociedade poderá ser dissolvida por iniciativa do seu titular, que nesta hipótese, realizará diretamente a liquidação ou indicará um liquidante, ditando-lhe a forma de liquidação. Solvidas as dívidas e extintas as obrigações da sociedade, o patrimônio remanescente será integralmente incorporado ao patrimônio do titular.

Parágrafo Único: A sociedade será dissolvida também em função do falecimento do titular, e o valor dos seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial existente aquela data da resolução, verificado em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA DECIMA

DO DESIMPEDIMENTO

O Titular **MICHAEL MAGNO BARTH**, declara expressamente e sob as penas da lei, que não esta sujeito a qualquer hipótese de incompatibilidade ou impedimento para o exercício da advocacia ou participação nesta sociedade. Declara ainda que não participa de nenhuma outra sociedade de advogados inscrita nesta seccional e que não está incurso em nenhuma penalidade que o impeça de instituir esta sociedade.

1/5




CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA
DO FORO

Fica eleito o foro da Cidade de Sabara – MG, para dirimir qualquer questão referente ao presente contrato, e em acordo com as clausulas acima, assina o presente instrumento em 04 (Quatro) vias de igual forma, na presença das testemunhas abaixo para que surta os efeitos jurídicos e legais.


Sabara, 02 de Agosto de 2.018.



MICHAEL MAGNO BARTH



Nome: Reginaldo Carlos Fernandes
CPF: 014.983.306-73
RG: MG-13.250-735 SSP/MG
End: R. São Gotardo nº 190 – Fátima
Sabara – MG – CEP: 34.600-530



Nome: Agnaldo Carlos Fernandes
CPF: 063.038.376-62
MG-13.647.994 SSP/MG
End: R. Santa Luzia nº 1265 – Fátima
Fátima Sabará - MG - CEP : 34.600-010

E&L

Produções de Software
Gestão Pública Integrada

Tecnologia da Informação para a Cidadania

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO OFICIAL DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE SABARÁ - ESTADO DE MINAS GERAIS**

REF: PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2019

E&L
Produções de Software
Gestão Pública Integrada

E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, com sede à Av.
Koehler, nº 238, Centro, Domingos Martins - ES,
representada neste ato por seu Procurador, o Sr. Gustavo
Henrique Effgen Bortulini, brasileiro, casado, Consultor
Comercial, residente e domiciliado à Rua dos Arquitetos,
nº 574, Alípio de Melo, Belo Horizonte/MG, consoante
instrumento de procuração e contrato social anexos (docs.
01/02), vem, respeitosamente, perante essa Augusta Equipe,
para apresentar a presente

_____ I M P U G N A Ç ã O _____

ao Edital do Pregão em destaque, publicado por esta
Administração Pública, cuja finalidade consiste na
contratação de empresa especializada para prestar
serviços de cessão de sistemas informatizados de gestão
pública.

Bortulini

qualidade, funcionalidades desejadas e desempenho dos produtos.

Consiste em uma verificação prática de aderência técnica da proposta ao edital, situada na fase de classificação/julgamento da licitação, desde que seja viabilizada a inspeção pelos demais concorrentes pela Administração, em homenagem ao princípio da publicidade.

Nos pregões realizados para contratação de bens e serviços de TI o procedimento de avaliação de amostras consiste na apresentação, por parte do licitante, de uma prova/demonstração dos produtos ofertados, seguida da realização de testes pelo ente promotor da licitação. Tal avaliação, em geral, ocorre ao final da fase de classificação dos interessados em participar da competição, na forma do art. 4º, inciso XI, da Lei Federal nº 10.520/2002 e do art. 11, inciso XII, do Decreto nº 3.555/2000, senão vejamos:

Lei Federal nº 10.520/2002

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade.

(Grifamos)

Decreto Federal nº 3.555/2000

Art. 11. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XII - declarada encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, o pregoeiro examinará a aceitabilidade da primeira classificada, quanto ao objeto e valor, decidindo motivadamente a respeito.

(Grifo nosso).

Tanto é assim que o Acórdão nº 1.215/2009 do Tribunal de Contas da União - TCU, em seu subitem 9.1.3.2, recomendou à Secretaria de Fiscalização

de Tecnologia da Informação - Sefti que avaliasse a possibilidade de elaboração de Nota Técnica sobre "a avaliação de amostras na contratação de bens e suprimentos de Tecnologia da Informação pela modalidade Pregão, visando minimizar o problema também corrente na Administração consistente na entrega de materiais dessa natureza de qualidade inservível e duvidosa".

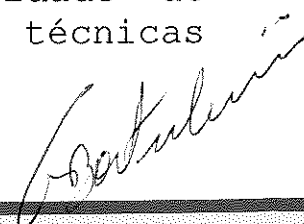
Assim, após ser provisoriamente classificado em primeiro lugar, o licitante recebe a solicitação do pregoeiro para que, em determinado prazo, envie amostra ou promova demonstração dos produtos ofertados, a ser submetida à avaliação pelo órgão contratante.

Nessa avaliação testes e/ou verificações são aplicadas sobre a amostra/demonstração dos produtos ofertados. Dessa forma, a aceitação da amostra constitui condição para adjudicação do objeto do certame, de maneira que, caso a unidade amostrada não seja aprovada mediante as condições pré-estabelecidas no instrumento convocatório, o licitante é desclassificado, e o próximo é convocado, na ordem de classificação, ex vi do disposto no art. 4º, inciso XVI, da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor.

Implicitamente, o resultado da avaliação da amostra é estendido ao universo de produtos a ser ofertado. Em geral, o próprio procedimento de testes deverá ser transcrito no instrumento convocatório. Em outros há apenas a previsão da possibilidade de aplicação de testes, com base nas especificações técnicas do edital.



2.1. DA UTILIDADE DAS AMOSTRAS (DEMONSTRAÇÃO DOS SISTEMAS)

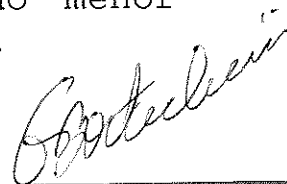
De acordo com o previsto no art. 3º, *caput*, da Lei Federal nº 8.666/1993, a licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, além de garantir a observância do princípio constitucional da isonomia. Nessa esteira, deve o gestor buscar todos os mecanismos legais que lhe assegurem a máxima vantajosidade da contratação.

A proposta mais vantajosa, no caso das licitações na modalidade Pregão, é aquela que, atendidos os requisitos técnico-qualitativos da contratação, possua o menor preço. Para se atingir esse objetivo, devem-se adotar mecanismos para se alcançar o menor preço e, ao mesmo tempo, garantir que o objeto da contratação contemple todos os requisitos necessários ao atendimento da necessidade que motivou a contratação.

A potencial obtenção do menor preço é uma consequência da adoção da modalidade Pregão, que, além de permitir unicamente o tipo menor preço, pela sua sistemática, ampliou o acesso das empresas às compras públicas.

Dessa forma, com a crescente adoção do Pregão nas aquisições de TI, resultado, inclusive, da evolução da jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, o gestor deve buscar, cada vez mais, mecanismos legais para garantir qualidade e eficiência da contratação, atuando em compensação à consequente ampliação do número de participantes nas licitações públicas.

De acordo com o voto condutor do Acórdão nº 1.215/2009 - TCU - Plenário, nas compras da Administração Federal, é recorrente o problema de entrega de bens e suprimentos de TI de qualidade duvidosa ou até mesmo inservível, pela observância unicamente do menor preço ofertado, conseqüência da disputa por Pregão.



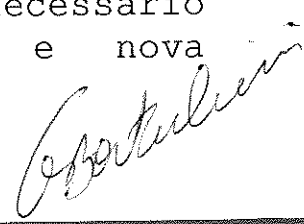
Esse problema é decorrente também de uma percepção equivocada de muitos gestores públicos de que o Pregão leva à contratação de bens e serviços pelo menor preço possível no mercado. Na verdade, o Pregão é uma modalidade de licitação que propicia a compra pelo menor preço entre os bens e serviços que atendam aos requisitos estabelecidos de forma razoável no edital.

De qualquer modo, a avaliação de amostras é uma das alternativas de que dispõe o gestor para assegurar a eficácia da contratação. Na prática, o procedimento propicia ao gestor um contato inicial com o produto a ser adquirido. Nessa oportunidade, o gestor poderá proceder a uma avaliação do produto e/ou a uma gama de testes, com objetivo de verificar a aderência do produto ofertado aos requisitos de qualidade e desempenho estabelecidos no instrumento convocatório.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Contas da União - TCU, que assim vem se manifestando:

Exija, em processos licitatórios, prova de conceito ou apresentação de amostras, documentados os procedimentos que atestaram a avaliação e a homologação ou rejeição do objeto licitado, atentando para a descrição dos roteiros e testes realizados e sua vinculação com as características técnicas e funcionalidades desejadas, em obediência aos princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim da publicidade e da motivação, previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no art. 2º da Lei nº 9.784/1999. (Acórdão 2932/2009 Plenário). (Destacamos).

Nos certames em que não há essa previsão, o gestor não possui meios para avaliar de maneira direta o produto licitado, previamente à celebração contratual. Assim, há o risco de o gestor constatar, somente após a celebração contratual, que o bem ou suprimento fornecido não atende aos requisitos mínimos de qualidade previstos no edital ou, até mesmo, que é inservível. Nesse momento, já se gastou esforço e tempo, e, para solucionar o problema, será necessário penalizar a empresa, efetuar o distrato e nova



contratação, gerando custos e atrasos para a Administração, o que não se pode admitir.

Nesse cenário, a exigência em tela, quando eficaz e razoável, poderá constituir um ganho de eficiência nas compras do Estado, porquanto reduziria o tempo e o custo de uma contratação.

Assim, o procedimento de avaliação de amostras apresenta-se como meio útil para a Administração Pública aumentar a probabilidade de adquirir produtos com melhor qualidade, na medida em que permite efetiva avaliação do objeto licitado previamente à celebração contratual.

2.2. DA RAZOABILIDADE E DA COMPETITIVIDADE

Entretanto, há que ser observado que os critérios pré-estabelecidos no edital para análise das amostras apresentadas pelas concorrentes não podem ser utilizados para restringir o caráter competitivo do certame, afastando competidores em potencial da luta pelo futuro contrato.

No caso presente, veremos que a exigência do atendimento de 100% (cem por cento) das funcionalidades descritas no Termo de Referência, ultrapassa os limites da razoabilidade, uma vez que não são utilizados em licitações como esta por limitar a competição.

Vejamos o disposto no item 9.7.1 do edital *sub examine*:

9.7 - DA DEMONSTRAÇÃO TÉCNICA

9.7.1- A PROPONENTE classificada provisoriamente em primeiro lugar, será obrigada a comprovar as características, funcionalidades, bem como aferir os parâmetros de desempenho do Software por meio de uma demonstração técnica, e devem atender a 100% das especificações descritas no Anexo I sob pena de desclassificação. Caso o licitante seja

desclassificado, serão convocados os licitantes na ordem de classificação para demonstração. Esta análise seguirá critérios unicamente objetivos.

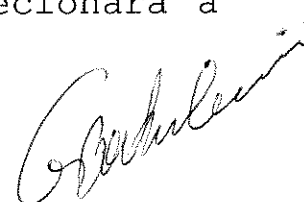
Percentuais tão elevados e desproporcionais, sem admitir um percentual razoável admissível para ajustes por customização na fase de implantação, representa excesso por parte da Administração Pública licitante e cria restrições a participação, facilitando a contratação por preferência.

Exigir que uma proponente atenda a milhares de requisitos técnicos de softwares na análise (opinião) de avaliadores para sagrar-se vencedora em processo licitatório, sem admitir customização de implantação, restringe a participação e torna flagrante a possibilidade de direcionamento da solução desejada a um fornecedor em especial (direcionamento). Se admitida esta possibilidade, com facilidade membros que redigem o termo de referência podem incluir especificações técnicas só encontráveis em softwares de um fornecedor.

O correto seria estabelecer requisitos básicos, especialmente de padrão tecnológico, concedendo prazo para que a licitante vencedora possa customizar os softwares para atendimento a todos os requisitos técnicos após a assinatura do contrato.

Na modalidade Pregão não cabe tornar obrigatório o atendimento de 100% (cem por cento) de uma quantidade excessiva de requisitos técnicos e conseqüentemente desclassificar empresas especializadas na área. Apenas requisitos comuns, mínimos, deveriam ser exigidos das proponentes e, considerando-se que os softwares das empresas especializadas são diferentes entre si, dever-se-ia dar o direito/obrigação a vencedora de customizar parte dos requisitos técnicos.

Até porque, como foi dito anteriormente, exigir sistemas de gestão pública com todas as características estabelecidas no edital certamente limitará a competitividade e/ou direcionará a licitação, o que não se pode admitir.



3.0. DA SOLICITAÇÃO DE PRAZO RAZOÁVEL PARA APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS

Outro ponto interessante diz respeito a necessidade desta Administração estabelecer o prazo para que a concorrente provisoriamente classificada em primeiro lugar demonstre as funcionalidades dos sistemas licitados.

Isto porque, tal medida demanda custos elevados das empresas interessadas em participar da competição, especialmente daquelas sediadas em outros Estados, que terão que enviar a esta cidade técnicos de diversas especialidades para apresentarem seus produtos, sem, contudo, saberem se terão sucesso na etapa de disputa de preços.

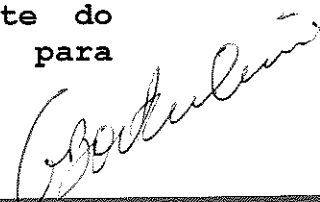
Como exemplos dessas despesas podemos citar passagens aéreas e de ônibus, hospedagem, alimentação, dentre outros, em total desrespeito ao princípio da competitividade.

Para Joel de Menezes Niebuhr, in **Licitação e Contrato Administrativo**, 2012, p. 473:

A Administração deve agir com prudência e moderação ao exigir em seus instrumentos convocatórios a apresentação de amostras. Isso porque, muitas vezes, a apresentação de amostras é algo inútil. Noutras vezes, também ocorre, que a fabricação da amostra demanda tempo e envolve altos custos, que acabam por restringir substancialmente a competitividade. (Destacamos)

No mesmo sentido é o Acórdão proferido no TC 44225/26/10, Tribunal Pleno, Sessão realizada em 02/02/2011, do qual se lê:

...a apresentação e a análise de amostra somente da vencedora, como requisito da contratação, é a que melhor se ajusta à situação. À luz desse entendimento, impõe-se a retificação do texto convocatório, para fins de estabelecer a obrigatoriedade da apresentação das amostras - e a consequente análise -, somente do vencedor e em prazo razoável, como condição para assinatura do contrato. (Grifo nosso)



Assim, diante das informações prestadas acima e comprovado o fato de que o edital ora analisado é omissivo em relação ao prazo para início da demonstração, além de não prever o prazo máximo para sua conclusão, não há que se falar em prosseguimento do certame.

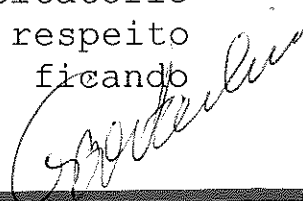
4.0. DA ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA DO OBJETO E DO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO

Analisando minuciosamente o edital em questão observamos que o mesmo apresenta condições e características técnicas iguais àquelas dispostas em pregões realizados por outros órgãos públicos, dos quais podemos citar o Município de Ibitaré (Doc. 03), ambos deste Estado de Minas Gerais.

Tal fato dificulta - para não dizer que impede - qualquer outra licitante do ramo que não seja àquela que venceu a disputa no Município citado acima, qual seja, a Empresa TECNOLOGIA GLOBAL, de participar da disputa com condições de igualdade e possibilidade de vitória, em total desrespeito aos princípios básicos que regem os procedimentos licitatórios, mormente os da competitividade, legalidade e economicidade, colocando esta Administração em situação de vulnerabilidade, o que não se pode admitir.

Como é sabido, a elaboração do edital subordina-se a regras vinculantes previstas em lei, somadas ao exercício de escolhas discricionárias da Administração Pública licitante. Assim, todas as vezes que analisamos um edital, podemos nos deparar com vícios tanto de natureza vinculada como de natureza discricionária.

No caso presente, veremos que o lapso editalício supramencionado vai de encontro aos preceitos legais estabelecidos no Estatuto Licitatório (Lei Federal nº 8.666/93), mormente no que diz respeito ao inciso I, do § 1º do seu artigo 3º, ficando



caracterizado que o Edital ora analisado apresenta vícios de competência vinculada, uma vez que a especificação do objeto compromete o caráter competitivo do certame, senão vejamos:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a solucionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

§1º É vedado aos agentes públicos:

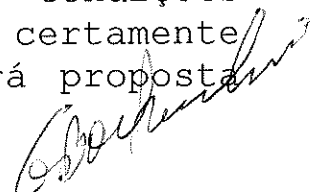
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. (Grifamos).

Logo, a inclusão de exigências técnicas que só podem ser comprovadas por determinada empresa se configura como condição que restringe e frustra o caráter competitivo do certame, o que, inclusive, poderá ser caracterizado como crime, com pena de detenção de 02 (dois) a 04 (quatro) anos, desde que tal ato tenha sido praticado com intuito de fraudar a licitação, senão vejamos do disposto no art. 90 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:

Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

Logo, mantendo as condições técnicas e demais exigências editalícias, certamente apenas a empresa TECNOLOGIA GLOBAL apresentará proposta



ou será classificada, em total desrespeito aos preceitos legais básicos que regem a matéria, afastando possíveis interessados da disputa, o que não se pode admitir.

Neste sentido já se manifestou o Tribunal de Contas da União - TCU, conforme se vê dos julgados abaixo:

Abstenha-se de incluir em instrumentos convocatórios exigências não justificadas que restrinjam o caráter competitivo das licitações, em observância ao art. 37, inciso XX I, da Constituição Federal e em atendimento aos dispositivos legais que vedam cláusulas editalícias restritivas da competitividade, em especial o art. 3º, § 1º, inciso I, o art. 30, § 1º, inciso I, e § 5º, da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 1312/2008 Plenário). (Destacamos).

Evite estabelecer cláusula ou condição capaz de comprometer, restringir ou frustrar indevidamente o caráter competitivo do certame quando do estabelecimento dos requisitos de capacidade técnico-operacional, conforme art. 30 da Lei nº 8.666/1993. (TCU - Acórdão 890/2008 Plenário). (Grifo nosso).

Registra-se aqui, que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já analisou questão idêntica a esta e determinou a suspensão do Pregão Presencial nº 007/2011, de ordem da Prefeitura Municipal de Engenheiro Coelho (Vide Acórdão Anexo - Doc. 04).

Desta feita, levando-se em consideração as circunstâncias impertinentes suso mencionadas, temos que esta competente Equipe de Pregão deverá promover a reformulação do edital, mormente no que diz respeito às especificações técnicas dos sistemas almejados por esta Administração, excluindo qualquer condição que restrinja o caráter competitivo da licitação, o que desde já se requer.

5.0. DA RESTRIÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

No que diz respeito às exigências relacionadas à qualificação econômico-financeira, temos



que esta Comissão, baseada no disposto no art. 31, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, exigiu, através do item 8.3.1 do edital ora analisado, que as empresas interessadas em participar do certame comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata, senão vejamos:

LEI 8.666/93

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

EDITAL**8.3. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**

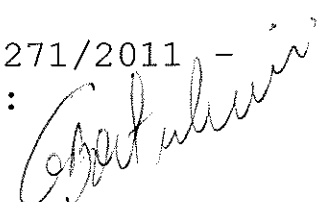
8.3.1. Certidão negativa de pedido de recuperação judicial, falência e de concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física, devidamente válida na data prevista para entrega dos envelopes, de acordo com o inciso II do artigo 31 da Lei Federal 8.666/93.

Ocorre que, ao exigir a certidão negativa de falência ou concordata, hoje recuperação judicial, o edital acaba restringindo a participação de empresas que estejam em processo de recuperação judicial.

Isto porque, a recuperação judicial possui regime jurídico distinto da antiga concordata, não se admitindo aplicação imediata do dispositivo legal supracitado (art. 31, inciso II).

Em recente julgado, o Tribunal de Contas da União - TCU, ao interpretar os requisitos de qualificação econômico-financeira da Lei Federal nº 8.666/93, admitiu a possibilidade de que as empresas em recuperação judicial participem de licitações, desde que estejam aptas econômica e financeiramente.

Trata-se do Acórdão nº 8271/2011 - TCU - 2ª Câmara, devidamente colacionado abaixo:



Determinações/Recomendações: 1.5.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93. (TCU. 2ª Câmara. Processo nº 020.996/2011-0, relator Ministro Aroldo Cedraz de Oliveira).

A exigência de apresentação de certidão negativa de inexistência de recuperação judicial em curso pode ser relativizada pela Administração, desde que a sociedade empresária obtenha certidão do juízo em que tramita a recuperação judicial atestando a sua capacidade econômico-financeira, apresente comprovação de regularidade com as Fazendas Públicas e comprove condições econômico-financeiras de executar o objeto licitado.

Assim, temos que a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou concordata (Recuperação Judicial) de forma absoluta, como consta no edital ora atacado, é desarrazoada e acaba restringindo o caráter competitivo do certame, o que não se pode admitir.

6.0. DA EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL COMO PRESSUPOSTO AO PAGAMENTO DA DESPESA PÚBLICA.

Trata-se da legalidade da obrigatoriedade ou não da comprovação da regularidade fiscal da empresa contratada como condição para o pagamento da despesa por parte do órgão público contratante, conforme se vê da previsão disposta na cláusula 4.5 da minuta contratual:

13. DO PAGAMENTO

13.1. O pagamento será efetuado em até 30 (trinta) dias, pela Secretaria Municipal de Fazenda após o

recebimento das notas fiscais/faturas à vista da declaração da efetiva entrega do objeto, observando-se ainda:

13.1.1. A Secretaria municipal solicitante terá o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data de recebimento da nota fiscal para se pronunciar sobre o seu aceite, e os pagamentos serão processados pela Secretaria Municipal de Fazenda em até 20 (vinte) dias, juntamente com as guias CRF (Consulta Regularidade do Empregador), CND/INSS (Certidão Negativa de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e a Dívida ativa da União) e CNDT (Certidão Negativa de Débito Trabalhista);

Inicialmente, vejamos uma importante deliberação contida no Acórdão nº 1.299/2006 do Tribunal de Contas da União - TCU, que negou provimento ao Recurso de Reconsideração interposto pelo TRT/RJ contra o Acórdão nº 740/2004, mantida, pois, a determinação a este Tribunal do Trabalho de "efetuar pagamentos decorrentes de obrigações assumidas mediante a verificação da situação de regularidade fiscal do credor, em obediência à Decisão nº 705/94 - Plenário (Ata nº 54/94)", que assim determina:

Decisão 705/1994 - Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a cada pagamento efetivado pela Administração contratante, há que existir a prévia verificação da regularidade do contratado com o sistema de seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Lei Maior.

Por via de consequência, a partir dessa deliberação restou estabelecido que a Administração Pública deveria dar eficácia à determinação 9.3.15 do Acórdão nº 740/2004, que assim estabelecia:

Acórdão 740/2004 - ... 9.3.15. Incluir nos contratos celebrados com terceiros cláusula facultando à Administração a possibilidade de retenção de pagamentos devidos, caso as contratadas não estejam regulares com a seguridade social, em observância ao § 3º do art. 195 da Constituição Federal.

Veja que era pacífica a jurisprudência do Tribunal de Contas da União no sentido de que, nos pagamentos efetuados pela Administração

decorrentes ou não de contratação para pronta entrega, inclusive nos contratos de execução continuada ou parcelada, era obrigatória a exigência da documentação relativa à regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e, como foi dito, com a Seguridade Social.

Neste sentido, podemos citar os seguintes julgados: Acórdãos 593/2005 (Primeira Câmara), 251/2005 (Plenário), 984/2004 (Plenário), 295/2004 (Segunda Câmara), 1.708/2003 (Plenário), 208/2000 (Plenário) e Decisões 407/2002 (Segunda Câmara), 559/2001 (Plenário), 386/2001 (Plenário), 182/1999 (Primeira Câmara), 472/1999 (Plenário), 377/1977 (Plenário).

Entretanto, destaca-se que já havia entendimento divergente no Superior Tribunal de Justiça - STJ, bem como junto ao Tribunal Regional da 1ª Região, que começaram a apontar no sentido da ilegalidade da retenção de pagamento por serviços prestados, assim como pretende fazer esta Administração, ex vi dos julgados colacionados abaixo:

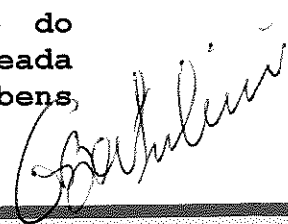
ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no §3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei nº 8.666/93. 2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão-somente de acordo com o que a lei determina. 3. Deveras, não constando o rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93 a retenção de pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas não autoriza a

recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços. 4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional "não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob a alegação de que o particular encontra-se em dívida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A Administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança" (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549). 5. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp nº 633.432 - MG - 2004/0030029-4).

Processo Civil. Antecipação de tutela. Suspensão de comprovação de regularidade perante o Sicaf e/ou apresentação de certidões negativas e balanço atualizado como condição para o pagamento dos serviços prestados. Precedentes da Corte. 1. É incabível condicionar o pagamento por um serviço já prestado à comprovação da regularidade fiscal da agravada, sob pena de enriquecimento ilícito. Agravo de Instrumento. Improvido (TRF 1ª Região - AI nº 2004.01.00.0289960/DF).

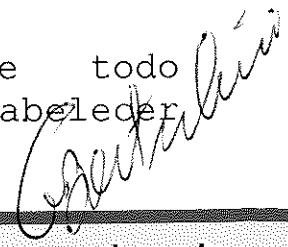
Recentemente, o próprio Tribunal de Contas da União passou a adotar posicionamento contrário à retenção de pagamento por serviços executados ou fornecimento já entregue, acompanhando o entendimento do STJ, conforme se vê da Consulta transcrita abaixo:

A perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à contratada, mas não autoriza a retenção de pagamentos por serviços prestados. Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 - Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que "os bens,



e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf". Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, "nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação", além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais "podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento". Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) "... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal"; b) "... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)". (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012).

Desta feita, diante de todo exposto, temos que este órgão público deverá estabelecer



em seus editais e contratos cláusula que estabeleça a obrigação do futuro contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula contratual, a rescisão do contrato e a execução da garantia, quando houver, para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além da possível aplicação das penalidades previstas na Lei Federal nº 8.666/93 (Vide arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III e 87).

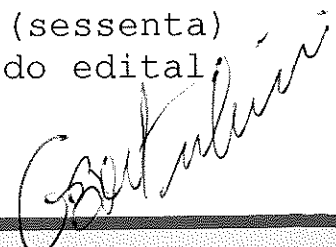
Verificado, no entanto, a situação de irregularidade fiscal da empresa contratada, incluindo a seguridade social, não poderá este órgão público simplesmente reter o pagamento na hipótese de regular execução do contrato, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração, vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Assim, a não comprovação da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, e o descumprimento de cláusulas contratuais, podem motivar a rescisão contratual, execução da garantia para recebimento dos valores e indenizações devidas à Administração e a aplicação das penalidades cabíveis, como dito, mas não a retenção do pagamento, uma vez que não há fundamento legal para que este fique condicionado à comprovação da regularidade fiscal, devendo tal exigência ser excluída do edital.

7.0. DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO

Além dos vícios mencionados acima, observamos que o edital em questão apresenta erro advindo, provavelmente, do famoso "copia e cola" que, talvez, possa prejudicar o desenvolvimento da licitação ora analisada.

Tal erro consiste na previsão de prorrogação do prazo primitivo em até 60 (sessenta) meses, conforme se vê do disposto no item 16.4 do edital, senão vejamos:



EDITAL

16.4 - O presente contrato terá vigência de 12 (doze) meses, contados a partir de sua assinatura, nos termos da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações posteriores, podendo, se houver interesse das partes, ser prorrogado mediante termo aditivo, até o limite de sessenta meses, incluídas as prorrogações.

Entretanto, o objeto em questão (locação de softwares) só pode ser prorrogado até o limite de 48 (quarenta e oito) meses, conforme permissivo legal estabelecido no inciso IV, do art. 57, da Lei Federal nº 8.666/93, devidamente transcrito abaixo:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

8.0. DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS QUE REGEM A MATÉRIA

Mantendo os equívocos apontados acima, esta inclita Comissão acaba por desrespeitar os princípios constitucionais e infraconstitucionais da licitação, que se apresentam como as proposições básicas que fundamentam as ciências, sendo de suma importância dentro do sistema jurídico.

O vocábulo "princípios" é originário do latim - *principiu* - e, de acordo com o Dicionário Aurélio, refere-se a "**proposições diretoras de uma ciência, às quais todo o desenvolvimento posterior dessa ciência deve estar subordinado**", merecendo, neste aspecto, observar a lição do Mestre Celso Antônio Bandeira de Mello, in **Elementos de Direito Administrativo**. São Paulo: RT, 1981. p. 230, abaixo transcrita:

...violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.

Dentre os princípios da licitação merece destaque, neste momento, o princípio da razoabilidade, através do qual a Administração Pública, no uso de seu poder discricionário, deverá agir de modo razoável e de acordo com o senso comum das pessoas equilibradas.

Para Marçal Justem Filho, *in* **Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos**, 8ª ed., Dialética, São Paulo, p. 469:

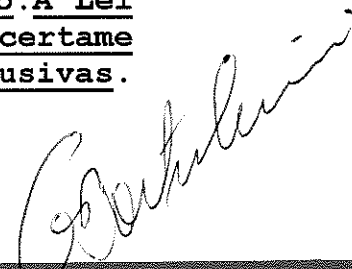
...é imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência. Não é incomum constar do edital que o descumprimento a qualquer exigência formal acarretará a nulidade da proposta. A aplicação dessa regra tem de ser temperada pelo princípio da razoabilidade. É necessário ponderar os interesses existentes e evitar resultados que, a pretexto de tutelar o interesse público de cumprir o edital, produza-se a eliminação de propostas vantajosas para os cofres públicos. (Grifo nosso).

www.el.com.br

Outro princípio que deve ser levado em consideração é o da competitividade, esculpido no inciso I, do § 1º, do artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93, oportunamente transcrito.

Para o Professor Marçal Justem Filho, através de sua obra suso mencionada, p. 82/83:

Respeitadas as exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter "competitivo" da licitação. A Lei reprime a redução da competitividade do certame derivada de exigências exageradas ou abusivas.
(Destacamos).



9.0. DA CONCLUSÃO


Desta feita, levado a efeito o procedimento nas condições estabelecidas no Edital, ferir-se-á o disposto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, mormente quanto aos princípios da LEGALIDADE e da ISONOMIA, assim como as prescrições contidas nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/2002, atitude que desafia a correção via mandado judicial, o que, por certo, face à zelosa atuação desta Augusta Comissão, não permitirá que adentremos a tão espinhosa e desgastante - tanto para a Impugnante quanto para a Administração Pública - medida para ver preservada a legalidade do respectivo procedimento licitatório.

10.0. DO PEDIDO

ANTE O EXPOSTO, respeitosamente requer a essa Augusta Comissão que, acolhendo os argumentos articulados na presente impugnação, determine o sobrestamento do respectivo procedimento licitatório, corrigindo-se os equívocos ora apresentados, publicando-se novo aviso, com vistas à efetiva publicidade do certame, por ser imperativo de direito e da mais lúdima JUSTIÇA!

Termos em que,
Pede deferimento.

Domingos Martins-ES, 06 de maio de 2019.


Gustavo Henrique Effgen Bortulini
RG nº 1.598.746 SPTC ES
CPF nº 103.776.107-39



FAÇA FÁCIL

Nº DO PROTOCOLO (Uso do órgão de registro JUCEES)

17/554711-4



Matrícula(da sede ou da filial quando a sede for em outra UF)
32201067435

CÓDIGO DA NATUREZA JURÍDICA
2062

Nº DE MATRÍCULA DO AGENTE AUXILIAR DO COMÉRCIO
23105117

1. REQUERIMENTO

ILMº SR. PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requerimento: 8170000054980
 DBE analisado.
 Emitida em 18/05/2017 - V3

NOME: E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA

Requer a V. Sª o deferimento do seguinte ato.

Nº DE VIAS	CÓD. ATO	CÓD. EVENTO	QTD	DESCRIÇÃO DO ATO/EVENTO
0	002			ALTERAÇÃO
		021	1	Alteração de Dados (Exceto Nome Empresarial)
		024	1	ALTERAÇÃO DE FILIAL NA UF DA SEDE

Representante Legal da Empresa /Agente Auxiliar do Comércio:

Nome: PRISCILLA SANTOS

Assinatura: *Priscilla Santos*

Telefone de contato: (27)3471550 ks@kscontabilidade.com.br

DOMINGOS MARTINS
18/05/2017

2. USO DA JUNTA COMERCIAL

DECISÃO SINGULAR

DECISÃO COLEGIADA

Nome(s) Empresarial(ais) igual(ais) ou semelhante(s)

SIM

SIM

Processo em ordem.

À decisão.

NÃO

____/____/____

Responsável

NÃO

____/____/____

Responsável

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO SINGULAR

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Responsável

DECISÃO COLEGIADA

Processo em exigência
(Vide despacho em folha anexa)

Processo deferido. Publique-se e

Processo indeferido.

2º Exigência

3º Exigência

4º Exigência

5º Exigência

____/____/____
Data

Vogal

Vogal

Vogal

Presidente da _____ Turma

OBSERVAÇÕES:



Certifico o Registro em 24/05/2017
 Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017
 Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435
 Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>
 Chancela 230683411995520
 Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017
 por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

Priscilla Santos



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Av. Kurt Lewin, 1.000 – Quadra 03 Lote 02 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262–SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI, empresa estabelecida na Rodovia BR 262, s/nº - km 42 – Zona Rural – Caracol – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **18.127.897/0001-84** e na JUCES sob o nº **32.600.017.041** em 14/05/2013, representada por seu titular **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado anteriormente.

Únicos sócios componentes da sociedade empresária limitada "**E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.**", estabelecida na Av. Koehler, 238 – Centro - CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0001-72** e na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em 22/05/2003, constituída em 10/08/1993, com filiais na Rod. BR 262, s/nº - 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0003-34** e na JUCEES sob o nº **32.900.304.045** e na Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG, inscrita no CNPJ sob o nº **39.781.752/0004-15** e na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**, resolvem de comum acordo alterar e consolidar seu Contrato Social, conforme as cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Altera-se neste ato o endereço da empresa para:

- **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES.**

CLÁUSULA SEGUNDA

A filial estabelecida na Rod. BR 262, s/n – 3º Pav. – Salas 301 e 302 – Ed. LEW (acesso pela Rua Presidente Dutra, 02) – Campo Grande – CEP: 29.146-650 – Cariacica – ES, tem seu endereço alterado neste ato para **Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES**; inscrita na JUCEES sob o nº 32.900.304.045. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

CLÁUSULA TERCEIRA

Os sócios resolvem ainda consolidar seu Contrato Social.



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

CONSOLIDAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

Da Denominação Social, Sede e Foro

Cláusula Primeira

A sociedade empresária limitada girará sob a denominação social de "E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.", regendo-se pelo presente contrato, pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, com regência supletiva pela Lei das Sociedades Anônimas no que for aplicável, e demais disposições legais pertinentes.

Cláusula Segunda

A sede da sociedade empresária limitada fica na cidade de **Domingos Martins (ES)**, na **Av. Koehler, 238 – 3º pavimento – Centro – CEP: 29.260-000**, tendo como foro o mesmo município e comarca de Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, podendo por deliberação dos sócios abrir, manter, transferir e extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, observadas as prescrições legais vigentes; inscrita na JUCEES sob o nº **32.201.067.435** em **22/05/2003**.

§ 1º – A empresa possui filial estabelecida na Rua João Batista Wernersbach, 67 - Centro – CEP: 29.260-000 – Domingos Martins – ES; que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz; inscrita na JUCEES sob o nº **32.900.304.045**. Que tem por objetivo dar apoio operacional para matriz, suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

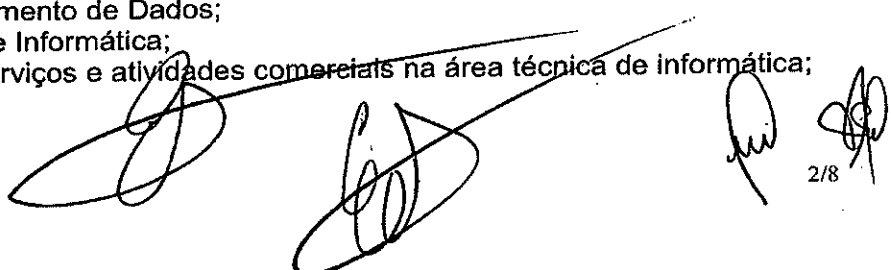
§ 2º - A empresa possui filial estabelecida na **Av. Piracicaba, 62 – CS – Ilha dos Araújos – CEP: 35.020-430 – Governador Valadares – MG**, que tem por objetivo dar apoio administrativo e comercial para matriz no Estado de Minas Gerais; inscrita na JUCEMG sob o nº **31.901.908.890**.

Dos Objetivos e Duração

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo social:

- a) Desenvolvimento de programas de informática;
- b) Consultoria e Assessoria em sistemas de informática;
- c) Provedor de Internet;
- d) Assessoria, consultoria, montagem, instalação e manutenção de redes de computação, físicas e lógicas;
- e) Instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;
- f) Processamento de Dados;
- g) Cursos de Informática;
- h) Outros serviços e atividades comerciais na área técnica de informática;



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

- i) Serviços de informática nas áreas de Certificação Digital; Gestão Eletrônica de Documentos; Softwares para Celulares e outras mídias; WEB Central e Ponto Eletrônico.
- j) Representação Comercial de equipamentos, máquinas e materiais de informática e comunicação;
- k) Representação Comercial de softwares próprios e de terceiros;
- l) Serviços técnicos na área de telecomunicações (Rede, VOIP, Vídeo, Áudio e Voz);
- m) Serviços técnicos de engenharia na área de informática;
- n) Serviços técnicos de assessoria na área de gestão; apoio administrativo e planejamento estratégico;
- o) Serviços de Consultoria nas áreas de Tributos, de Recursos Humanos, e relacionadas com o uso de sistemas contábeis e de informática;
- p) Serviços de Organização de Processos, Métodos e Procedimentos; Planejamento Estratégico e Gestão da Qualidade;
- q) Serviços de Estudos Financeiros e de Recuperação de Créditos;
- r) Serviços de Orientação e Assistência Operacional para Gestão e Controle Orçamentário de entidades públicas e privadas;
- s) Cursos de aprendizagem e treinamento gerencial e profissional;
- t) Assessoramento na área de Gestão Pública e em SGQ – Sistema Geral da Qualidade;
- u) Atividade de auditoria contábil;
- v) Serviços de consultoria na área de Meio Ambiente;
- w) Confecção de crachás e carteiras de identificação.
- x) Cursos Livres e de Graduação, presenciais e a distância;
- y) Representação e comercialização de sistemas de gerenciamento de Cursos a Distância (Plataforma Educacional).

§ 1º - A Responsabilidade Técnica pela execução dos serviços profissionais de contabilidade prestados pela sociedade, de acordo com os objetivos sociais, estará a cargo de todos os sócios e assim distribuída:

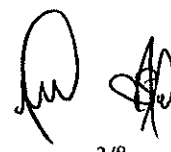
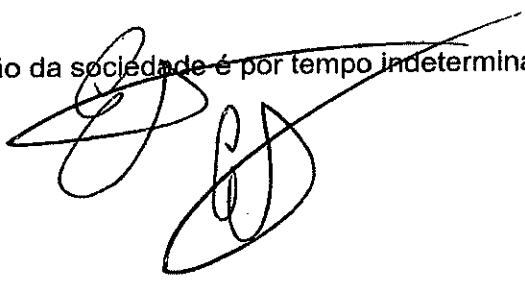
Estevão Henrique Holz, Contador, CRC-ES nº. 006599/O-8, responderá por todos os serviços contábeis previstos no Artigo 25 do Decreto-Lei nº. 9295/46.

§ 2º - Em cumprimento da legislação em vigor, a empresa se compromete a contratar profissional habilitado para fins de responsabilidade técnica da sociedade, quando de sua necessidade.

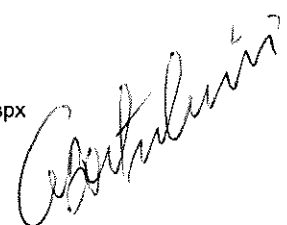
§ 3º - Os Serviços elencados no objeto social, quando necessário serão prestados em locais com estrutura apropriada para desenvolvimento dos mesmos.

Cláusula Quarta

O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.



3/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Do Capital Social

Cláusula Quinta

O capital social é de **R\$ 1.000.000,00** (um milhão de reais) dividido em **1.000.000** (um milhão) de quotas no valor nominal de **R\$ 1,00** (um real) cada uma, totalmente integralizado, assim distribuído: a) **Estevão Henrique Holz** com 10.000 (dez mil) quotas, totalizando **R\$ 10.000,00** (dez mil reais); b) **Holz Empreendimentos e Participações EIRELI** com 990.000 (novecentos e noventa mil) quotas, totalizando **R\$ 990.000,00** (novecentos e noventa mil reais).

§ 1º - A responsabilidade dos sócios é restrita ao valor de suas quotas, nos termos do Artigo 1.052 do Código Civil Brasileiro aprovado pela Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

§ 2º - As quotas são livremente transferíveis entre os sócios; fora isto, o sócio que pretender alienar a terceiros, deverá comunicar aos demais quotistas dessa intenção, indicando preços e condições. Se dentro de sessenta dias a contar da comunicação com prova de recebimento, o ofertante não receber proposta dos demais quotistas, ficará liberado para negociá-las com terceiros.


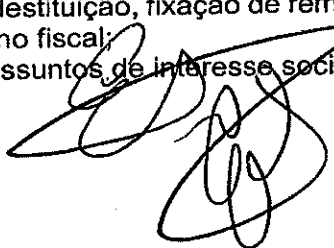
Das Deliberações Sociais

Cláusula Sexta

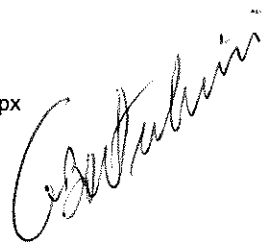
As deliberações sociais serão tomadas através de reuniões (ou assembleia) de sócios, nos termos das cláusulas 1.071 a 1.080 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

§ 1º - Além de outras matérias indicadas na Lei ou no Contrato Social, os sócios devem deliberar sobre:

- I – Aprovar as contas dos administradores, até o último dia do quarto mês, subsequente ao término do exercício social;
- II – Designar administradores em ato separado do presente contrato social;
- III – Destituição de administradores;
- IV – Fixar a remuneração dos administradores;
- V – Modificação do contrato social;
- VI – Incorporação, fusão, cisão, transformação ou dissolução da sociedade, ou ainda a cessação do estado de liquidação;
- VII – Nomeação e destituição de liquidantes e o julgamento de suas contas;
- VIII – Pedido de concordata;
- IX – Alienação de bens de valores relevantes e fundos de comércio, fianças e avais;
- X – Eleição, destituição, fixação de remuneração e prazo de mandato de membros do conselho fiscal;
- XI – Outros assuntos de interesse social;



4/8



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 2º - As decisões dos sócios tomadas em reuniões inseridas no parágrafo primeiro desta cláusula deverão observar o quorum seguinte:

- a) Nos incisos de V, VI e IX, pelos votos correspondentes a, no mínimo, três quartos do capital social.
- b) Nos incisos II, III IV e VIII, pelos votos correspondentes a, no mínimo, a mais da metade do capital social.
- c) Nos demais incisos, pela maioria dos votos dos presentes, salvo os casos previstos em Lei ou no contrato, se estes exigirem maioria mais elevada.

§ 3º - A convocação dos sócios para as reuniões será feita na imprensa, com antecedência mínima de oito dias, a pedido dos administradores e de sócios.

I – A convocação pela imprensa poderá ser dispensada com a presença de todos os sócios à reunião, ou quando estes declararem por escrito que têm conhecimento do local, data, hora e ordem do dia.

II – A reunião instala-se com a presença, em primeira convocação, de titulares detentores de três quartos do capital social e, em segunda, com qualquer número.

III – O sócio pode ser representado por outro sócio ou por advogado, mediante outorga de mandato com especificação dos atos autorizados.

IV – A reunião será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes.

§ 4º - A Sociedade poderá mediante deliberação social através de reunião que represente mais de 50% do capital social, determinar a exclusão de sócio por justa causa nos termos das cláusulas 1.085 e 1.086 da Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

I – Entende-se por justa causa, a prática de atos lesivos a terceiros, como emissão de cheque sem a devida provisão, inadimplência pessoal, conduta inadequada no meio social e ainda, em mora com a sociedade na integralização de capital ou qualquer outro pagamento decidido em reuniões.

II – Ocorrendo fato dessa natureza, será convocada reunião específica, nos termos do parágrafo 3º desta cláusula, comunicando-se ao sócio nessa condição, concedendo-lhe prazo para que possa defender-se adequadamente até a realização da reunião.

III – Deliberando a reunião pela exclusão, os haveres do sócio que for excluído serão pagos em 12(doze) parcelas iguais, mensais e sucessivas, corrigidas pelo índice de variação aplicado às cadernetas de poupança, com base em um balanço especial levantado para este fim, na data da exclusão.

IV – Quando a exclusão ocorrer em virtude de não integralização de capital, far-se-á a restituição, apenas dos valores pagos. Não havendo qualquer integralização, ao sócio excluído não caberá qualquer direito, inclusive os relacionados ao ativo oculto (Good Will).



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

Da Administração

Cláusula Sétima

A sociedade será administrada e representada, ativa e passivamente, judicial e extrajudicial pelo sócio **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, já qualificado acima, por prazo indeterminado.

Parágrafo Único – Caso a sociedade tenha necessidade de indicar ou destituir administradores não sócios, cujo ato será feito através de reunião, haverá, obrigatoriamente, a aprovação de 2/3 dos detentores do capital social.

Cláusula Oitava

Compete ao administrador:

- a) A prática de quaisquer atos de administração e de gestão financeira, no interesse social;
- b) A representação da sociedade ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, perante repartições ou entidades de direito público ou privado;
- c) Assegurar o pleno funcionamento da sociedade;
- d) Fazer cumprir as presentes disposições contratuais e as deliberações emanadas das reuniões dos sócios;
- e) O administrador poderá agir, sempre em conjunto dois a dois, representando e obrigando a sociedade, em todos os atos negociais;
- f) O administrador, obrigatoriamente, ao final de cada exercício social, apresentará o inventário, o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico para aprovação dos sócios;
- g) Pelo efetivo exercício da gestão social, o administrador poderá fazer jus a uma retirada mensal pró-labore, que será fixada pelos sócios.

§ Único - Só será permitido o aval de qualquer um dos sócios, mediante permissão expressa do outro.

Do Conselho Fiscal

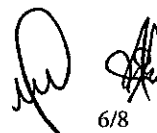
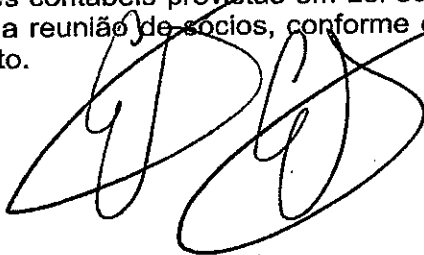
Cláusula Nona

A sociedade poderá instituir Conselho Fiscal a qualquer tempo, composto de três membros efetivos e suplentes, sócios ou não, vedada a participação de administradores, eleitos e destituídos pela reunião de sócios.

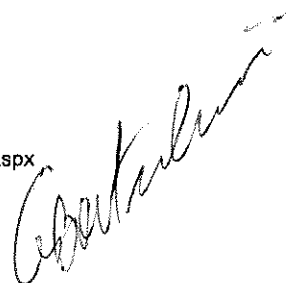
Do Exercício Social

Cláusula Décima

O exercício social iniciar-se-á a primeiro de janeiro de cada ano e terminará a trinta e um de dezembro de cada ano quando será levantado balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis previstas em Lei ou neste Contrato Social, que serão apreciadas na reunião de sócios, conforme estabelecido no Art. 8º, letra "f" deste instrumento.



6/8



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA**

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

§ 1º - Os lucros ou prejuízos apurados, depois de feitas as provisões legais e tecnicamente recomendadas, serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de sua participação no capital social.

§ 2º - Fica convencionado que a sociedade poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos aos sócios mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos aos sócios, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 3º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, os sócios se obrigam a repor as quantias recebidas a este título, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Disposições Gerais

Cláusula Décima Primeira

O falecimento de qualquer dos sócios não implicará na dissolução da sociedade, que prosseguirá com os sócios remanescentes, devendo ser pagos aos herdeiros do falecido o valor correspondente às suas quotas de capital e à sua participação nos lucros líquidos apurados até a data do falecimento, mediante levantamento de balanço geral específico para esse fim.

Parágrafo Único: O valor devido aos herdeiros do sócio falecido será pago da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses.

Cláusula Décima Segunda

Havendo saída de qualquer sócio por qualquer outro motivo ou causa, exceto as disposições contidas na Cláusula 6ª, § 4º e Cláusula 11ª deste contrato, os haveres do sócio que sair, serão pagos da seguinte forma: 40% (quarenta por cento) no prazo de dois meses, 30% (trinta por cento) no prazo de seis meses e 30% no prazo de doze meses, com base em um balanço patrimonial especial levantado na data do evento.

Cláusula Décima Terceira

Os sócios e administrador declaram sob as penas da Lei que, não estão condenados em nenhum dos crimes previstos no parágrafo 1º da Cláusula 1.011 da Lei 10.406 de janeiro de 2002, quais sejam: condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, por crime falimentar, prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade, enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

Cláusula Décima Quarta

Os casos omissos no presente Contrato serão resolvidos de acordo com as leis que regem a matéria.



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO
DO CONTRATO SOCIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA.

E, por estarem assim ajustados, assinam o presente em 01 (uma) via,
juntamente com s testemunhas abaixo.

Domingos Martins (ES), 20 de abril de 2017.



[Handwritten Signature]
Estevão Henrique Holz



[Handwritten Signature]
Holz Empreendimentos e Participações EIRELI

Testemunhas:

[Handwritten Signature]

Silvana Solange Ewald Montenegro

CI nº. 5.788 – CRC-ES
CPF nº. 784.469.377-00

[Handwritten Signature]

Geovana M^a Thomes Waiandt Raasch

CI nº 1.297.145 – SSP-ES
CPF nº 118.201.627-88

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
DEL WÂNIA WRUCK - TABELIJA | DEL VANUZA WRUCK FORTE - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Velten, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, e dou
fé.
Em Teste da verdade.
Domingos Martins-ES, 19 de maio de 2017 - 09:29:40. Cód.: 00130092-01
Rodrigo Wruck-Escritor(a) Auxiliar
Selo: 023350.FMV1703.01373. Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br
Qtd 1 - Emolumentos: R\$ 4,99 Taxas: R\$ 1,50 Total: R\$ 6,49



8/8



Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

[Handwritten Signature]

**JUCEES**JUNTA COMERCIAL
DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

175547114

NOME DA EMPRESA	E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA
PROTOCOLO	175547114 - 23/05/2017

MATRIZ

NIRE 32201067435
CNPJ 39.781.752/0001-72
CERTIFICO O REGISTRO EM 24/05/2017
SOB Nº: 20175547114

FILIAIS NA UF DA SEDE

NIRE 32900304045
CNPJ 39.781.752/0003-34
ENDEREÇO: RUA JOÃO BATISTA WERNERSBACH, DOMINGOS MARTINS - ES

**Junta Comercial do Estado do Espírito Santo**

Certifico o Registro em 24/05/2017

Arquivamento 20175547114 de 24/05/2017 Protocolo 175547114 de 23/05/2017

Nome da empresa E & L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA NIRE 32201067435

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucees.es.gov.br/tax.juntaes/TELAVALIDADOCS.aspx>

Chancela 230683411995520

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 24/05/2017

por Paulo Cezar Juffo - Secretário Geral

24/05/2017



VOTO Nº 19.170

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000823-33.2011.8.26.0666

COMARCA: ARTUR NOGUEIRA

RECORRENTE: JUÍZO "EX OFFICIO"

**RECORRIDO: FERRACINI E FERREIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL
LTDA.**

**INTERESSADOS: PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE
LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE ENGENHEIRO COELHO E OUTRO**

Juiz(a) de 1ª Instância: Fábio Rodrigues Fazuoli

MANDADO DE SEGURANÇA – Licitação – Contratação de software para informatização de Administração Pública municipal – Edital que continha especificações técnicas idênticas às estabelecidas por outro Município – Autoridades licitantes que não motivaram adequadamente a necessidade de softwares idênticos – Mesma empresa vencedora nas duas licitações – Provas produzidas no caso concreto que demonstram a violação aos princípios constitucionais da impessoalidade e da igualdade de condições a todos os concorrentes – Processo administrativo licitatório anulado – Sentença que concedeu a ordem mantida – Reexame necessário improvido.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FERRACINI E FERREIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA. objetivando, liminarmente, a suspensão do Pregão Presencial nº 007/2011 realizado pela Prefeitura de Engenheiro Coelho, e, ao final, que seja determinada à autoridade coatora a reforma do edital da referida licitação.

A impetrante é empresa que atua no ramo de consultoria em tecnologia da informação e alega que o edital do Pregão Presencial nº 007/2011, destinado à contratação de empresa para fornecimento de *softwares* para setores da Administração Pública municipal, é viciado, pois apenas a empresa "Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços" seria capaz de atender a todos os itens exigidos. Narra ainda que a referida empresa já presta serviço de fornecimento de *softwares* para



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros setores da Administração municipal, oriundo de dispensa de licitação, além de o edital do Pregão Presencial nº007/2011 ter sido copiado de edital de licitação da Prefeitura de Niterói/RJ, na qual a empresa "Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços" também foi vencedora.

Em razão dos fatos e das provas produzidas, a impetrante sustenta que houve indevida restrição do objeto licitado e violação aos princípios licitatórios, principalmente os da isonomia, legalidade, vinculação ao edital, impessoalidade, moralidade e probidade administrativa, uma vez que as autoridades impetradas lançaram um edital direcionado, com a certeza de quem seria o vencedor.

A medida liminar foi deferida às fls. 131/132 para suspender apenas a eventual formalização da contratação.

O órgão do Ministério Público em primeiro grau opinou pela concessão da segurança para que a licitação seja anulada desde o seu início (fls. 861/866).

A r. sentença de fls. 867/873, cujo relatório é adotado, julgou procedente o pedido para anular integralmente o processo licitatório nº 027/2011 e todos os seus atos daí decorrentes, inclusive o pregão presencial nº 007/2011. O magistrado singular entendeu que, diante das provas produzidas, houve completo desrespeito ao princípio da isonomia, da legalidade, impessoalidade e, possivelmente, também moralidade e probidade administrativa, em razão do direcionamento de edital verificado, em favor da empresa "Governança Brasil".

Não houve interposição de recursos voluntários contra a sentença.

A Procuradoria Geral de Justiça se manifestou às fls. 881/885 pela manutenção da sentença.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Há reexame necessário (Lei 12.016/09, art. 14, §1º).

É o relatório.

Cuida-se de mandado de segurança em que a impetrante, empresa atuante no mercado de consultoria em tecnologia da informação, alega que houve direcionamento de edital no Pregão Presencial nº 007/2011, realizado pela Prefeitura de Engenheiro Coelho, à empresa "Governança Brasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços".

Inicialmente, não comporta acolhida a preliminar de ausência de causa de pedir suscitada pelas autoridades impetradas na contestação de fls. 742/755. Os fatos e fundamentos jurídicos da petição inicial são claros e mantêm correlação com as provas produzidas, não havendo qualquer irregularidade processual.

No mérito, o reexame necessário não comporta provimento.

A Constituição Federal, em seu artigo 37, caput e inciso XXI, dispõe sobre os princípios que regem a Administração Pública e a obrigatoriedade de licitar nas contratações de obras, serviços, compras e alienações:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam

Assinatura

obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por sua vez, a Lei 8.666/93, em seu artigo 3º, especifica os objetivos da licitação e as condutas que são vedadas aos agentes públicos em matéria de contratações administrativas:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

(...)

A partir de uma interpretação constitucional da obrigação de licitar e dos princípios específicos que regem as contratações administrativas, não se pode admitir que os processos licitatórios contenham atos meramente *pro forma*, destinados a conferir apenas *aparência* de regularidade e de competitividade aos certames. É dever dos agentes públicos a elaboração de editais abertos à efetiva concorrência, sempre que ela se mostrar viável.

No caso dos autos, todavia, não houve o efetivo respeito aos princípios que regem a Administração Pública e as contratações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

administrativas.

A cópia do processo administrativo nº 027/2011, juntada pela impetrante às fls. 144/387, demonstra que os atos praticados no curso do procedimento restringiram indevidamente a concorrência e a igualdade de condições no Pregão Presencial nº 007/2011.

Primeiramente, a requisição do Diretor Administrativo para a contratação dos *softwares* pretendidos não foi adequadamente motivada (fl. 145). Ainda que tenha havido a especificação do objeto a ser contratado, não houve o esclarecimento de qual era a real *necessidade* da Administração Pública municipal e nem como a contratação dos *softwares* poderia melhorar o sistema administrativo então existente.

Ainda que a escolha dos objetos a serem contratados seja uma discricionariedade do administrador, *a sua motivação não o é*, sendo imperioso que os agentes públicos justifiquem adequadamente a necessidade do objeto pretendido, principalmente para que se possa viabilizar o controle popular.

Quanto à especificação do objeto, não existe, a princípio, irregularidade no fato de ter sido adotado como modelo um edital já utilizado por outro ente administrativo. É praxe, em toda a Administração Pública, a utilização de modelos, o que pode se mostrar inclusive como um ganho de eficiência administrativa.

No entanto, há irregularidade quando é adotado um modelo de edital que possa implicar *direcionamento da contratação administrativa*, como é o que ocorre no caso dos autos.

Após a sua publicação, quatro empresas retiraram o edital da contratação, conforme documentos de fls. 232/235, dentre elas a impetrante.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A impetrante então ofereceu impugnação ao edital às fls. 238/241, na qual já informava à autoridade contratante sobre o risco de direcionamento na contratação, já que somente a empresa então prestadora de serviços poderia atender a todos os itens e efetuar a conversão de dados no prazo de dez dias.

Em resposta evasiva ao questionamento formulado, o presidente da comissão de licitação apenas informou que o impetrante deveria realizar "visita técnica" (vistoria) para esclarecimento de todas as características dos serviços demandados, nos termos do subitem 6.14 do edital do Pregão nº 007/2011 (fls. 244/247).

Iniciada a sessão pública, apenas a empresa "Governança Brasil" se credenciou e participou da licitação, a mesma que havia anteriormente vencido licitação de idêntico objeto e especificações técnicas perante a Prefeitura de Niterói/RJ, embora outras três empresas houvessem retirado o edital da licitação.

Ainda que a participação de uma única empresa na licitação não possa ser entendida como prova do direcionamento do edital, é *indício* de que a competitividade poderia estar mitigada naquele certame.

De todo modo, o fato é que ao adotar uma *especificação técnica idêntica* àquela adotada anteriormente por outro ente administrativo (Niterói/RJ), sem justificar adequada e especificamente essa mesma necessidade, a Administração municipal criou um ambiente que, à toda evidência, *favorecia* apenas a empresa "Governança Brasil", já que ela possuía, de antemão, todos os elementos necessários para se lograr vencedora na nova licitação.

Assim, em razão da repetição imotivada dos mesmos requisitos e restrições daquela contratação pretérita realizada pelo Município



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Niterói/RJ, as autoridades impetradas mitigaram a efetiva concorrência no certame e o comando constitucional que impõe a *igualdade de condições* a todos os participantes, bem como o princípio da impessoalidade administrativa.

Tais motivos são suficientes, por si só, para se reconhecer a nulidade do processo administrativo nº 027/2011 e do Pregão Presencial nº 007/2011, como bem decidido em sentença.

Além disso, as autoridades impetradas sequer recorreram contra a decisão exarada em primeira instância, o que reforça o entendimento de que o processo licitatório continha reais nulidades ou, ao menos, perdeu seu objeto no intervalo de tempo compreendido entre a impetração (2011) e a sentença (2014).

Assim, deve ser mantida a sentença recorrida, que deu correta solução ao caso.

Observe-se, apenas, que a declaração de nulidade do processo administrativo e do pregão presencial não implica o reconhecimento automático de ato de improbidade administrativa, já que não nestes autos não é possível apurar eventual conduta dolosa ou culposa dos agentes públicos. A invalidação dos atos da contratação administrativa aqui se dá em razão de *violação objetiva* aos comandos constitucionais de impessoalidade e de igualdade de condições nas contratações públicas, o que não implica, por si só, um ato de improbidade.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao reexame necessário.

Eventuais recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos a julgamento virtual, devendo ser manifestada a discordância quanto a essa forma de julgamento no momento da interposição.

8
Carvalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Maria Laura de Assis Moura Tavares
Relatora

Costa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000362822

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Reexame Necessário nº 0000823-33.2011.8.26.0666, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é recorrente JUIZO EX OFFICIO, é recorrido FERRACINI E FERREIRA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente), FERMINO MAGNANI FILHO E FRANCISCO BIANCO.

São Paulo, 30 de maio de 2016.

Maria Laura Tavares
Relator
Assinatura Eletrônica

1

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Pelo presente instrumento e na melhor forma de direito os abaixo assinados:

ESTEVIÃO HENRIQUE HOLZ, brasileiro, casado sob o regime de comunhão parcial de bens, Contador, nascido em 14/06/1971, natural de Itaguaçu - ES, filho de Valdemar Holz e Luzia Holz, residente na Rua Kurt Lewin, 1.000 - Quadra 03 Lote 02 - Centro - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES, CRC-ES nº 006599/O-8, portador da Carteira de Identidade nº 1.087.262-SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada, sob as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira

A empresa girará sob o nome empresarial **HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI** com sede domicílio na Rodovia BR 262, s/nº - Km 42 - Zona Rural - Caracol - CEP: 29.260-000 - Domingos Martins - ES.

Cláusula Segunda

O capital é de **R\$ 100.000,00** (cem mil reais), totalmente integralizado neste ato na forma abaixo, dividido em 100.000 (cem mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada.

- a) Através de propriedade rural denominada Sítio Palmeira, no valor de **R\$ 60.000,00** (sessenta mil reais), situada em Caracol, Domingos Martins - ES, medindo 262.225,00 m² (duzentos e sessenta e dois mil e duzentos e vinte e cinco metros quadrados), registrado no Cartório de Registro Geral de Imóveis de Domingos Martins - ES, no Livro 2-P, Folhas 004/V sob o nº 1-5.378, de titularidade de Estevão Henrique Holz e Regiane Augusta de Oliveira Holz.
- b) Em moeda corrente do país a quantia de **R\$ 40.000,00** (quarenta mil reais).

Parágrafo único - A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado.

Cláusula Terceira

Constitui seu objetivo a atividade de administração de participações em outras sociedades, sem e com o controle acionário e interferência nas atividades da empresa.

Cláusula Quarta

A empresa iniciou suas atividades em 29/04/2013 e seu prazo de duração é indeterminado.

Cláusula Quinta

A administração da empresa será exercida por **ESTEVIÃO HENRIQUE HOLZ** já qualificado anteriormente, por prazo indeterminado.

[Handwritten signatures and initials]

2

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

§ 1º - É vedado ao administrador o uso do nome empresarial em avais, abonos, fianças e outras obrigações de mero favor estranhas aos interesses sociais.

§ 2º - É ineficaz em relação a terceiros qualquer pacto separado, contrário ao disposto no instrumento de Contrato.

§ 3º - O administrador poderá receber mensalmente um pró-labore, a partir do mês em que as atividades operacionais da sociedade comportar a referida retirada.

Cláusula Sexta

O exercício coincidirá com o ano civil, sendo em 31 de dezembro de cada ano e será elaborado inventário, balanço patrimonial e balanço de resultado econômico, cabendo ao titular os lucros ou perdas apurados.

§ 1º - Fica convencionado que a empresa poderá levantar balanços intercalares mensais, trimestrais ou semestrais para apuração de resultados. Os lucros apurados na forma disposta neste parágrafo poderão ser distribuídos mensalmente ou em qualquer período e os prejuízos, se apurados, atribuídos ao titular, podendo ser mantidos para compensação com lucros futuros.

§ 2º - Havendo antecipação de lucros e quaisquer outras retiradas semelhantes, e ao final do exercício social estes não se realizaram, o titular se obriga a repor as quantias recebidas a estes títulos, no prazo máximo de até dez dias contados do encerramento do exercício.

Cláusula Sétima

O titular declara neste ato não possuir nenhuma outra empresa dessa modalidade registrada.

Cláusula Oitava

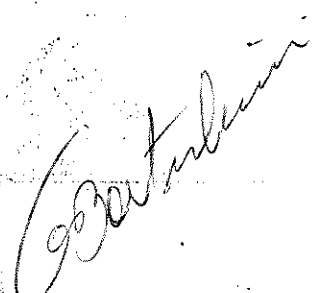
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Nona

É lícito ao titular constituir procuradores, em nome da empresa, especificando nos instrumentos os atos e operações que poderão praticar e a duração do mandato.

Cláusula Décima

As omissões ou dúvidas que possam ser suscitadas sobre o presente contrato serão supridas ou resolvidas com base nas Leis e nas disposições legais que lhe forem aplicáveis.



VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO Nº 1.087.262 - ES

ESTADO DE ESPÍRITO SANTO 14.09.2011

NOME ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

VALDEMAR HOLZ E LUZIA HOLZ

NACIONALIDADE ITAGUAÇUÉS

DATA DE NASCIMENTO 14.06.1971

ENDEREÇO CERT. CAS. 444 FL 123 LV 2 W WRUCK DOMINGOS MARTINS - ES - 04.12.2006

CPF 979.001.257-87

1426

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

CARTEIRA DE IDENTIDADE

ASSISTENTE SOCIAL

FAÇA FÁCIL CARIACIA

Plástico Ombrela

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA POLÍCIA CIVIL DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

DEPARTAMENTO DE INSCRIÇÃO

ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ

NASCIMENTO 14.06.71

ESTEVÃO H. HOLZ

VÁLIDA SOMENTE COM A APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO DE IDENTIDADE

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

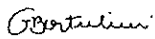

DEPARTAMENTO DE INSCRIÇÃO

ESTEVÃO H. HOLZ

NASCIMENTO 14.06.71

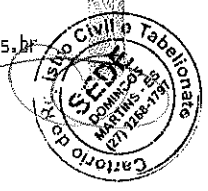
EM BRANCO

Arretulim

VÁLIDA EM TODOS OS TERRITÓRIOS NACIONAIS 1105005927	NOME GUSTAVO HENRIQUE EFFGEN BORTULINI	
	DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF 1598746 SPTC ES	DATA NASCIMENTO 27/01/1987
	CPT 103.776.107-39	FILIAÇÃO ROBERIO GERHARDT BORTULINI ALDA MARIA EFFGEN BORTULINI
	PERMISSÃO <input type="checkbox"/>	ACC <input type="checkbox"/>
N° REGISTRO 03572587260	VALIDADE 21/07/2020	1ª HABILITAÇÃO 15/04/2005
PROIBIDO PLASTIFICAR 1105005927	OBSERVAÇÕES Apto para Transporte Remunerado	
	ASSINATURA DO PORTADOR 	
	LOCAL Vitoria-Espirito Santo	DATA EMISSÃO 23/07/2015
	ASSINATURA DO EMISSOR  Fabiano Contarato Diretor Geral - Detran ES 74418081315 ES340255153	

CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO
 DEL WÂNIA WRUCK - TABELIA | DEL VANUZA WRUCK FORTE - SUBSTITUTA
 Rua Alfredo Volten, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

AUTENTICAÇÃO:
 Certifico que esta fotocópia é reprodução fiel do original e autenticada nos termos do art. 7, V da Lei 8935/94
 Domingos Martins - ES, 26 de julho de 2017-16:17:32. Usuário.: WANIA
 Wânia Wruck-Tabeliã
 Selo: 023556.KRM1704.05370. Consulte autenticidade em www.ties.jus.br
 Emolumentos: R\$ 2,76 Taxas: R\$ 0,64 Total: R\$ 3,40



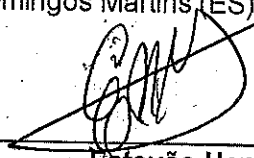
EM BRANCO

Gustavo Henrique Effgen Bortulini

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI**

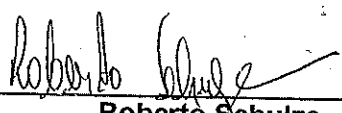
HOLZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EIRELI

Domingos Martins (ES), 20 de Abril de 2013.



Estevão Henrique Holz

Testemunhas:



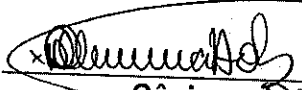
Roberto Schulze
Téc. Contab. CRC - ES - 6880
CPF 793.096.157-53



Paula Koehler Martins
Téc. Contab. CRC - ES - 7854
CPF 068.558.107-13



Ellen Schneider Ewald
Advogada
OAB-ES 15928

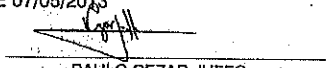
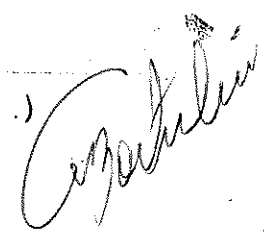


Cônjuge do Titular Estevão Henrique Holz
Regiane Augusta de Oliveira Holz
CPF: 102.090.557-31
R. G.: 1.761.221-SSP/ES



JUNTA COMERCIAL DO EST. ESP. SANTO
CERTIFICO O REGISTRO EM: 14/05/2013 SOB Nº: 32600017041
Protocolo: 13/039122-0, DE 07/05/2013

HOLZ EMPREENDIMENTOS E
PARTICIPACOES EIRELI


PAULO CEZAR JUFFO
SECRETARIO-GERAL

PROCURAÇÃO

Por este instrumento de procuração, **ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ**, brasileiro, casado, portador da cédula de identidade nº 1.087.262-SSP-ES e do CPF nº 979.001.257-87, da Empresa **E&L PRODUÇÕES DE SOFTWARE LTDA**, situada na Avenida Koehler, 238 – Centro – Domingos Martins, Estado do Espírito Santo, nomeamos e constituímos nosso procurador o Sr. **GUSTAVO HENRIQUE EFFGEN BORTULINI**, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 1.598.746-ES e CPF nº 103.776.107-39, residente e domiciliado a Rua Gustavo Gerhardt, nº. 85, Centro, Domingos Martins, Espírito Santo, CEP.: 29.260-000, a quem conferimos poderes para retirar editais e realizar visitas técnicas de editais, assinar questionamentos, impugnações e recursos.

Por maior clareza e fins de direito, firmo a presente.

E&L
Produções de Software
Gestão Pública Integrada

Domingos Martins, 19 de Agosto de 2016.


Estevão Henrique Holz
Sócio

www.el.com.br



CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL E TABELIONATO

DEL WÂNIA WRUCK - TABELIA | DEL VANUZA WRUCK FORTI - SUBSTITUTA
Rua Alfredo Volten, nº 72 - Sede - Domingos Martins/ES - TEL.: (027) 3268-1797

Reconheço por semelhança a(s) firma(s) de ESTEVÃO HENRIQUE HOLZ, e dou fé.

Em Teste da verdade.

Domingos Martins-ES, 19 de agosto de 2016-17:04:29. Cód.: 00123978-08

Rogério Wruck-Auxiliar

Selo: 0235562.KFH1605.02859, Consulte autenticidade em www.tjes.jus.br

Ord 1 - Emolumentos: R\$ 4.43 Taxas: R\$ 1.39 Total: R\$ 5.82

